

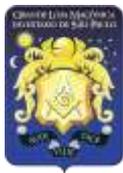
Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo
Nº 1429
15/06/2022



“GLESP”





Administração 2019/2022

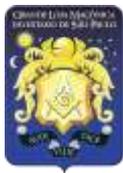
Ir.: João José Xavier (L.:413)
Grão-Mestre

Ir.: Tomaz Alves Cangerana (L.:37)
Grão-Mestre Adjunto Licenciado

Ir.: Charles Jean Fusco (L.:578)
Grão-Mestre Adjunto em Exercício

Índice

Ato 497 - Projeto Escoteiros Brasil – Região São Paulo	3 e 4
Ato 498 - Restituição De Direitos	5
Ato 499 - Restituição De Direitos	6
Ato 500 - Restituição De Direitos	7
Ato 501 - Restituição De Direitos	8
Ato 502 - Restituição De Direitos	9
Ato 503 - Restituição De Direitos	10
Ato 504 - Suspende Intervenção E Adormece Loja	11 e 12
Ato 505 - Cobertura Provisória de Direitos Maçônicos	13
Ato 506 - Cobertura Provisória de Direitos Maçônicos	14
Ato 507 - Restituição De Direitos	15
Ato 508 - Restituição Provisória De Direitos Maçônicos	16
Ato 509 - Restituição Provisória De Direitos Maçônicos	17
Ato 510 - Suspende Os Efeitos Do Ato Nº 360-2019-2022 DE 09-09-2021 E Cobertura Preventiva De Direitos Maçônicos	18
Superior Tribunal Maçônico	19 a 81
Tribunal Maçônico de Recursos	82 a 133
Tribunal Eleitoral Maçônico	134 e 135
Comunicado da Grande Secretaria Geral	136
Processos da Grande Secretaria Geral	137 a 158



ATO Nº 497-2019/2022

08 DE JUNHO DE 2022

PROJETO ESCOTEIROS BRASIL – REGIÃO SÃO PAULO

JOÃO JOSÉ XAVIER , Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letras “a” e “b” da Constituição da GLESP,

Considerando que o Projeto ESCOTEIROS BRASIL – REGIÃO SÃO PAULO busca ser um facilitador para as Lojas que gostariam de ter em seu quadro de Obreiros Escoteiros de acordo com a Parceria assinada em 31 de maio de 2022, que possuem atuação destacada dentro da referida Entidade Paramaçônica e na sociedade;

Considerando que as Lojas participantes serão enriquecidas no critério educação, família, pátria, liderança, trabalho em equipe, desenvolvimento pessoal, renovação e na preparação de homens para exercer uma liderança pautada na ética, disciplina e honradez; e

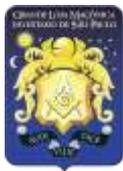
Considerando que o Projeto Escoteiros Brasil – Região São Paulo, auxiliará na construção do alicerce da sociedade como verdadeiros Construtores Sociais,

RESOLVE

Art. 1º - O Projeto Escoteiros Brasil – SP como sendo mais um excelente investimento para a Maçonaria;

Art. 2º - Conceder aos Escoteiros indicados, isenção de taxas e custos a serem praticados a cada grau, conforme normas e tabelas descritas no Projeto;

Art. 3º - Este Ato vigora a partir desta data e tem validade por um ano, podendo ser renovado sem que haja disposições em contrário.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022

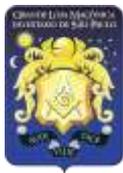


A Grande Secretaria das Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste ATO.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: Int.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 498-2019/2022

09 DE JUNHO DE 2022

RESTITUIÇÃO DE DIREITOS MAÇÔNICOS

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO Decisão do Tribunal Maçônico de Recursos, datada de 25 de maio de 2022 e publicada no Boletim Informativo Nº 1428 de 31 de maio de 2022,

RESOLVE

Art. 1º - Restituir os Direitos Maçônicos do Resp.: Ir.: Flavio Alves Miceli
(L. 890);

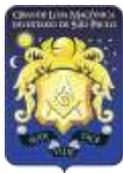
Art. 2º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 09 (nove) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: Int.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 499-2019/2022

09 DE JUNHO DE 2022

RESTITUIÇÃO DE DIREITOS MAÇÔNICOS

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO Decisão do Tribunal Maçônico de Recursos, datada de 25 de maio de 2022 e publicada no Boletim Informativo Nº 1428 de 31 de maio de 2022,

RESOLVE

Art. 1º - Restituir os Direitos Maçônicos do Resp.: Ir.: Sergio Rodrigues
(L. 793);

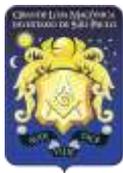
Art. 2º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 09 (nove) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: Int.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 500-2019/2022

10 DE JUNHO DE 2022

RESTITUIÇÃO DE DIREITOS MAÇÔNICOS

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO Decisão do Superior Tribunal Maçônico, datada de 25 de março de 2022 e publicada no Boletim Informativo Nº 1425-2-E de 05 de abril de 2022,

RESOLVE

Art. 1º - Restituir os Direitos Maçônicos dos RResp.: Ilr.: Israel de Souza Gomes, Osvaldo Babolim Andreassa, Roberto Aparecido Marco, Joel Antonio da Silva, Marcelo Faturi, Marcio Filhol e Antonio Casimiro Diniz Junior, todos pertencentes à Aug.: e Resp.: Loj.: Simb.: Menorah Nº 820 - Or.: de São Paulo;

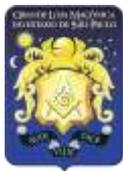
Art. 2º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: Ilnt.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 501-2019/2022

10 DE JUNHO DE 2022

RESTITUIÇÃO DE DIREITOS MAÇÔNICOS

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO Decisão do Superior Tribunal Maçônico, datada de 28 de março de 2022 e publicada no Boletim Informativo Nº 1425-E de 01 de abril de 2022,

RESOLVE

Art. 1º - Restituir os Direitos Maçônicos do Resp.: Ir.: Emmerson de Camargo (L. 764);

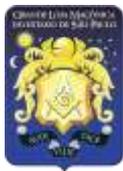
Art. 2º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: lInt.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 502-2019/2022

10 DE JUNHO DE 2022

RESTITUIÇÃO DE DIREITOS MAÇÔNICOS

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO Decisão do Superior Tribunal Maçônico, datada de 25 de março de 2022 e publicada no Boletim Informativo Nº 1425-E de 01 de abril de 2022,

RESOLVE

Art. 1º - Restituir os Direitos Maçônicos do Resp.: Ir.: Claudio Bianchini
(L. 687);

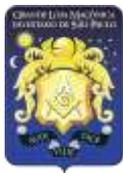
Art. 2º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: Int.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 503-2019/2022

10 DE JUNHO DE 2022

RESTITUIÇÃO DE DIREITOS MAÇÔNICOS

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO que o Resp.: Ir.: Julio Cesar Fenzi (L. 628) foi Coberto Preventivamente de seus Direitos Maçônicos a pedido de sua Loja Simbólica, ARLS Meditação e Fé Nº 628, publicado através do Ato Nº 390-2016/2019 de 08 de março de 2019;

CONSIDERANDO solicitação da própria Loja ao Sereníssimo Grão-Mestre para a Restituição dos Direitos Maçônicos do referido Irmão, após solucionadas as causas que originaram o pedido inicial;

CONSIDERANDO que a Aug.: e Resp.: Loj.: Simb.: Meditação e Fé Nº 628, Or.: de São Paulo consultou o Resp.: Ir.: Julio Cesar Fenzi se desejava ser reintegrado ao Quadro Ativo de Obreiros, respondeu favoravelmente ao retorno à Loja,

RESOLVE

Art. 1º - Restituir os Direitos Maçônicos do Resp.: Ir.: Julio Cesar Fenzi (L. 628);

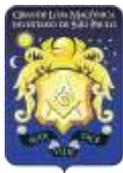
Art. 2º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: Int.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 504-2019/2022

10 DE JUNHO DE 2022

SUSPENDE INTERVENÇÃO E ADORMECE LOJA

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “a” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO o relatório apresentado pelo Presidente da Comissão Interventora na Aug.: e Resp.: Loj.: Simb.: Brasil Nº 683 - Or.: de São Paulo – SP, Resp.: Ir.: Walter Penteado (L. 667);

RESOLVE

Art. 1º - Suspender o Ato Nº 419-2019/2022 de 03 de fevereiro de 2022, que prorrogou a Intervenção na Aug.: e Resp.: Loj.: Simb.: Brasil Nº 683 - Or.: de São Paulo – SP;

Art. 2º - Agradecer aos RResp.: Ilr.:

Venerável Mestre Interventor:
Ir.: Walter Penteado (L. 667)

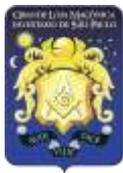
Orador Interventor:
Ir.: Fábio Souza Borges (L. 132)

Tesoureiro Interventor:
Ir.: Luiz Francisco Marcondes Neto (L. 667)

Secretário Interventor:
Ir.: Wagner Pedroso de Oliveira (L. 584)

pelos relevantes serviços prestados, no que tange ao restabelecimento da Loja em questão;

Art. 3º - Adormecer nos termos do parágrafo único e “caput” do Art. 95 da Constituição da GLESP cc. o inciso II do Art. 125 do Regulamento Geral a ARLS “Brasil” Nº 683, Or.: de São Paulo – SP da Jurisdição da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo;



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



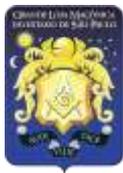
- Art. 4º - Determinar ao Grande Tesoureiro que faça o levantamento total do débito em aberto da Loja junto à Tesouraria da GLESP;
- Art. 5º - Determinar a baixa do registro dos Obreiros da GLESP, bem como encerrando todos os vínculos com a Beneficência Maçônica;
- Art. 6º - A Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo não se responsabiliza por qualquer ato praticado pela ARLS "Brasil" Nº 683, Or.: de São Paulo – SP, ora desligada, bem como particularmente pelos membros que a compõem;
- Art. 7º - De conformidade com o inciso VII do artigo 42 e dos incisos II, III e VII do artigo 44, do Regulamento Geral, ficam os DDel.: Regional e Distrital autorizados a arrecadar e enviar à Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo as alfaias, arquivos, livros de atas e documentos diversos, tais como a Carta Constitutiva Provisória, etc...
- Art. 8º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria das Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste ATO.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: Int.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 505-2019/2022

15 DE JUNHO DE 2022

COBERTURA PROVISÓRIA DE DIREITOS MAÇÔNICOS

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” e inciso “VI” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO requerimento do Ministério Público Maçônico, por meio do seu Procurador de Justiça Maçônica e Grande Orador Adjunto;

RESOLVE

Art. 1º - Cobrir Provisoriamente de Direitos Maçônicos o
Resp.: Ir.: **José Eduardo de Almeida (L. 224)**;

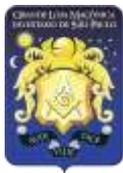
Art. 2º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: IInt.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 506-2019/2022

15 DE JUNHO DE 2022

COBERTURA PROVISÓRIA DE DIREITOS MAÇÔNICOS

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” e inciso “VI” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO requerimento do Tribunal Maçônico de Recursos, por meio do seu Presidente, acolhendo pedido do Grande Orador Adjunto,

RESOLVE

Art. 1º - Cobrir Provisoriamente de Direitos Maçônicos os
RResp.: Ilr.: **Luis Carlos Braz do Prado (L. 256) e Abraão
Francisco Ramos (L. 256);**

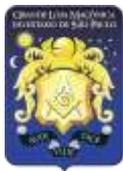
Art. 2º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos
15 (quinze) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: Int.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 507-2019/2022

15 DE JUNHO DE 2022

RESTITUIÇÃO DE DIREITOS MAÇÔNICOS

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO Decisão do Superior Tribunal Maçônico, datada de 20 de maio de 2022 e publicada no Boletim Informativo Nº 1428 de 31 de maio de 2022,

RESOLVE

Art. 1º - Restituir os Direitos Maçônicos do Resp.: Ir.: Roberto Botelho (L. 326);

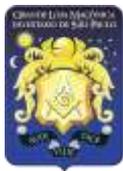
Art. 2º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: Int.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 508-2019/2022

15 DE JUNHO DE 2022

RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE DIREITOS MAÇÔNICOS

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO Decisão do Superior Tribunal Maçônico, datada de 10 de junho de 2022 e publicada no Boletim Informativo Nº 1429 de 15 de junho de 2022,

RESOLVE

Art. 1º - Restituir Provisoriamente os Direitos Maçônicos do Resp.: Ir.:
Davi Polisel (L. 644);

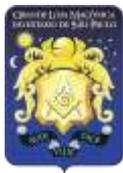
Art. 2º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: Int.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 509-2019/2022

15 DE JUNHO DE 2022

RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE DIREITOS MAÇÔNICOS

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO Decisão do Superior Tribunal Maçônico, datada de 10 de junho de 2022 e publicada no Boletim Informativo Nº 1429 de 15 de junho de 2022,

RESOLVE

Art. 1º - Restituir Provisoriamente os Direitos Maçônicos do Resp.: Ir.:
Rogerio Leite Borges (L. 644);

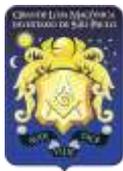
Art. 2º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: Int.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



ATO Nº 510-2019/2022 15 DE JUNHO DE 2022
SUSPENDE OS EFEITOS DO ATO Nº 360-2019/2022 DE 09/09/2021 E COBERTURA
PREVENTIVA DE DIREITOS MAÇÔNICOS

JOÃO JOSÉ XAVIER, Sereníssimo Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 16, inciso “V”, letra “b” da Constituição da GLESP,

CONSIDERANDO a Decisão proferida pelo Superior Tribunal Maçônico – STM, no processo 02/2021, publicada no Boletim Informativo Nº 1429 de 15 de junho de 2022,

RESOLVE

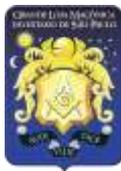
- Art. 1º - Suspender os efeitos do Ato Nº 360-2019/2022 de 09/09/2021;
- Art. 2º - Cobrir Preventivamente de Direitos Maçônicos os Rresp.: Ilr.: Marcos Pelizzon (L. 602), Armando Armellin Junior (L. 321), Marcelo Tadeu Caselatto (L. 119), Odair Ermogenes Girarde (L. 177) e Roberto Sousa Gonzalez (L. 712);
- Art. 3º - Este Ato vigora a partir desta data.

A Grande Secretaria de Relações Interiores é incumbida do registro e divulgação deste Ato.

Dado e traçado no Grão-Mestrado da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2022 E.: V.:

RODRIGO LUIZ RAGAGNAN
Gr.: Sec.: RRel.: lInt.:

JOÃO JOSÉ XAVIER
Grão-Mestre



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

RELATORIO DE ATIVIDADES DO ANO MAÇÔNICO JULHO 2021/JUNHO 2022

Em atenção ao disposto no art. 14, inciso VI do Regimento Interno, apresento ao Plenário da Corte, o Relatório das Atividades Administrativas e Jurisdicionais deste Superior Tribunal Maçônico, relativas ao ano maçônico julho 2021 a junho 2022.

Não houve verbas recebidas do Executivo no mencionado ano maçônico, embora conste da dotação orçamentária da Grande Loja a verba própria para o custeio dos Tribunais.

Com relação as Atividades Administrativas, logo que assumi a direção da Corte, em substituição constitucional ao Presidente anterior, em 09 de dezembro de 2021, ao tomar conhecimento de várias divergências no andamento dos processos judiciais, procurei de início, através de Resolução Administrativa e posteriormente por meio de Provimento, com referendo do Plenário, sanar as divergências processuais, para recompor o andamento processual dos feitos que aqui tramitavam.

Na sequência completamos o quadro de Ministros Efetivos e Suplentes, com os respectivos cargos e funções.

Regulamentamos a distribuição de feitos e com o apoio de todos os Ministros Efetivos e Suplentes, procuramos imprimir maior agilidade nos trabalhos jurisdicionais, afastando a morosidade e a paralisação injustificada de processos que tramitavam na Corte.

Com essas providências iniciais, procuramos restabelecer a harmonia funcional entre a Corte e o Ministério Público Maçônico, que se encontrava totalmente comprometida desde 2020, em prejuízo total ao desenvolvimento dos processos no Tribunal.



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

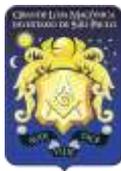
Junto com o Secretário, implantamos o sistema eletrônico de intimação das partes, dos procuradores, do Ministério Público e de terceiros interessados, abrangendo inclusive as citações nas ações de competência originária da Corte, com relevante agilização, simplificação e ganho de tempo.

Embora físicos os processos, o Secretário se empenhou na digitalização e transformou, desde dezembro de 2021 até agora, em curto espaço de tempo, os processos de físicos para digitais, com consideráveis resultados nas decisões e julgamentos, nas tramitações internas, e nas comunicações e remessa de autos aos Ministros da Corte, especialmente no que se refere aos votos dos Relatores e decisões do Presidente, levadas ao conhecimento prévio do Colegiado, o que resultou na agilização dos julgamentos e na praticidade do exame de autos.

A informática foi implantada pela Grande loja na sala dos Tribunais, permitindo sessões virtuais ou híbridas, com excelentes resultados, especialmente na formação do quórum constitucional, o que eliminou perdas de frequentes sessões presenciais por falta de quórum, verificadas anteriormente, causando lentidão no desenvolvimento dos processos.

Este novo sistema deu maior publicidade nos julgamentos desta Suprema Corte, especialmente nos assuntos de maior relevância, com considerável número de público maçônico interessado nos julgamentos, registrados entre mais de 100 pessoas, em acompanhamento virtual nas últimas sessões de julgamento do processo eleitoral, simplificando também a participação dos advogados, das partes e a atuação dos Eminentes Ministros desta Corte, que residem fora da Capital.

Nesse sentido, com o empenho e a dedicação de todos os Ministros, entre sessões ordinárias e extraordinárias, realizamos 3 sessões em fevereiro, 1 sessão em março, 2 sessões em abril, 2 sessões em maio, e 2 sessões



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

final em junho, completando ao todo 10 sessões, nos 5 meses finais da gestão.

Registro o empenho de toda a Corte, na solução de assuntos processuais, especialmente nos recursos, relativos ao processo eleitoral da Grande Loja, resolvidos e decididos em curtíssimo espaço de tempo.

Do total de mais de 30 processos em andamento na Corte, em 09 de dezembro de 2021, quando do afastamento do Presidente anterior, restaram em junho de 2022, em torno de 05 processos, que retomaram o andamento e caminham para a solução final.

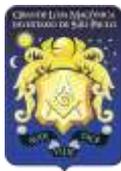
Como Presidente em Exercício sempre respeitei e admirei o posicionamento de cada um dos Ministros Efetivos e Suplentes, que junto comigo fortaleceram esta Suprema Corte, como autêntica Corte Constitucional independente, conjugando ao mesmo tempo a harmonia entre os demais Poderes constitucionais da Grande loja, tratada no art. 9º da Constituição, com e a liberdade jurídica de julgar.

Encerro este relatório, com meu agradecimento e abraço fraternal a todos os Ministros, e de maneira especial ao Vice-Presidente Antônio Carlos Caldeira e ao Ministro Secretário Sidney Graciano Franze.

Or. De São Paulo, 13 de junho de 2022.

José Valério de Souza

Presidente em Exercício



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SERENÍSSIMA”

SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

O Superior Tribunal Maçônico, no uso de suas atribuições, conferida pelo artigo 12, inciso II do seu Regimento Interno deste tribunal, no julgamento em plenário do Processo STM n. 12/2021, após proposição do Ministro Relator Waldevino de Oliveira, APROVOU POR UNANIMIDADE, a edição da Súmula nº 03 de 13/06/2022 – 2019/2022.

SÚMULA 03: Delitos contra a Grande Loja - a conduta, comentário, fomentar ou introduzir nas lojas, não se limita ao local físico, mas a toda manifestação de irmãos, em qualquer local ou por qualquer meio de divulgação que promova o espírito de desobediência contra a legislação maçônica ou contra atos legítimos de autoridades maçônicas.

Referencia:

Processo STM Nº 12/2021

Conflito de Competência C/C Declaração de Inconstitucionalidade e Pedido de Efeito Suspensivo/Tutela Antecipada

Suscitante/Requerente: Irmão Cícero Barbosa Dos Santos

Suscitado/Requerido: Grande Orador Adjunto Da Glesp

Interessado: Sereníssimo Grão-Mestre João José Xavier

Ministro Relator: Waldevino de Oliveira

Ementa:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETENCIA OU DE ATRIBUIÇÕES INEXISTENTE NA ATUAÇÃO DO GRANDE ORADOR ADJUNTO – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO DA GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO – DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO GRÃO-MESTRE, DE COBERTURA DE DIREITOS MAÇÔNICOS DE LOJAS OU MAÇONS. ART. 40, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO - DELITOS CONTRA A GRANDE LOJA - A CONDUTA “FOMENTAR OU INTRODUIZIR NAS LOJAS” NÃO SE LIMITA AO LOCAL FÍSICO, MAS A TODA MANIFESTAÇÃO DE IRMÃOS EM QUALQUER LOCAL OU POR QUALQUER MEIO DE DIVULGAÇÃO QUE PROMOVA “O ESPÍRITO DE DESOBEDIÊNCIA CONTRA A LEGISLAÇÃO MAÇÔNICA OU CONTRA ATOS LEGÍTIMOS DE AUTORIDADES MAÇÔNICAS” – NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E OU TUTELA ANTECIPADA – PREJUDICADO – JULGAMENTO FINALIZADO.

Presentes no julgamento os Resp.ºs. Ministros:

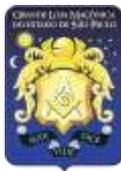
Celso de Lima Buzzoni
Eduardo Pinto de Oliveira
Jair Martins
James Alberto Siano
João Antonio Wenzel
José Ailton Ribeiro

José Valério de Souza
Luiz Edmundo Marrey Uint
Nelson Ballarin
Paulo Renato de Faria Monteiro
Sidney Graciano Franze
Waldevino de Oliveira

Publique-se.

Or. de São Paulo, 13 de junho de 2022.

JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA
Presidente em Exercício



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERENÍSSIMA

SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

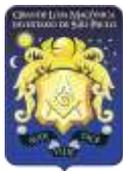
MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.02/2021

IMPETRANTES: AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA MAÇÔNICA “BERNARDO DE CLARAVAL” nº 602, ARMANDO ARMELLIM JUNIOR, MARCELO TADEU CASELLATO, ODAIR ERMOGENES GIRARDE, ROBERTO SOUZA GONZALES E WALTER GAMEIRO.

IMPETRADOS: SERENÍSSIMO GRÃO MESTRE JOÃO JOSÉ XAVIER, GRANDE TESOUREIRO LUIZ CARLOS ROBERTO GIACON E SUPERVISOR DE TESOUREARIA NILTON MARTINS DA QUINTA JUNIOR

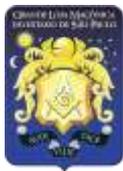
A Augusta e Respeitável Loja Simbólica “Bernardo Claraval” n. 602 - Oriente de São Paulo - Capital, representada pelo Ir.: Venerável Mestre Marcos Pelizzon e os Irs.: Armando Armellim, Marcelo Tadeu Casellato, Odair Ermogenes Girarde, Roberto Souza Gonzalez e Walter Gameiro, todos devidamente qualificados, com fundamento nos artigos 55, I ao 57 c/c com o artigo 62 e seu inciso VII e



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

artigo 100, todos da Constituição Maçônica e no artigo 203, VI do Regulamento Geral, e artigos 53, parágrafo único, e artigos 56 e 58 do Código Civil Brasileiro e mais em nossos Códigos Penal e Processo Penal, dentre outros, impetram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar**, em face ao SER.: Grão-Mestre João José Xavier, Gr.: Tes.: Luiz Carlos Roberto Giacon e o Supervisor de Tesouraria Nilton Martins da Quinta Junior, pelos fatos a seguir transcritos da inicial:

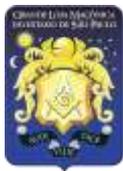
- I- É público e notório que o SER.: Grão-Mestre João José Xavier, ora requerido/impetrado está respondendo em várias frentes na Justiça Profana e ações que o apontam como autor de seríssimos crimes contra a honra e a liberdade sexual da mulher, mais especificamente tendo duas ex-funcionárias da instituição GLESP, casadas e mães de família como vítimas.
- II- É sabido que o caso alcançou repercussão e até internacional por meio das redes sociais, o que levou não somente a instituição GLESP, como também toda a ordem maçônica a uma exposição vexatória, e maculando indiretamente todos os irmãos maçons do Orbe, e, diretamente, e, em especial, aqueles que são filiados à GLESP.
- III- Outrossim, também é do conhecimento da jurisdição que o referido Ir.: Gr. M. teve seus direitos suspensos em sede de cognição sumária perante este Superior Tribunal cuja decisão foi materializada no acórdão publicado no Boletim Informativo e reiterada em decisão meritória mediante o segundo acórdão, também publicado, agora no Boletim Informativo n. 1403-E.
- IV- No mais, também é de conhecimento que o referido Ir.: descontente com a decisão do Superior Tribunal se socorreu da



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Justiça profana buscando naquela seara guarida exterior para sua pretensão de se manter a todo custo no poder na instituição, passando, a seu turno, por sobre todas as normas constitucionais da GLESP e, ofendendo essencialmente a divisão de poderes da instituição e a liberdade de atuação indispensável para o perfeito equilíbrio dos direitos de todos os jurisdicionados.

- V- Não obstante os fundamentos apontados pelo requerido/impetrado na peça perante a Justiça Profana buscam a desintegração e o afastamento da autoridade maçônica representada por todos os seus Tribunais.
- VI- Conquanto, e após a negativa da tutela antecipada de urgência antecipada pleiteada pelo Ir.: Requerido/impetrado naqueles autos profanos o caso seguiu seu curso natural e interna corporis foi executada a decisão liminar de suspensão do referido Ir.: de suas funções administrativas sob o fundamento essencial de proteção dos interesses da instituição GLESP e também para proteção da moral e da ética de toda a comunidade maçônica de jurisdicionados.
- VII- Próximo ao esgotamento do prazo de suspensão do requerido/impetrado em proteção dos interesses da GLESP, esse Superior Tribunal referendando os fundamentos anteriormente estabelecidos em sede de cognição sumária, soltou novo acórdão decidindo pela manutenção do afastamento do Ir.: até o julgamento definitivo das ações criminais, trabalhistas e civis que tramitam em face da mesma Justiça profana.
- VIII- Surpreendentemente nos fundamentos da derradeira decisão deste órgão maior foi acostada seríssima denúncia face ao Ir.: impetrado, apontando-o como autor de desvio de recursos da instituição GLESP, mediante atuação premeditada, qual seja,

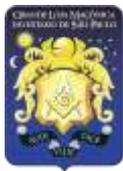


GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

mediante desvio de dinheiro em seu próprio benefício, sendo, por fim, e de forma escorregia determinada a contratação de auditoria independente para levantamento da real situação envolvendo o patrimônio da instituição.

- IX- Os fatos e os fundamentos tomaram toda a jurisdição de perplexidade mediante as notícias e as acusações delineadas, contudo, para surpresa geral e numa decisão surpreendentemente rápida e inesperada a Justiça Profana julgou a ação anteriormente interposta pelo Ir. requerido e decidiu pela anulação daquele Acórdão inicial e determinou a reintegração do mesmo no cargo.
- X- Dadas as circunstâncias apresentadas resta mais que elementar que a instituição GLESP está sob cerrado “fogo amigo” por parte de alguém que não deseja sua proteção, tampouco dos irmãos jurisdicionados, mas sim, a todo custo, manter-se no poder, mesmo diante das seríssimas acusações de desvio de função; conspurcando deletariamente toda a Ordem e todos os maçons, sendo inafastável a atuação deste Tribunal para restabelecer a proteção da instituição e seus princípios das investidas insanas do requerido, ora impetrado. *(sic)*

Os autos foram conclusos para o Ministro Presidente, que na oportunidade, proferiu decisão. Após destacar que diversos dos fatos elencados pelos impetrantes, são objetos de processos que tramitam na esfera judicial própria, esboçando a impertinência de seu exame nos autos do presente *mandamus*, deferiu liminar, afastando preventivamente os impetrados e os proibindo de ingressarem nas dependências da GLESP (fls. 39/45).



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Na mesma data da decisão, 1º de março de 2021, proferiu o despacho:

“Vistos, etc.

1- O pedido liminar foi analisado (fls. 39/45).

2- Intime-se a A.R.L.S. Bernardo Claraval.

3- Desnecessárias informações da autoridade coatora, dê-se vista ao respeitável Procurador Geral da Justiça Maçônica e Procurador Geral Adjunto, enviando-lhes cópia.

4- Retornando os autos, encaminhe-se diretamente à Mesa para sorteio do Ministro Relator.

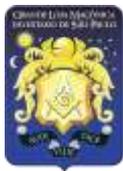
Oriente de São Paulo, 1º de março de 2021.

David David

Ministro do STM”

A partir desse ponto do processo, instala-se um verdadeiro caos processual, a começar pelo autoritarismo do Presidente que, sem qualquer justificativa e ao arrepio do artigo 51 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensou as informações dos impetrados.

O digno secretário do Superior Tribunal Maçônico cumpriu o despacho expedindo todas as intimações (fls. 47/55).



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

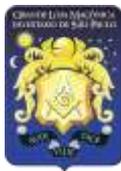
Por e-mail, o Ministro Presidente determina ao Ministro Secretário que publique de imediato, em Boletim Extraordinário, a decisão de fls. 39/45.

No dia 4 de março o senhor Secretário do Tribunal certificou: *“certifico e dou fé haver recebido o e-mail de fls. 56 da Secretaria da Grande Loja do Estado de São Paulo, denunciando a cobertura de direitos maçônicos do respeitável Ministro Presidente do Superior Tribunal Maçônico, tornando inválida a solicitação de determinação de publicação da decisão de fls. 39/45 no Boletim Informativo extraordinário”* (fls.57).

Em prancha de 1º de março de 2021, assinada pelo Ser.: Grão Mestre João José Xavier, constando a informação de que a decisão liminar proferida pelo Presidente do Superior Tribunal Maçônico está prejudicada, visto que protocolada na Secretaria da Grande Loja do Estado de São Paulo no dia 1º de março às 15:51 hs., enquanto que o respeitável Ir.: Davi David, Ministro Presidente deste Tribunal, teve seus direitos cobertos às 13,00 hs., não tinha ele, assim, poderes para emitir tal decisão (fls. 58), referindo-se àquela decisão que concedeu a liminar nos autos do presente mandado de segurança.

O Senhor Secretário fez todas as comunicações necessárias (fls. 49/129).

Às fls. 131/145 esta uma cópia de petição dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Maçônico, indicando o número do processo 02/2021, onde há requerimento da A.:R.:L.:S.: “Bernardo de Claraval” n. 602 e outros de **“tutela de urgência incidental c/c pedido de declaração de nulidade de atos de cobertura de direitos emanados do Ser.:**



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

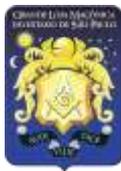
Grão Mestre em face de lesão de direitos constitucionais e abuso de poder.”

Em sequência, houve a juntada de cópia de decisão do Presidente do Tribunal Superior Maçônico que examinou a petição intrusa, acima mencionada, determinando que o Senhor Secretário a juntasse (fls. 153/155).

Na mesma decisão acima mencionada (fls. 153/155), datada de 30 de junho de 2021, o Ir.: Presidente **concedeu parcialmente a liminar suspendendo a vigência do artigo 3º do Ato 289-2019/2022, que cobria direitos maçônicos de Marcos Pelizzon, e do artigo 1º do Ato 292-2019/2022, que cobria os direitos maçônicos de Armando Armellin Junior, Marcelo Tadeu Caselatto, Odair Ermogenes Girardi e Roberto Souza Gonzales.**

Ainda, no corpo dessa mesma decisão, o Ministro Presidente acolheu a petição de fls. 131/145 (totalmente estranha ao objeto destes autos) determinando ao Ministro Secretário **“a autuação como Mandado de Segurança autônomo, em autos distintos, seguindo a sequência cronológica da numeração dos feitos” (sic).**

Frisa-se aqui, que, incoerentemente, em arrepio das normas processuais aplicáveis, e a despeito da determinação de formação e autuação de autos distintos, ainda assim, o Ministro Presidente lançou a r. decisão acima mencionada (fls. 153/155) apreciando aqui nestes autos, pedido de liminar relacionado ao tal “mandado de segurança autônomo”!!!



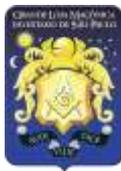
GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Estranhamente, porém, aquele “novo mandado de segurança” já que como tal fora recebida aquela petição com *pedido de tutela de urgência incidental*, não foi autuado, até porque, decisões referentes a ela continuaram a ser proferidas nestes autos, conforme se vê pela cópia de fls. 162/163, a qual consiste em cópia de decisão que examinou embargos de declaração opostos, e na qual os acolheu, com efeitos infringentes e modificativos, suspendendo a intervenção decretada na A.:R.:L.:S.: “Bernardo Claraval” n. 602. Ainda, mais uma vez destacamos a total impertinência dessa decisão, em cópia, e do tema que por ela examinada, que não possui qualquer relação com a matéria versada nos autos do presente mandado de segurança.

Houve intimação de todas as partes (fls. 165/173).

Pelo que pude entender, houve uma sequência de juntadas posteriores à decisão que já mencionei, tais como: fls. 177/191 - petição original do pedido de tutela de urgência versando sobre outros fatos; fls. 200/202 - decisão original do “*mandado de segurança autônomo*”; fls. 204/215 – original da petição de embargos de declaração; fls.220/228- original de outros embargos de declaração; fls. 231/232 – original da decisão que examinou um dos embargos de declaração, rejeitando-os.

É O RELATÓRIO.



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

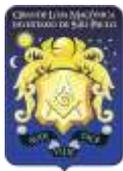
Passo inicialmente a considerar a petição cujo original está a fls. 177/191, que se trataria, em tese, de mandado de segurança autônomo e cujo pedido foi examinado pelo eminente Presidente deste Superior Tribunal Maçônico.

Em nosso Direito Adjetivo não há a figura da tutela de urgência incidental no âmbito de mandado de segurança. E a razão é bastante óbvia: o mandado de segurança segue rito próprio, certo que a legislação aplicável, ou seja, a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, assim como a Lei que a antecedeu, estabelece expressamente que cabe ao juiz conceder ou denegar a liminar (artigo 7º, parágrafo 1º).

Portanto, ainda que se admita que a concessão da liminar em mandado de segurança possa ter alguma semelhança com a figura da tutela de urgência, expressamente prevista no Código de Processo Civil, ainda assim, se afigura totalmente descabida e estapafúrdia a admissão no âmbito de autos de mandado de segurança de uma “tutela de urgência incidental”.

Por último, ainda em exame daquele petitório que foi recebido como “mandado de segurança autônomo”, cabe destacar que aquele versa sobre fatos e questões totalmente distintos do presente mandado de segurança.

Diante das razões acima, **CASSO A DECISÃO COPIADA A FLS.153/155** (observe que o original não está juntado aos autos), tornando sem efeito a determinação de autuação do petitório de fls. 177/191 como “*mandado de segurança autônomo*”, diante da evidente necessidade de adaptação e emenda daquele para que possa ser recebido como mandado de segurança.



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

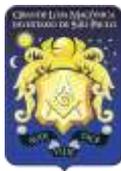
Em consequência, desentranhe-se e entregue o petítório de fls. 177/191 e sua cópia (fls.131/145), ao advogado subscritor, mediante termo, porque estranha a este processo.

Ainda, desentranhe-se também, os demais documentos relacionados ao petítório de fls. 177/191, tais como os dois recursos de embargos de declaração, entregando-os aos seus subscritores.

Em razão da cassação da decisão de fls. 153/155, que, por liminar, suspendeu a vigência do artigo 3º do ato 289-2019/2022, que cobriu de direitos o impetrante Marcos Pelizzon e do artigo 1º do ato 292-2019/2022 que cobriu de direitos os impetrantes Armando Armellin Junior, Marcelo Tadeu Caseletto, Odair Ermogenes Girarde e Roberto Souza Gonzales, bem como, da decisão de fls. 162/163, que acolheu os Embargos de Declaração com efeito infringente e modificativo, suspendendo a intervenção decretada na ARLS “Bernardo Claraval” n. 602, nos dois casos, até o julgamento do mérito da impetração pelo Plenário, os atos números 289-2019/2022 e 292- 2019/2022, expedidos pelo Ser.: Grão Mestre João José Xavier voltaram a ter plena eficácia.

Passo a decidir o presente mandado de segurança.

Em longa petição inicial, os impetrantes discorreram sobre fatos no sentido de que o impetrado Ser.: Grão Mestre João José Xavier, teria praticado e cometido crimes, inclusive, na vida profana. Afinal, pedem liminar para o afastamento temporário do Grão Mestre, do Grande Tesoureiro e do Supervisor da Tesouraria de suas funções, sustentando que, tendo em vista “relevante motivo” alicerçado em “óbvios” “indícios de apoio legal” decorrentes da prática de crimes em face da Grande Loja e de toda a coletividade maçônica (fls. 1/24).



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Primeiramente impõe ressaltar que não foi juntado qualquer documento comprobatório dos fatos que foram alegados pelos impetrantes. Com efeito, a inicial veio instruída somente com registro da ata de posse dos impetrantes (fls. 25/30), procurações dos impetrantes (fls. 31/35), uma xerox da cota do Ministério Público, ou mais especificamente, de cota lançada por uma Procuradora da Justiça do Trabalho (fls. 36/37).

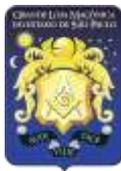
Nada mais foi juntado pelos impetrantes.

O mandado de segurança está previsto no artigo 5º LXIX da Constituição Federal de 1988: ***“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.***

A Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, ao redigir a sua constituição, também recepcionou o mandado de segurança no seu artigo 139: ***“conceder-se-á mandado de segurança para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, contra autoridade maçônica responsável pela prática de ato ilegal ou abuso de poder”.***

O principal requisito para a concessão de tal remédio jurídico é o direito líquido e certo. E o que vem a ser direito líquido e certo? É aquele que prescinde de prova para ser demonstrado, portanto, a petição inicial deverá trazer a **prova pré-constituída**, pois não há dilação probatória. Não se faz prova em mandado de segurança.

Leciona o saudoso HELY LOPES MEIRELLES:
“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência,



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

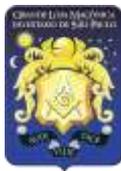
delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados não rende ensejo à segurança” (Mandado de Segurança, RT, 30 ed., p. 38).

Ainda, no mesmo sentido, transcrevemos aqui a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI da qual se socorreu o ilustre Grande Orador em seu parecer: “**como primeiro aspecto fundamental, que é preciso não apenas haja o direito alegado, mas, também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança**” (fls. 260).

Em análise da articulação dos impetrantes facilmente se verifica que os vários fatos mencionados na inicial já são objeto de processos judiciais que tramitam no âmbito da Justiça profana; uns estão na seara civil e outros na seara criminal. Essa circunstância, ou seja, a existência de processos judiciais próprios, que versam sobre os fatos elencados pelos impetrantes, e que apoiam o pedido de concessão da segurança para fim de afastamento dos impetrados de seus cargos, revela, por si só, que a sede do mandado de segurança é via imprópria.

Mais.

Há de se reconhecer, também, que se a inicial do mandado de segurança não trouxe um documento sequer, como já destacamos, pois veio instruída com procurações, cópia de ata de posse e cota isolada lançada pelo Ministério Público do Trabalho em autos que



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

tramitam na esfera trabalhista, os impetrantes não comprovaram seu direito líquido e certo.

LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, a respeito do direito líquido e certo, leciona:

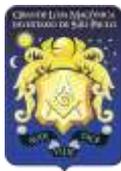
“(...) o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí, a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída”.

(A Fazenda Pública em Juízo., Editora Forense, 13 ed., p.503)

No caso em exame os impetrantes não apresentaram prova alguma, e, desse modo, extrai-se que o presente mandado de segurança não pode prosperar, uma vez identificada alegação carente de prova pré-constituída.

Como consequência, é de rigor a **denegação da segurança**, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

(duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(.....)

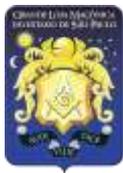
§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil” (g.n)

ASSIM, JULGO EXTINTO O PROCESSO,
DENEGANDO-SE A SEGURANÇA.

São Paulo, 07 de junho de 2022

JAIR MARTINS

Ministro do Superior Tribunal Maçônico



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

AGRAVO INTERNO.

Processado nos autos 03/2021

Agravante: Ministério Público Maçônico

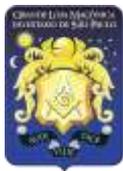
Agravado: Davi David

Vistos

Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Maçônico, contra a decisão de rejeição da denúncia oferecida pelo Agravante contra o Agravado em março de 2021, rejeitada em decisão de 23 de maio, com publicação no Boletim Informativo de 31 de maio de 2022.

Reafirma o Recorrente, nas razões do Agravo, que os crimes imputado ao denunciado, com exceção do abuso de autoridade, estão caracterizados objetivamente, devendo ser aplicado ao caso em questão o entendimento doutrinário não adotado na Justiça Maçônica, de que na dúvida, a decisão deve ser proferida em benefício da sociedade, ou seja, da coletividade maçônica e não em benefício do réu.

O Agravo ficou restrito aos crimes denunciados, de participação em agrupamentos que visem atentar contra a democracia e as liberdades fundamentais constantes da



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

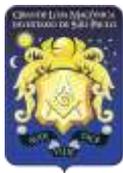
Declaração dos Direitos do Homem, e de impedimento pelo agente do livre exercício das funções ou atribuições do Ministério Público, em concurso material de crimes, e com a agravante do art. 16, inciso II, letra "c" do Código Penal Maçônico, voltando o Ministério Público a reafirmar que no procedimento 07/2020, o denunciado frustrou a manifestação Ministerial.

Como consta do despacho de rejeição da denúncia, não há causa subjacente suficiente para demonstrar que o acusado, ao participar de julgamento desta Corte, tenha praticado o grave crime de participação em agrupamento criminoso, e frustrado a intervenção do Ministério Público nos autos 07/2020.

Deixo assim de exercer o Juízo de retratação do Agravo e mantenho a decisão agravada, não abalada pelas razões do recurso.

Após novo exame do teor da denúncia e das razões do Agravo, não há como acolher a pretensão Ministerial, para apreciar como crimes maçônicos as atitudes atípicas do denunciado Davi, quando da atuação funcional em processos nesta Corte, como Presidente do Tribunal, conforme relatado na denúncia.

Somente participa de agrupamentos criminosos ou organizações criminosas, o agente que promove ou organiza a cooperação no crime, elaborando com comprovada antecedência,



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

ainda na fase de cogitação, o plano da atividade de cada um dos participantes da empreitada dolosa.

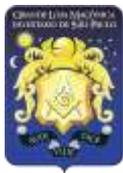
Agora, nas razões do Agravo, o Agravante reafirma que o acusado Davi David, no exercício do cargo máximo de direção desta Corte, “assumiu fazer parte desse agrupamento de obreiros denominado Coletividade Maçônica, atentando contra a democracia e as liberdades fundamentais, e violando frontalmente tanto a Declaração dos Direitos do Homem, como o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

A gravidade dessa afirmação, dissociada dos fatos, é patente, especialmente quando produzida no âmbito de uma Instituição Maçônica Justa e Fraternal, fundada no amor Fraternal.

Como consta do despacho de rejeição da denúncia, seria preciso primeiro admitir que possa surgir, dentro da Maçonaria, uma organização voltada ao crime, para depois indicar a participação e a tarefa de cada um dos agentes na criminalidade.

Quanto às demais razões do Agravo, não ocorreu adiantamento de mérito na rejeição da denúncia, como afirma o Órgão de Acusação, mas sim análise preliminar da caracterização objetiva do apontado crime, como um dever jurisdicional, sem a qual a acusação não prospera.

Relativamente à nova alegação do Agravante, de que o Julgador maçom deve aplicar a teoria de “na dúvida julgar em



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

prol da sociedade”, ou seja da coletividade maçônica, também não prosperam as razões do Agravo.

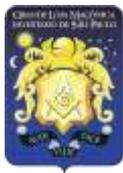
Não há conflito nestes autos entre a grave acusação e o interesse da coletividade maçônica.

Ademais, deve o Órgão de Acusação se atentar que essa posição doutrinária, não consolidada no direito penal brasileiro, apesar da evolução social, não tem margem para apreciação no ordenamento maçônico.

Mesmo no direito penal comum, a aplicação dessa restrita posição doutrinária, somente ocorre no curso das ações penais, já na fase final de reprovação do crime e imposição da pena, após o recebimento da denúncia, a instauração da ação penal, a abertura do contraditório, o exercício da ampla defesa, o encerramento da instrução processual e as razões finais das partes.

Há raros casos, em ações penais comuns, em que o Julgador em dúvida, decide em favor da sociedade, para afastar do meio social o criminoso perigoso e contumaz, que tem personalidade voltada aos crimes hediondos, que agride continuamente a sociedade em que vive, e faz do crime a sua habitualidade.

No caso em exame, além de não consolidada essa doutrina no direito penal maçônico, a ação penal sequer foi instaurada, afastada que foi pelo despacho de rejeição da



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

denúncia, sem a possibilidade de confrontar o direito do acusado com o interesse da sociedade maçônica.

Essa possibilidade é afastada pelo próprio teor do art. 11, inciso I do Código de Processo Penal Maçônico, e do art. 14, inciso XVII do Regimento Interno.

Também não há como aceitar a reabertura da discussão no procedimento 07/2020, já encerrado há muito tempo nesta Corte com decisão judicial, que já atingida pela imutabilidade da coisa julgada, afastou as alegações de restrição das funções Ministeriais naqueles autos.

Assim exposto, deixo de exercer o Juízo de retratação do Agravo, e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, acrescido das razões desta decisão.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Plenário da Corte para julgamento do Agravo Interno, em sessão plenária a ser oportunamente designada.

Publique-se e Intimem-se.

Or. de São Paulo, 08 de maio de 2022.

JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA

Presidente em Exercício



"GLESP"

Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO - STM

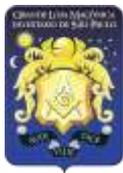
**RESPEITÁVEL MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
MAÇÔNICO.**

PROCESSO STM: 007/2021
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTES: Israel de Souza Gomes e Outros.
IMPETRADO: Sereníssimo Grão Mestre da Grande Loja Maçônica do
Estado de São Paulo.

RELATÓRIO

O presente Mandado de Segurança versa sobre a suspensão do Ato nº 129 2019/2022 de 23 de abril de 2020, que cobriu preventivamente os direitos maçônicos dos irmãos Israel de Souza Gomes, Osvaldo Babolim Andreassa, Roberto Aparecido Marco, Joel Antônio da Silva, Marcelo Faluri, Marcio Filhol, Antoninho Cassimiro Diniz Junior e Alessandro Carvalho de Souza, interposto de forma coletiva, com pedido de liminar aos 09/08/21 e ratificado em 17/02/2022 por petição em razão do surgimento de fatos novos.

Aduzem ilegalidades ao ato impugnado, pleiteiam trancamento da ação penal que tramita no Tribunal de Recursos, bem como requerem sejam expedidos os Quite Placet cujo pagamento deverá ser observado o apurado pela Glesp, haja vista já terem sido eliminados por inadimplência.



"GLESP"

Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO - STM

Salientam ainda que não foram observados os prazos constitucionais preconizados nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 16 da Constituição para os atos praticados pelo ministério público, face à cobertura preventiva dos direitos maçônicos, quer quanto ao oferecimento de denúncia pelo grande orador adjunto, quer quanto à instauração da ação penal.

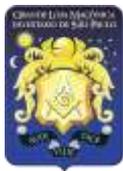
O Respeitável Ministro Presidente em Exercício desta Egrégia Corte concedeu liminar parcial para sustar provisoriamente os efeitos do ato 129 – 2019/2022 até o trânsito em julgado de eventual condenação que vier a ser imposta aos impetrantes na ação penal em tramite no TMR, excluindo a questão referente aos débitos junto à Loja e o pedido de trancamento da ação penal

Em apertada síntese, eis o relatório.

Respeitáveis Ministros:

Constata-se nos autos que os impetrantes foram cobertos de direitos maçônicos pelo Ato 129 2019/2022 aos 23 de abril de 2020, portanto há mais de dois anos.

Consoante prescreve o artigo 16 § 1º da nossa Carta Magna, que determina expressamente que o ato previsto no inciso VI, " *deverá ser encaminhado no prazo de 15 (quinze) dias ao*



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO - STM

"GLESP" *Procurador Geral da Justiça Maçônica para instauração de processo* " e,
denota-se aqui, não se tratar de uma faculdade e, sim de uma
obrigatoriedade.

O verbo **deverá**, aqui empregado,
está no futuro do presente, significando que; tem a obrigação de fazer algo.

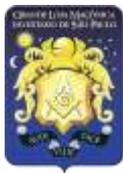
A inobservância deste proceder
acarreta o cancelamento da medida punitiva

Ademais, recebido o ato, o
Procurador Geral da Justiça Maçônica tem o prazo de 30 dias para
encaminhar o processo ao Tribunal Maçônico de Recursos, conforme
assevera o § 2º do artigo 16 da nossa Carta.

O que não ocorreu.

Os prazos acima não foram
observados quer quanto ao oferecimento da denúncia, quer quanto a
instauração da ação penal em face dos impetrantes, restando provado que
o ministério público não teve a acuidade necessária, no desempenho do seu
mister.

Aliás, dentro deste diapasão, o
próprio ministério público salienta em seu parecer, conforme fls, acostado
aos autos, que houve violação do art. 16 § 1º e 2º da Carta Magna



“GLESP”

Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO - STM

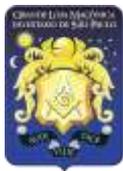
A denúncia é o início de tudo, inclusive da violação do devido processo legal.

Quando os atos processuais se prolongam no tempo sem justificativa plausível, há uma nítida ofensa a direitos e garantias fundamentais, causando sofrimento e consequentemente constrangimento ilegal, bem como as vezes esses atrasos indevidos se resultam em absolvição, ficando em uma linha cinzenta entre a justiça tardia e uma injustiça, considerando que o processo já teria sido uma “pena” para os impetrantes.

Na mesma linha, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, dispõe que **“ a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ”**

No caso em tela, aos impetrantes não foi aplicado o princípio da razoabilidade no que tange a duração do processo, haja vista que estão cobertos de direitos maçônicos há quase dois anos, sem sequer culpa formada e sem qualquer correspondência com as penas abstratas cominadas com as pseudas infrações penais.

Consequentemente o cancelamento da medida punitiva impõe-se como necessário, em respeito e em atenção



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO - STM

"GLESP" aos comandos constitucionais sobre a matéria, excluindo a análise jurisdicional concernente aos débitos da tesouraria, por ser matéria restritiva e privativa da Augusta e Respeitável Loja Simbólica Menorah, 820

Com relação ao pleito de trancamento da ação penal, fica excluído da análise deste relator, haja vista não ser o Mandado de Segurança o remédio processual para colheita de provas, que deve ser decidido pelo Tribunal Maçônico de Recursos.

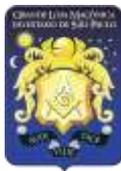
Ante o exposto e, considerando o que consta nos autos, converto a liminar parcialmente concedida em **SEGURANÇA DEFINITIVA** e suspendo definitivamente o ato de cobertura de nº 129-2019/2022 ficando assim restabelecido definitivamente os direitos maçônicos dos impetrantes, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal 02/2020 em tramite perante o Tribunal Maçônico de Recursos.

Comunique-se, publique-se e intime-se.

Or de São Paulo, 31 de maio de 2022.

Nelson Ballarin.

Ministro Relator.



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Exceção de Suspeição ou Impedimento

Excipientes - 1 - ARLS Bernardo de Claraval, Marcos Pelizzon, Armando Armelin Junior, Marcelo Tadeu Casellato, Odair Ermogenes Girarde e Roberto Souza Gonzales.

0 0000 000000

Pretendem os Excipientes afastar dos feitos subjacentes, por suspeição ou impedimento, o Procurador Geral da Justiça Maçônica, o Procurador da Justiça Maçônica e o Presidente deste Tribunal Davi David, já afastado do cargo por ato de cobertura de direitos baixado pelo Executivo em 08 de dezembro de 2021, pelas razões constantes das exceções.

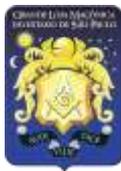
Com relação à exceção para afastamento do Procurador Geral da Justiça Maçônica e do Procurador da Justiça Maçônica, o Mandado de Segurança do qual gerou tal exceção, foi julgado hoje pelo Colegiado, que denegou a segurança e julgou extinto o pedido, nos termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator Jair Martins.

Por sua vez o Procurador da Justiça Maçônica Hamilton Galvão Araújo, renunciou ao cargo a fim de concorrer nas eleições da Grande Loja, realizadas no dia 06 de maio

Resta o exame da exceção para eventual declaração de impedimento ou suspeição do então Presidente afastado desta Corte, Davi David.

O excepto encontra-se coberto de direitos por Ato do Executivo baixado em 08 de dezembro de 2022, e teve também a cobertura processual decretada nos autos do processo crime 15/2021, que por aqui tramita.

Esses fatos novos, prejudicam o exame e a decisão das exceções, visto tratar-se de incidentes processuais, que não se sustentam, sem causas subjacentes.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SERENÍSSIMA"

SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

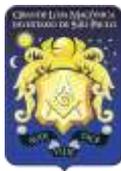
Assim exposto, JULGO PREJUDICADAS AS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO, por perda de objeto, ficando EXTINTOS os processos.

Publique-se e Intimem-se

Or. de São Paulo, 13 de junho de 2022

Joê Valério de Souza

Presidente em exercício



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

PROCESSO STM Nº 12/2021

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA C/C DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/TUTELA
ANTECIPADA**

SUSCITANTE/REQUERENTE: IRMÃO CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS

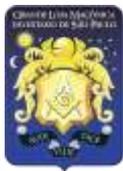
SUSCITADO/REQUERIDO: GRANDE ORADOR ADJUNTO DA GLESP

INTERESSADO: SERENÍSSIMO GRÃO-MESTRE JOÃO JOSÉ XAVIER

EMENTA: CONFLITO DE COMPETENCIA OU DE ATRIBUIÇÕES INEXISTENTE NA ATUAÇÃO DO GRANDE ORADOR ADJUNTO – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO DA GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO – DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO GRÃO-MESTRE, DE COBERTURA DE DIREITOS MAÇÔNICOS DE LOJAS OU MAÇONS. ART. 40, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO - DELITOS CONTRA A GRANDE LOJA - A CONDUTA "FOMENTAR OU INTRODUZIR NAS LOJAS" NÃO SE LIMITA AO LOCAL FÍSICO, MAS A TODA MANIFESTAÇÃO DE IRMÃOS EM QUALQUER LOCAL OU POR QUALQUER MEIO DE DIVULGAÇÃO QUE PROMOVA "O ESPÍRITO DE DESOBEDIÊNCIA CONTRA A LEGISLAÇÃO MAÇÔNICA OU CONTRA ATOS LEGÍTIMOS DE AUTORIDADES MAÇÔNICAS" – NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E OU TUTELA ANTECIPADA – PREJUDICADO – JULGAMENTO FINALIZADO.

Trata-se de Conflito de Competência e Declaração de Inconstitucionalidade com pedido de Concessão de Efeito Suspensivo e ou Tutela

Rua São Joaquim nº 138 – Liberdade – CEP 01508-001 – São Paulo – SP – Brasil
Telefone: (55-11) 3277-7732 – internet: www.glesp.com.br



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SERENÍSSIMA”

SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

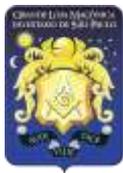
Antecipada em que é suscitante/requerente o réu CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS, Mestre Instalado da ARLS “Sabedoria e Reconstrução” nº 826, do oriente de São Paulo/Capital.

Segundo consta dos autos, o suscitante/requerente insurgiu-se e manifestou sua insatisfação, publicamente, nas redes sociais, contra ato do Sereníssimo Grão Mestre que nomeou outro irmão para exercer a função de Presidente Instalador da Comissão Instaladora do Venerável Mestre eleito, de sua Loja, em detrimento de sua indicação.

Diante da gravidade dos fatos, o Grande Orador Adjunto, representante do Ministério Público Maçônico junto ao Tribunal Maçônico de Recursos, ofereceu Denúncia em face do suscitante, como incurso no art. 40, inciso VI, do Código Penal Maçônico, oportunidade em que representou pela Cobertura Preventiva dos Direitos Maçônicos do denunciado.

Acolhida a representação, foi editado o Ato nº 174-2019/2022, de 18/08/2020, do Sereníssimo Grão Mestre (fls. 25/27), devidamente motivado, que cobriu, sem condicionante, preventivamente de direitos maçônicos o suscitante.

Vendo-se denunciado, criminalmente, e coberto, preventivamente, de seus direitos maçônicos, o suscitante, além da defesa prévia oferecida nos autos do processo penal em andamento na instância penal, impetrou Mandado de Segurança (Processo STM-06/2020), com pedido de liminar contra o Ato nº 174-2019/2022, perante esta Corte, objetivando a suspensão de seus efeitos, bem como a anulação da ação penal maçônica sob a alegação de falta de justa causa (art. 145, I, do CPPM) e suscitou o presente Conflito de Competência c/c Declaração de Inconstitucionalidade e Pedido de Efeito Suspensivo da Ação Penal TMR 10/2020, ou Tutela Antecipada para suspender os efeitos do Ato nº 174/2019/2022, de 11/08/2020, até o **juízo final da presente ação**, sustentando não ser o Grande Orador Adjunto competente para o oferecimento de denúncia contra si, ser a norma do art. 16, inciso VI, da Constituição Maçônica,



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SERENÍSSIMA”

SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

inconstitucional, inexistir norma sancionadora para a conduta descrita na denúncia e estar o ato de cobertura de direitos em dissonância com a ação penal.

Com bem anotou o eminente Procurador Geral da Justiça em seu parecer (fls. 39 e 87), “percebe-se de forma irrefutável que a presente ação nada mais é que uma nova tentativa e meio de defesa buscada pelo Requerente.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

GRANDE LOJA MAÇÔNICA

DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexiste conflito de competência ou de atribuições na atuação do Respeitável Grande Orador Adjunto, pelas seguintes razões:

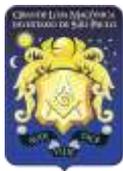
I – O Ministério Público Maçônico, a exemplo dos Ministérios Públicos profanos, é uno e indivisível;

II - As atribuições dos órgãos do Ministério Público são concorrentes;

III - a competência ou atribuição do Grande Orador Adjunto é a definida no parágrafo único do art. 25 da Constituição da GLESP, *in verbis*:

“Art. 25 – Do GRANDE ORADOR ADJUNTO – O Grande Orador Adjunto é o substituto legal do Grande Orador em caso de vacância, licença, falta ou impedimento e terá todas as atribuições conferidas ao titular, quando empossado no cargo.

Parágrafo único – É o Procurador da Justiça Maçônica perante o Tribunal Maçônico de Recursos e Tribunal Eleitoral Maçônico.”



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

E o parágrafo único do art. 5º, do Regulamento Geral, dispõe que “O Grande Orador Adjunto terá vista e se manifestará em todos os processos judiciais em curso perante o Tribunal Maçônico de Recursos e Tribunal Eleitoral Maçônico.”

Ora, ao oferecer denúncia em face do suscitante por fato típico definido no art. 40, VI, do CPM, perante o Tribunal Maçônico de Recursos, e fazer os requerimentos de ofício, dentre eles, o pedido de cobertura preventiva dos direitos maçônicos do denunciado, o eminente Grande Orador Adjunto, Procurador da Justiça Maçônica, cumpriu sua atribuição constitucional e legal, como deveria, inexistindo qualquer dúvida sobre sua atuação.

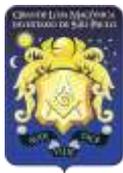
Ao contrário do que sustentou o suscitante, a competência ou atribuições do GRANDE ORADOR está expressa no parágrafo único do art. 24 da Constituição Maçônica, *in verbis*:

“Art. 24 – Do GRANDE ORADOR – Ao Grande Orador compete cumprir e fazer cumprir as leis da Grande Loja e opor-se, de ofício, a todo ato ou deliberação contrários à Constituição e às leis.

Parágrafo único – É o Procurador Geral da Justiça Maçônica e officiará perante o Superior Tribunal Maçônico.”

Como bem salientou o eminente Procurador da Justiça Maçônica em seu parecer (fls. 41 e 89), “quem poderia questionar os atos praticados pelo Grande Orador Adjunto seria o Grande Orador, jamais o destinatário do ato,...”.

Ademais, repita-se, o Ministério Público é uno, suas competências ou atribuições são concorrentes e estão definidas nos arts. 25 e 24, da Constituição da GLESP.



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Logo, inexistindo o alegado conflito de competência suscitado, nego provimento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16,
INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO

Dentre as atribuições elencadas no art. 16 da Constituição da GLESP, duas delas guardam estreita relação com as arguições defensórias do suscitante. A primeira se encontra no inciso XXI, alínea “a”. E a segunda, no inciso VI.

Art. 16 – São atribuições do Grão-Mestre:

.....

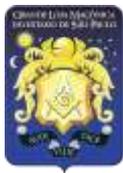
VI – cobrir de direitos maçônicos, preventivamente, à vista de sindicância ou por ciência própria, comprovada a materialidade, Lojas ou Maçons que hajam praticado falta disciplinar ou infringido preceito legal;

.....

XXI – nomear: a) comissão de Instalação e Posse, a seu exclusivo critério;

De clareza meridiana, o Ato nº 174-2019/2022, devidamente motivado em seus 10 (dez) “considerandos”, do Sereníssimo Grão-Mestre, na pessoa do Irmão JOÃO JOSÉ XAVIER, no pleno exercício de suas atribuições, se revestiu das formalidades constitucionais e legais, e por isso não merece qualquer inquinação ou reparo por este Tribunal.

O questionado ato decorreu de conduta confessada pelo suscitante e subsumida, em tese, no art. 40, inciso VI, do Código Penal Maçônico, que define o crime de “fomentar ou introduzir nas Lojas o espírito de desobediência contra a legislação



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

maçônica ou contra atos legítimos de autoridades maçônicas: GRUPO 6”, que mereceu percuciente análise do eminente Procurador da Justiça Maçônica e ofereceu a competente peça acusatória no prazo legal.

Segundo o que consta da denúncia, o suscitante insurgiu-se e manifestou sua insatisfação, publicamente, nas redes sociais, contra ato do Sereníssimo Grão-Mestre que nomeou outro irmão para exercer a função de Presidente Instalador da Comissão Instaladora do Venerável Mestre eleito, de sua Loja, em detrimento de sua indicação.

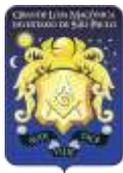
De consignar que, segundo dispõe a alínea “a” do inciso XXI, do art. 16, cabe ao Grão-Mestre nomear comissão de Instalação e Posse, **a seu exclusivo critério**;

Essa norma constitucional não deixa dúvida de que a nomeação de comissão de Instalação e Posse das diretorias administrativas das Lojas jurisdicionadas cabe ao Grão-Mestre e a seu exclusivo critério que, observados os ditames legais, não demanda questionamento.

Sendo assim, rejeita-se a arguição de inconstitucionalidade do art. 16, inciso VI, da Constituição da Grande Loja.

AUSÊNCIA DE NORMA SANCIONADORA QUE SUSTENTE A
PRETENSÃO PUNITIVA – PRÁTICA DE ILÍCITO IMPOSSÍVEL

A norma incriminadora na qual se acha incurso o suscitante integra o artigo 40 do Código Penal Maçônico que define os Delitos contra a Grande Loja.



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Verbis: “Art. 40. Dos Delitos contra a Grande Loja:

.....

VI – fomentar ou introduzir nas Lojas o espírito de desobediência contra a legislação maçônica ou contra atos legítimos de autoridades maçônicas: GRUPO 6”.

Da análise da norma em comento, o sujeito da ação ou conduta incriminadora é o maçom e a instituição ofendida é a Grande Loja.

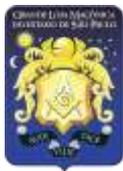
Nesse sentido, não importa onde esteja o autor da conduta ou ação. Seja dentro do Templo Maçônico ou fora dele, no oriente onde é a sede da Loja nos termos da lei civil pátria, ou mesmo fora do oriente da Loja ou da jurisdição da Grande Loja.

De igual modo, não importa os meios utilizados para ofender a instituição e potência maçônica Grande Loja.

É o que se depreende da norma do Art. 40, inciso VI, do CPM, e do ilustrado parecer do eminente Irmão Grande Orador (fls. 48 e 96/97).

Nesse diapasão, acolhe-se o parecer do eminente Procurador Geral da Justiça Maçônica para edição de súmula em relação ao delito definido no art. 40, inciso VI, do Código Penal Maçônico, que submeto ao plenário desta Corte, nos seguintes termos:

Art. 40, inciso VI, do CPM. Delitos contra a Grande Loja. A conduta “fomentar ou introduzir nas Lojas” não se limita ao local físico, mas a toda manifestação de Irmãos em qualquer local ou por qualquer meio de divulgação que promova “o espírito de desobediência contra a legislação maçônica ou contra atos legítimos de autoridades maçônicas”.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SERENÍSSIMA”

SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Com estas considerações, não se reconhece a inexistência de norma incriminadora/sancionadora também, em relação à conduta pela qual o suscitante está sendo processado, criminalmente, afastada a hipótese de crime impossível.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E/OU TUTELA ANTECIPADA

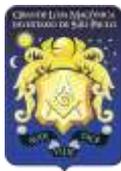
Nega-se provimento ao pedido de efeito suspensivo e de tutela antecipada em relação ao normal andamento da Ação Penal (Processo nº TMR 10/2020) e ao Ato nº 174-2019/2020, do Sereníssimo Grão-Mestre, eis que o suscitante/requerente estabeleceu para si mesmo o marco temporal: **até o julgamento final da presente ação.**

É como voto.

São Paulo, 13 de junho de 2022.

WALDEVINO DE OLIVEIRA

Ministro



"GLESPP"

Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO - STM

Resp.º: Ministro Presidente do Superior Tribunal Maçônico.

Processo STM Nº 018/2021

Mandado de Segurança

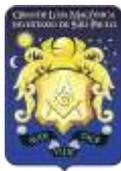
IMPETRANTE: Ir.º Claudio Bianchini

IMPETRADO: Presidente do Tribunal Maçônico de Recursos

Claudio Bianchini impetrou em 14/12/2021 Mandado de Segurança com pedido liminar visando à suspensão dos efeitos do Ato Administrativo Nº 127-2019/2022 de 22/04/2020 que cobriu preventivamente seus direitos maçônicos, bem como a suspensão do andamento do processo penal no Tribunal Maçônico de Recursos, até a decisão do Colegiado deste E. Tribunal.

Sustenta ter ocorrido ofensa a direito líquido e certo e que a denúncia só foi ofertada pelo Grande Orador Ajunto em 04/02/2020, meses depois do Ato impugnado, a qual lhe imputa os crimes descritos nos artigos 41, incisos II e IV, do Código Penal Maçônico, porém se apresenta como inepta, por configurar delitos impossíveis, faltando, assim, justa causa para o prosseguimento da Ação Penal (Processo TMR Nº 007/2020).

Demais disso, alega o impetrante que todos os fatos ocorridos, particularmente com a participação do Irmão Francisco Confessoro Filho nas Sessões da Loja, se deram após o cumprimento integral da pena imposta pelos



"GLESP"

Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO - STM

Tribunais Maçônicos, de modo que o paciente cumpriu rigorosamente seus deveres de Orador e não praticou nenhum delito maçônico.

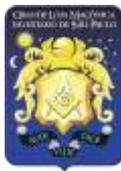
Após a apreciação do pedido, o Resp.º Ministro Presidente em exercício desta E. Corte de Justiça concluiu que o Impetrante, na qualidade de Orador da ARLS "Astro Rei" Nº 687, permitiu que o obreiro Francisco Confessoro Filho, cujos direitos maçônicos haviam sido cobertos na Ação Penal que tramitou contra ele perante o TMR em que foi condenado a três anos de suspensão, participasse em sessão de sua Loja realizada em 29/08/2019, portanto, após o cumprimento integral da pena imposta pela Justiça Maçônica e que findou em 29/06/2019.

Deste modo, conforme despacho de fls. 339/340 datado de 25/03/2022, foi deferida a liminar que sustou os efeitos do Ato Nº 127-2019/2022 até o trânsito em julgado de eventual condenação que vier a ser imposta ao Impetrante na correspondente Ação Penal, o qual foi publicado no Boletim Informativo GLESP Nº 1.425-E de 01/04/2022.

O Parecer Ministerial de fls. 343/346, que bem examinou o pedido, opinou pela concessão da ordem.

Consta dos autos que o Impetrante foi coberto de direitos pelo Ato Nº 127-2019/2022, baixado em 22/04/2020 pelo Ser.º Grão-Mestre João José Xavier.

O art. 16, § 1º, da Constituição Maçônica determina taxativamente que o ato de cobertura de direitos maçônicos previsto no inciso



"GLESP"

Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO - STM

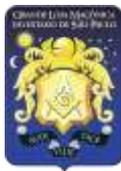
VI deverá ser encaminhado em 15 (quinze) dias ao Procurador Geral da Justiça Maçônica para instauração do processo penal o Irmão coberto, sob pena de cancelamento da medida punitiva.

Recebido o Ato, o Procurador Geral da Justiça Maçônica tem o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar o processo ao Tribunal competente, *in casu* o Tribunal Maçônico de Recursos – TMR, na forma do § 2º, do mesmo artigo, ocasião em que deve elaborar a competente denúncia.

Ainda que o Procurador Geral da Justiça Maçônica tenha cumprido essa norma constitucional, o Impetrante não recebeu o mesmo tratamento quando encaminhado o processo ao TMR.

Com efeito, o Impetrante foi coberto de direitos em 22/04/2020 e a denúncia somente foi oferecida pelo Procurador Auxiliar da Justiça Maçônica em 17/11/2020, depois de 7 (sete) meses contados do Ato de cobertura, com reflexos imediatos no cancelamento da medida punitiva, em atenção aos comandos constitucionais atinentes à matéria.

Sem entrar no mérito da gravidade das acusações, as quais deverão ser decididas pelo Tribunal Maçônico de Recursos nos autos do Processo TMR Nº 007/2020, cujas penas abstratas previstas para a prática dos crimes do art. 41, incisos II e IV, do Código Penal Maçônico compreendem a suspensão de 3 (três) a 5 (cinco) anos, contados da data da cobertura, o Impetrante já cumpriu até hoje, sem culpa formada, mais de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de suspensão.



"GLESF"

Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO - STM

Neste ponto, é importante salientar que nem mesmo a pandemia que assola o País e o mundo todo é capaz de justificar o desprezo pelas normas constitucionais, uma vez que a Jurisdição Maçônica é permanente e a atividade Jurisdicional é contínua.

Face ao exposto e considerando perfeitamente caracterizada a hipótese constitucional de cancelamento da medida punitiva, pelo meu voto **CONCEDO A SEGURANÇA** e suspendo definitivamente o Ato de cobertura preventiva de direitos Nº 127-2019/2022 lavrado pelo Ser.º, Grão-Mestre João José Xavier, ficando restabelecidos os direitos maçônicos do Irmão CLAUDIO BIANCHINI, sem prejuízo do prosseguimento da Ação Penal que tramita contra ele perante o Tribunal Maçônico de Recursos no Processo TMR Nº 007/2020.

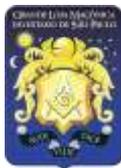
O Poder Executivo deve tomar ciência dessa decisão para os fins de formalizar o Ato de restabelecimento dos direitos maçônicos do Impetrante.

Publique-se e Intime-se.

É COMO VOTO.

Oriente de São Paulo, 31 de maio de 2022 (E.º. V.º).

LINCOLN GARCIA PINHEIRO
MINISTRO RELATOR SORTEADO



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Proc.03/2022

Mandado de Segurança

Impetrante: Emmerson de Camargo

Autoridade Coatora: Sereníssimo Grão-Mestre Ronaldo Fernandes

Vistos

Emmerson de Camargo, impetra Mandado de Segurança, com pedido de suspensão do ato nº 416-2016/2019, baixado em 09 de maio de 2019, pelo então Grão-Mestre Ronaldo Fernandes, que cobriu preventivamente seus direitos maçônicos.

O despacho inicial de fls. 13/15, concedeu a liminar pleiteada e sustou provisoriamente os efeitos do ato impugnado, até o trânsito em julgado de eventual condenação que vier a ser imposta contra o impetrante na ação Penal que tramita contra ele perante o Tribunal Maçônico de Recursos, processo 022/2019.

O Parecer Ministerial de fls. 21/24, que bem examinou o pedido, é pela concessão da ordem.

Inferre-se dos autos que o Impetrante foi coberto de direitos pelo ato nº416-2016/2019, baixado em 09 de maio de 2019, por Ronaldo Fernandes, quando no cargo de Grão-Mestre.

O art.16,§1º da Constituição Maçônica, determina expressamente que o ato previsto no inciso VI, deverá ser encaminhado em 15 dias ao Procurador Geral da Justiça Maçônica, para a instauração do processo penal contra o irmão



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

coberto, sob pena de cancelamento da medida punitiva, como expressamente analisado pelo dr. Procurador Geral.

Tal exigência ocorre, em razão da sub-rogação da norma constitucional do art. 16, inciso VI da Constituição Maçônica, do Executivo para o Judiciário.

Por sua vez, recebido o ato, o Procurador Geral da Justiça Maçônica tem o prazo de 30 dias, para encaminhar o processo ao Tribunal competente, na forma do § 2º do mesmo artigo.

Embora tenha o Dr. Procurador Geral cumprido essa norma constitucional, não recebeu o impetrante o mesmo tratamento, quando encaminhado o processo para o Tribunal competente

O impetrante foi coberto de direitos em 09 de maio de 2019, e a denúncia somente foi oferecida pelo Grande Orador Adjunto e Procurador da Justiça Maçônica naquela Corte, em 04 de fevereiro de 2020, depois de 09 meses contados no Ato de Cobertura, com reflexos imediatos no cancelamento da medida punitiva, em atenção aos comandos constitucionais sobre a matéria.

Sem entrar no mérito da gravidade das acusações, que deve ser decidida pelo Tribunal Maçônico de Recursos, para as acusações da prática dos crimes do art. 40, incisos V, VIII e IX, e do art. 41, incisos VI e IX do Código Penal, com penas abstratas de 03 a 05 anos de suspensão, contados da data da cobertura, o Impetrante já cumpriu, sem culpa formada, até a data da concessão da liminar, mais de 02 anos e 09 meses de suspensão, perto dos 03 anos fixados abstratamente para as imputações.

A pandemia não justifica o desprezo pelas normas constitucionais, visto que a Jurisdição Maçônica é permanente e a atividade Jurisdicional é contínua.



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Assim exposto e caracterizada a hipótese constitucional de cancelamento da medida punitiva, CONCEDO A SEGURANÇA e suspendo definitivamente o ato de cobertura de direitos nº 416-2016/2019, baixado pela Autoridade Coatora, ficando restabelecidos definitivamente os direitos maçônicos do impetrante, sem prejuízo do prosseguimento da Ação Penal processo 022/2019, que tramita contra ele perante o Tribunal Maçônico de Recurso.

Ciência ao Executivo, para formalizar o Ato de Restabelecimento dos direitos maçônicos do impetrante.

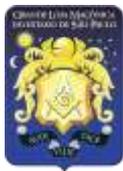
Publique-se e Intimem-se.

E COMO VOTO.

Or. De São Paulo, 31 de maio de 2022.


José Valério de Souza

Presidente em Exercício e Relator



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SERENÍSSIMA"

SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Processo nº 08/2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

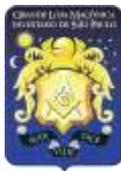
Recorrente: Ministério Público Maçônico

Recorrido: Manoel Barros Neto

Recurso Extraordinário – Falta nas Sessões das Lojas Simbólicas – Maçom Emérito – Ausência de punição por falta – Inteligência do artigo 210, § 4º, do Regulamento Geral – Denúncia por infração aos artigos 40, II e IX, e 41, IX, do Código Penal Maçônico, rejeitada. Ação Improcedente. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Maçônico na Ação Penal promovida em face do Ir.º Manoel Barros Neto, objetivando a cassação do v. acórdão do E. Tribunal Maçônico de Recursos, que rejeitou Embargos Infringentes opostos contra v. acórdão da 3ª Câmara que, por maioria de votos, rejeitou a denúncia do ora Recorrente e julgou improcedente a ação penal, absolvendo o acusado das imputações.

Aduz o representante do Parquet Maçônico (fls. 197/212), suas considerações sobre todo o processado, inclusive apontando fatos que "poderiam ter maculado o procedimento, no entanto não são suficientes para ensejar a decretação de nulidade" (sic - fls. 201).



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SERENÍSSIMA”

SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

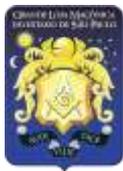
Em seguida, argumenta sobre o cabimento e a legitimidade recursal do Ministério Público quanto à interposição de Embargos Infringentes.

No mérito, sustenta que o acusado efetivamente cometeu as infrações que lhe foram imputadas, estando fartamente demonstradas pela prova carreada aos autos e que a decisão teratológica do Tribunal Maçônico de Recursos precisa ser reformada.

O acusado, ora Recorrido, apresentou contrarrazões (fls. 216/222), defendendo a manutenção do v. acórdão que rejeitou os embargos infringentes e, por consequência, manteve o v. acórdão que rejeitou a denúncia e o absolveu.

Em apertada síntese, este é o relatório.

Estamos diante de uma situação peculiar: o Ir.¹. Manoel Barros Neto, é acusado da prática de delitos, cuja finalidade é a obtenção de frequência regular em Loja. Contudo, o mesmo, sendo Maçom Emérito, está dispensado da frequência, conforme faz certo o § 4º, do artigo 210 do Regulamento Geral da GLESP, na medida em que a ele e em razão do Título que detém, não se aplicam as penalidades por faltas. E, se não está sujeito a punições por não comparecimento regular em Loja, por óbvio,



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SERENÍSSIMA"

SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

também não está obrigado à frequência regular. Trata-se de uma Prerrogativa de seu Título.

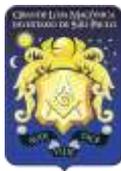
Logo, as acusações que lhe são feitas se constituem em "crimes impossíveis" de serem por ele praticados, posto que não se caracterizam e não lhe atingem os elementos subjetivos dos tipos penais.

O não reconhecimento de tal situação, é negar vigência ao artigo 210, § 4º, do Regimento Geral da GLESP e validade ao Título de Maçom Emérito que lhe foi outorgado.

Não fosse isso o suficiente para negar provimento ao recurso em análise, verifica-se da prova dos autos, ao contrário do sustentado pelo douto representante do Ministério Público Maçônico, que o acusado não praticou os atos descritos nos incisos II e IX, do artigo 40, e IX, do artigo 41, do Código Penal Maçônico.

A prova testemunhal deixa isso claro. É praxe das Lojas abonarem as faltas dos Irmãos que tenham cargos na Grande Loja ou estejam a serviço de sua Loja (fls. 148)

Também não ficou demonstrado ter o Ir. Manoel de Barros Neto, pedido ou induzido qualquer um, ou a Loja, a erro para obter a frequência que, repita-se, não precisava ter.



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SERENÍSSIMA”

SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

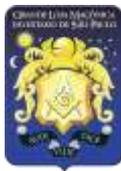
Os documentos juntados demonstram, no máximo e se assim pode ser considerado, o erro da praxe adotada, não só pela A.'.RESP.'.LOJ.'.SIMB.'.CIDADE DE SÃO VICENTE Nº 358, mas por tantas outras da 8ª Região, como ficou consignado (fls. 148)

Por derradeiro, não vê este Relator, nenhum conflito hierárquico ou interpretativo entre a Constituição e o Regulamento Geral, posto que a Lei Maior estabelece quem pode votar e ser votado, enquanto o Regulamento cuida da verificação de presença e de quem dela está dispensado, justamente para habilitar o Ir.'. a participar do pleito eleitoral nos termos do disposto na Constituição.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do Ministério Público Maçônico para manter a rejeição da denúncia oferecida contra o Ir.'. Manoel de Barros Neto e, conseqüentemente, a improcedência da ação penal.

Luiz Edmundo Marrey Uint

Relator



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1428 de 31/05/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SERENÍSSIMA"

SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Proc.09/2022

PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PENA

requerente: ROBERTO BOTELHO

Trata-se de pedido de extinção da pena, formulado pelo condenado Roberto Botelho, atuando em causa própria.

Alega o requerente que sua pena final em concreto foi fixada em 13 anos e 4 meses de suspensão, por Acórdão do Colegiado deste Tribunal, proferido em 11 de agosto de 2009 e pede a aplicação do efeito retroativo mais benéfico constante do art. 26 do Código Penal Maçônico, sancionado em 31 de março de 2017, após a condenação, que limita o tempo máximo de cumprimento da pena de suspensão a 10 anos.

Assegura assim o requerente, que sua pena expirou em 10 de agosto de 2019, em razão da retroatividade da norma penal mais benéfica.

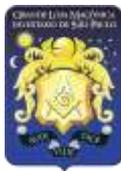
Passo a decidir o pedido.

Não há dúvidas de que o efeito retroativo da nova lei penal mais benéfica favorece o condenado, ao teor do parágrafo único do art. 2º do Código Penal Maçônico de 2017.

Inferi-se dos autos, do parecer Ministerial apresentado no processo STM 05/2007 e do processo STM 01/2020 que, de recursos a recursos, o início do cumprimento da pena imposta ao requerente, somente foi fixado a partir de 21 de maio de 2012, com o esgotamento da esfera recursal, por decisão e ordem expressa deste Superior Tribunal, para anotação junto à Grande Loja.

Portanto, aplicando-se o regramento legal mais benéfico ao caso dos autos, o cumprimento da pena imposta ao requerente expirou em 20 de maio de 2022.

Rua São Joaquim nº 138 – Liberdade – CEP 01508-001 – São Paulo – SP – Brasil
Telefone: (55-11) 3277-7732 – internet: www.glesp.com.br



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1428 de 31/05/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SERENÍSSIMA"

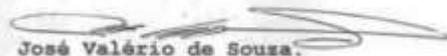
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Assim exposto, declaro cumprida a pena imposta ao condenado ROBERTO BOTELHO, cujo término ocorreu em 20 de maio de 2022.

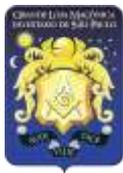
Providencie o Secretário o envio de ofício à Grande Loja, para as anotações, ficando o requerente liberado para sua eventual regularização, mediante o cumprimento das normas do Regulamento Geral, relativas à filiação ou Regularização de Obreiros.

Publique-se e Intimem-se.

Or. De São Paulo, 20 de maio de 2022.


José Valério de Souza.

Presidente em Exercício.



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

AGRAVO INTERNO.

Processado nos autos 10/2022

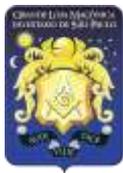
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: Davi David e Edgar Crepaldi de Brito

Vistos

Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Maçônico, contra a decisão de rejeição da denúncia oferecida pelo Agravante contra os Agravados em 12 de abril de 2022, rejeitada em decisão de 25 de maio, com publicação no Boletim Informativo de 31 de maio de 2022.

Reafirma o Recorrente, nas razões do Agravo, que os crimes imputados à ambos os denunciados estão caracterizados objetivamente, devendo ser aplicado ao caso em questão o entendimento doutrinário não adotado na Justiça Maçônica, de que na dúvida, a decisão deve ser proferida em benefício da



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

sociedade, ou seja, da coletividade maçônica e não em benefício do réu.

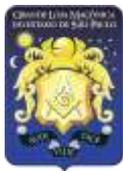
Diz que os crimes formais se caracterizam independentes dos resultados da ação do agente, e que não ocorreu a desistência voluntária, porque o denunciado Davi, somente se retirou do local após a insistência de vários irmãos, devendo ambos os denunciados responder pelos crimes imputados, porque agiram com identidade de propósitos

Deixo de exercer o Juízo de retratação do agravo e mantenho a decisão agravada, não abalada pelas razões do recurso.

Após novo exame do teor da denúncia e das razões do Agravo, não há como acolher a pretensão Ministerial, para apreciar como crimes maçônicos as atitudes atípicas do denunciado Davi, quando do incidente relatado na denúncia.

Quanto a impugnação da exclusão da penalização formulada nas razões do Agravo, a matéria foi novamente examinada, sem o encontro de qualquer reflexo nos fundamentos da decisão agravada.

No direito penal maçônico, sempre que o agente desiste voluntariamente da ação que planejava levar à cabo, ou se arrepende de maneira eficaz da prática do ato, está atuando diretamente para impedir o resultado, causando em consequência a exclusão da penalização.



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Essa excludente é prevista no art. 5º, § 2º do Código Penal Maçônico, ao determinar expressamente que a desistência voluntária, responsabiliza o agente somente pelos atos até então praticados.

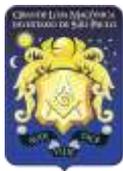
No caso em exame, conforme relatado na denúncia, o denunciado Davi retirou-se espontaneamente do local onde aguardava realização da Assembleia, antes da abertura dos trabalhos, causando por sua atitude de, atraso de 45 minutos no início dos trabalhos.

Como consta da decisão agravada o fato de causar atraso no início da realização daquele ato coletivo é atípico, sem entrar na esfera da penalização contemplada na nossa legislação penal.

Pela dinâmica dos fatos a desistência voluntária ocorreu na marcha iter criminis da atividade executiva tentada, excluindo a penalização.

É possível entender que o denunciado tenha desistido voluntariamente de ali permanecer com receio da penalização, interrompendo por vontade própria o processo de tentativa de participar daquele importante ato maçônico coletivo, e não por fatores estranhos à sua vontade.

Contudo, ainda que sua saída do local tenha ocorrido por interferência de terceiros, o certo é que nossa lei penal



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

contempla genericamente essas hipóteses como excludentes da aplicação da pena.

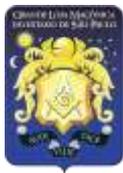
Para a exclusão da tipicidades, a lei penal maçônica contempla isoladamente a voluntariedade do agente, sem indagação sobre os motivos que o levaram a desistir da ação intentada.

No âmbito da Justiça Penal Maçônica, que vincula o Julgador a examinar os fatos com justiça e fraternidade, não é mesmo possível incriminar qualquer membro da Sublime e Fraternal Ordem com altas penas, como quer o Órgão Acusador, em razão de mero incidente que não entrou na órbita da incriminação prevista no nosso Código Penal.

Com relação ao denunciado Edgar Crepaldi de Brito, não há como modificar a decisão agravada, por ter ele perdido o foro nesta Corte Constitucional, em razão da rejeição da denúncia contra Davi David.

Quanto a nova alegação do Agravante, de que deve o Julgador maçom aplicar a teoria de na dúvida julgar em prol da sociedade, ou seja da coletividade maçônica, também não prosperam as razões do agravo.

Não há conflito nestes autos entre o incidente ocorrido por ação do denunciado Davi e o interesse da coletividade maçônica.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



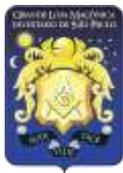
GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Ademais, deve o Órgão de Acusação se atentar que essa posição doutrinária, não consolidada no direito penal brasileiro, apesar da evolução social, não tem aceitação no ordenamento maçônico.

Mesmo no direito penal comum, a aplicação dessa restrita posição doutrinária, somente ocorre no curso das ações penais, já na fase final de reprovação do crime e imposição da pena, após o recebimento da denúncia, a instauração da ação penal, a abertura do contraditório, o exercício da ampla defesa, o encerramento da instrução processual e as razões finais das partes.

Há raros casos, em ações penais comuns, em que Julgador em dúvida, decide em favor da sociedade, para afastar do meio social o criminoso perigoso e contumaz, que tem personalidade voltada aos crimes hediondos, que agride continuamente a sociedade em que vive, e faz do crime a sua habitualidade.

No caso em exame, além de não consolidada essa doutrina no direito penal maçônico, a ação penal sequer foi instaurada, afastada que foi pelo despacho de rejeição da denúncia, sem qualquer apoio legal para o exame dessa nova alegação do Agravante.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Essa possibilidade é afastada pelo próprio teor do art. 11, inciso I do Código de Processo Penal Maçônico, e do art. 14, inciso XVII do Regimento Interno.

Também não há como aceitar a reabertura da discussão no procedimento 07/2020, já encerrado há muito tempo nesta Corte, com decisão judicial que já atingida pela imutabilidade da coisa julgada, afastou as alegações de restrição das funções Ministeriais naqueles autos.

Assim exposto, deixo de exercer o Juízo de retratação do Agravo, e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, acrescido das razões desta decisão.

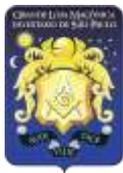
Em consequência, determino a remessa dos autos ao Plenário da Corte para julgamento do agravo Interno em sessão plenária a ser oportunamente designada.

Publique-se e Intimem-se.

Or. de São Paulo, 07 de maio de 2022.

JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA

Presidente em Exercício



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Mandado de Segurança com Pedido Liminar

Impetrante: Davi Polisel

Autoridade Coatora: Sereníssimo Grão-Mestre João José Xavier

Vistos

Autue-se na classe de Mandado de segurança, observando a ordem cronológica numérica dos feitos.

Mandado de segurança impetrado por Davi Polisel, Mestre Maçom da Augusta e Respeitável Loja Simbólica Santos Dumond II nº644, Oriente de Ribeirão Preto, com pedido de concessão de liminar, para a suspensão provisória do ato de cobertura de direitos nº 341-2019/2022, que acompanha o pedido, baixado pela Autoridade Coatora em 27 de julho de 2021.

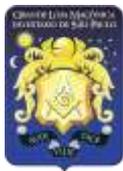
Alega o Impetrante ofensa à direito líquido e certo, afirmando que depois de coberto, até a presente data não foi denunciado nem instaurada foi contra ele a correspondente Ação Penal perante a Justiça Maçônica de Primeira Instância, conforme atesta o Respeitável Delegado Regional da 25ª Região Maçônica.

Passo a examinar o pedido de concessão da liminar, na forma do art. 147,§ 1º do Código de Processo Penal Maçônico e dos arts.49 e 14,inciso XIX do Regimento Interno, que cuidam da competência funcional.

Tratando-se de ofensa permanente à Constituição, não ocorre a hipótese limitadora do art. 237 do Regulamento Geral.

Infere-se dos autos que o Impetrante foi coberto de direitos pelo ato nº 341-2019/2021, baixado em 27 de julho de 2021, que ao cobrir de direitos, determinou a remessa do Relatório do Venerável Mestre Interventor para o Delegado Regional da 25ª Região Maçônica, visto trata-se de Ato de Cobertura contra Mestre Maçom.

Essa determinação da Autoridade Coatora não foi cumprida satisfatoriamente, acabando o Grande Orador Adjunto e Procurador da Justiça



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Maçônica, a apresentar denúncia contra o impetrante, em 16 de novembro de 2021, perante o Tribunal Maçônico de Recursos, onde foi instaurada contra o impetrante a correspondente Ação Penal em 04 de dezembro de 2021, ao teor do despacho de recebimento da denúncia no processo 005/2021 daquela Corte, que foi por mim examinado, para esclarecimento da real situação do impetrante perante o Judiciário Maçônico.

O art. 16, §1º da Constituição Maçônica, determina expressamente que o ato previsto no inciso VI, deverá ser encaminhado em 15 dias ao Procurador Geral da Justiça Maçônica, para a instauração do processo penal contra o irmão coberto, sob pena de cancelamento da medida punitiva.

Tal exigência ocorre, em razão da sub-rogação da norma penal do art. 16, inciso VI, do Executivo para o Judiciário.

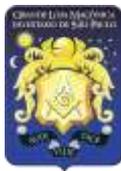
Por sua vez, recebido o ato, o Procurador Geral tem o prazo de 30 dias, para encaminhar o processo ao Tribunal competente, na forma do § 2º do mesmo artigo.

No caso em exame, coberto de direitos em 27 de julho de 2021, a denúncia só foi oferecida ao Tribunal Maçônico de Recursos em 16 de novembro de 2021, com reflexos imediatos no cancelamento da medida punitiva, em atenção aos comandos constitucionais sobre a matéria, considerando mais que da data da cobertura até agora, o impetrante se encontra afastado da Maçonaria, sem culpa formada, há quase um ano não tendo sequer sido citado na Ação Penal.

Embora possam ser tolerados eventuais elasticidades de prazos no curso das ações penais, a pandemia não permite, por si só, o desprezo dos prazos fixados na Constituição Maçônica, para oferecimento de denúncia e abertura de ação penal contra irmãos cobertos de direito.

Esta Corte já tem se pronunciado pela preservação dos princípios constitucionais da continuidade e da permanência da atividade jurisdicional maçônica, no que se refere aos prazos fixados na Constituição, para a prática de atos processuais, que devem ser cumpridos obrigatoriamente.

As normas dos parágrafos 1º e 2º, do art. 16, inciso VI da nossa Constituição são de eficácia plena, prevendo expressamente o cancelamento da medida punitiva, pelo não observância dos prazos ali fixados.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Assim exposto, caracterizada a hipótese constitucional de cancelamento da medida punitiva DEFIRO A LIMINAR e susto os efeitos do ato impugnado, até o julgamento do mérito da impetração pelo Plenário da Corte.

Ciência ao Executivo, para a formalização da restituição provisória dos direitos do Impetrante.

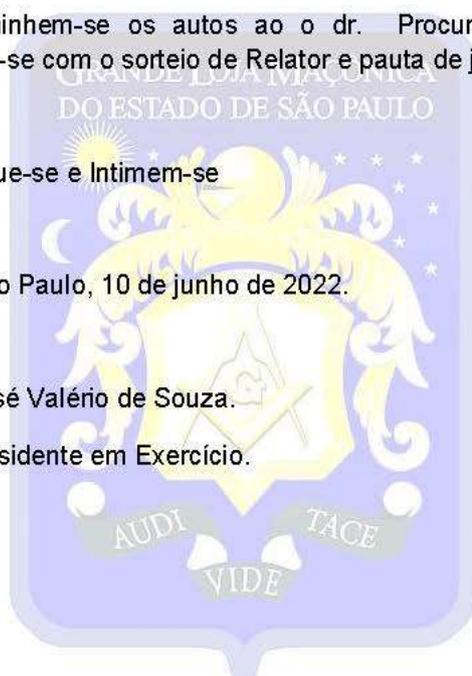
Tratando-se de descumprimento de preceito constitucional, ficam dispensadas as informações.

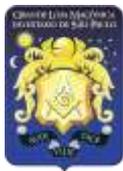
Encaminhem-se os autos ao o dr. Procurador Geral para parecer, prosseguindo-se com o sorteio de Relator e pauta de julgamento em Plenário.

Publique-se e Intimem-se

Or. de São Paulo, 10 de junho de 2022.

José Valério de Souza.
Presidente em Exercício.





GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Mandado de Segurança com Pedido Liminar

Impetrante: Rogério Leite Borges

Autoridade Coatora: Sereníssimo Grão-Mestre João José Xavier

Vistos

Autue-se na classe de Mandado de segurança, observando a ordem cronológica numérica dos feitos.

Mandado de segurança impetrado por Rogério Leite Borges Mestre Maçom da Augusta e Respeitável Loja Simbólica Santos Dumond II nº644, Oriente de Ribeirão Preto, com pedido de concessão de liminar, para a suspensão provisória do ato de cobertura de direitos nº 359-2019/2022, que acompanha o pedido, baixado pela Autoridade Coatora em 26 de agosto de 2021.

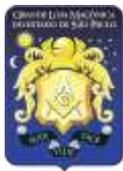
Alega o Impetrante ofensa à direito líquido e certo, afirmando que depois de coberto, até a presente data não foi denunciado nem instaurada foi contra ele a correspondente Ação Penal perante a Justiça Maçônica de Primeira Instância, conforme atesta o Respeitável Delegado Regional da 25ª Região Maçônica.

Passo a examinar o pedido de concessão da liminar, na forma do art. 147,§ 1º do Código de Processo Penal Maçônico e dos arts.49 e 14,inciso XIX do Regimento Interno, que cuidam da competência funcional.

Tratando-se de ofensa permanente à Constituição, não ocorre a hipótese limitadora do art. 237 do Regulamento Geral.

Infere-se dos autos que o Impetrante foi coberto de direitos pelo ato nº 359-2019/2021, baixado em 26 de agosto de 2021, que determinou a remessa do Ato ao Ministério Público.

Recebido o Ato o Grande Orador Adjunto e Procurador da Justiça Maçônica apresentou a denúncia contra o impetrante, em 16 de novembro de 2021, perante o Tribunal Maçônico de Recursos, onde foi instaurada contra o impetrante a correspondente Ação Penal em 04 de dezembro de 2021, ao teor do



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“SERENÍSSIMA”
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

despacho de recebimento da denúncia no processo 005/2021 daquela Corte, que foi por mim examinado, para esclarecimento da real situação do impetrante perante o Judiciário Maçônico.

O art. 16, §1º da Constituição Maçônica, determina expressamente que o ato previsto no inciso VI, deverá ser encaminhado em 15 dias ao Procurador Geral da Justiça Maçônica, para a instauração do processo penal contra o irmão coberto, sob pena de cancelamento da medida punitiva.

Tal exigência ocorre, em razão da sub-rogação da norma penal do art. 16, inciso VI, do Executivo para o Judiciário.

Por sua vez, recebido o ato, o Procurador Geral tem o prazo de 30 dias, para encaminhar o processo ao Tribunal competente, na forma do § 2º do mesmo artigo.

No caso em exame, coberto de direitos em 26 de agosto de 2021, a denúncia só foi oferecida ao Tribunal Maçônico de Recursos em 16 de novembro de 2021, com reflexos imediatos no cancelamento da medida punitiva, em atenção aos comandos constitucionais sobre a matéria, considerando mais que da data da cobertura até agora, o impetrante se encontra afastado da Maçonaria, sem culpa formada, há quase um ano, não tendo sido sequer citado na Ação Penal.

Embora possam ser tolerados eventuais elasticidades de prazos no curso das ações penais, a pandemia não permite, por si só, o desprezo dos prazos fixados na Constituição Maçônica, para oferecimento de denúncia e abertura de ação penal contra irmãos cobertos de direito.

Esta Corte já tem se pronunciado pela preservação dos princípios constitucionais da continuidade e da permanência da atividade jurisdicional maçônica, no que se refere aos prazos fixados na Constituição, para a prática de atos processuais, que devem ser cumpridos obrigatoriamente.

As normas dos parágrafos 1º e 2º do art. 16, inciso VI da nossa Constituição são de eficácia plena, prevendo expressamente o cancelamento da medida punitiva, pela não observância dos prazos ali fixados.

Há de ser considerado ainda, que quando do oferecimento da denúncia o impetrante não detinha mais o cargo de Segundo Vigilante de sua Loja, conforme



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
"SERENÍSSIMA"
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

consta do dossiê do obreiro, com competência não firmada perante o Tribunal de origem.

Assim exposto, caracterizada a hipótese constitucional de cancelamento da medida punitiva DEFIRO A LIMINAR e susto os efeitos do ato impugnado, até o julgamento do mérito da impetração pelo Plenário da Corte.

Ciência ao Executivo, para a formalização da restituição provisória dos direitos do Impetrante.

Tratando-se de descumprimento de preceito constitucional, ficam dispensadas as informações.

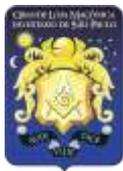
Encaminhem-se os autos ao o dr. * Procurador Geral para parecer, prosseguindo-se com o sorteio de Relator e pauta de julgamento em Plenário.

Publique-se e Intimem-se

Or. de São Paulo, 10 de junho de 2022.

José Valério de Souza.

Presidente em Exercício.



TRINUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

CONCLUSÃO

Aos **07 de junho de 2022**, faço os presentes autos conclusos ao Resp.: Juiz Presidente do Tribunal Maçônico de Recursos da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, do que para constar, lavro este termo. Eu _____, MPS, Juiz Secretário TMR.

Processo TMR n.º 004/2022

Vistos.

Comigo hoje.

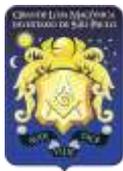
Recebo, com fulcro no disposto no art. 13 do Código de Processo Penal Maçônico de denúncia de fls. 155/163 oferecida pela Justiça Maçônica em face dos Ir.: **LUIZ CARLOS BRAZ DO PRADO (CAD. 60.620)** pela prática dos delitos maçônicos estabelecidos no artigo 38, incisos IV e V, do Código Penal Maçônico e **ABRAÃO FRANCISCO RAMOS (CAD. 60.619)** pela prática do delito maçônico estabelecido no artigo 44, III, também do Código Penal Maçônico.

Com relação ao pedido de cobertura dos direitos maçônicos do Ir.: **LUIZ CARLOS BRAZ DO PRADO** (fls. 162), depreende-se nos documentos apresentados pela Justiça Maçônica que ele, à época dos fatos (gestões 2019/2020 e 2020/2021), estando V.: M.: da A.:R.:L.:S.: Regente Feijó n.º 256, teria agido em conjunto com o corrêu **ABRAÃO FRANCISCO RAMOS**, que era o Tes.: eleito de referidas gestões, para então desviar, furto ou se apropriar de valores que foram apurados pela Comissão de Finanças, os quais não teriam documentos que os lastreassem, e até mesmo com valores que foram lançados para a conta-corrente do V.:M.: também sem aparente justificativa, sendo tais atitudes graves e reprováveis.

Mas se a atitude do V.:M.: deve ser considerada censurável, e pode gerar a cobertura de seus direitos maçônicos, da mesma forma, no mínimo a omissão do então Tes.: também não pode deixar de ser considerada tão grave quanto a atitude do V.:M.:, pois o próprio artigo 169, do Regulamento Geral da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, mencionado pelo Resp.: Grande Orador Adjunto às fls. 161, deixa claro que além de realizar e apresentar os balancetes (inciso II), deve o Tes.: "*assinar com o Venerável, todos os documentos financeiros*" (inciso VI), dentre os quais, sabidamente os que implicam em movimentação das contas bancárias da referida Loja:. Assim, é de se verificar também que o Tes.: há de ser responsabilizado por essa movimentação indevida, não sendo justo, que a cobertura de direitos, atinja somente um dos acusados, para um mesmo fato que dependeria da "aprovação" de todos os envolvidos.

Assim sendo, pelos fatos e fundamentos acima expostos, acolho o pedido do Grande Orador Adjunto, para **decretar a cobertura provisória de direitos maçônicos do Ir.: LUIZ CARLOS BRAZ DO PRADO (CAD. 60.620), até seu julgamento definitivo**, com fulcro nos artigos 28 e 46, § 2º do Código Penal Maçônico e artigo 151, do Código de Processo Penal Maçônico. E da mesma forma, por questão de equidade, e pelas razões também supra mencionadas, de ofício, decreto **a cobertura provisória de direitos maçônicos do Ir.: ABRAÃO FRANCISCO RAMOS (CAD. 60.619), até seu julgamento definitivo**, com fulcro nos artigos 28 e 46, § 2º do Código Penal Maçônico e artigo 151, do Código de Processo Penal Maçônico.

Oficie-se ao Sereníssimo Grão-Mestre para tomada das necessárias providências administrativas, servindo-se cópia da presente decisão como tal.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo N° 1429 de 15/06/2022



Citem-se os acusados para, em querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, contados da citação, com indicação de provas que pretendam produzir e de testemunhas, indicando Defensor ou Requerendo que um lhe seja nomeado, nos Termos do Artigo 14 do Código de Processo Penal Maçônico, sendo advertidos, nos termos do artigo 85 do CPPM, que caso não seja apresentada a defesa no prazo acima mencionado, o processo seguirá às suas revelias.

Ficam cientes os defensores constituídos que na defesa preliminar poderão arguir tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar.

E tendo em vista a Portaria TMR n.º 01/2019-2022, publicada no Boletim Informativo n.º 1410, de 31.07.2021, p. 4/5., que é um projeto piloto deste Tribunal, sendo uma modalidade de procedimento na qual os atos processuais de instrução e o julgamento serão realizados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, ou seja, a citação, as intimações e as audiências de instrução e julgamento serão realizadas no endereço eletrônico ou linha telefônica móvel celular das partes através da utilização de videoconferência, no mesmo prazo da defesa, manifestem-se as partes, se **CONCORDAM** expressamente da adoção do procedimento estabelecido na Portaria TMR n. 01/2019-2022 nesta ação.

Ressalto ainda, que a audiência será realizada por videoconferência e a necessidade de despachar com o juiz será somente por videoconferência, previamente agendado com a secretaria do TMR.

Faculto ainda as partes e seus procuradores que encaminhem o e-mail diretamente à secretaria do TMR através do e-mail tmr@glesp.org.br para propiciar o cadastramento prévio e o envio do link de acesso para audiência.

O silêncio das partes será interpretado como DISCORDÂNCIA, sem a conversão do procedimento citado, devendo as sessões de instrução e julgamento ocorrerem de forma presencial.

Friso que este sistema virtual pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

As partes poderão optar por este procedimento digital a qualquer momento.

Anote-se que a Justiça Maçônica concorda e requer a aplicação do sistema da Portaria n.º 001/2019-2022.

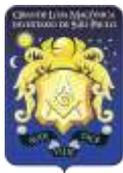
Encaminhem-se os autos para a Secretaria Geral da GLESP, para digitalização, e com o retorno, expeçam-se as cartas de citação e intimação pessoal aos réus, que deverão ser instruídas com CD com cópia integral dos autos, para celeridade processual e exercício da ampla defesa.

Publique-se esta decisão no Boletim Informativo.

Citem-se e Intimem-se.

Or.: de São Paulo, 09 de junho de 2022 da E.:V.:

EDUARDO NUNES DE SOUZA
Juiz Presidente do TMR



D A T A

Aos 10 de junho de 2022, recebi os presentes autos em Cartório, do que para constar, lavro este termo. Eu _____, MPS, Juiz Secretário TMR, que o digitei.

Processo nº 012/2019
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO
Réu: Ir.: GILSON LOPES DA SILVA

CERTIDÃO

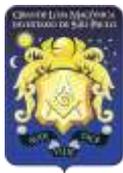
Certifico que após apresentação do relatório e discussão nos autos da Ação Penal, processo n. 012/2019.

ACORDAM, em sessão da 2ª. Câmara do Tribunal Maçônico de Recursos, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator, foi proferida a seguinte decisão: **“JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE ACUSAÇÃO, PARA CONDENAR O IR.: GILSON LOPES DA SILVA, À PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS DE 02 (DOIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES, PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO INCISO III, DO ARTIGO 40 E INCISO VI, DO ARTIGO 42, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO..”**

O julgamento teve a participação dos Respeitáveis Juízes, Ilr.: Oscar Amaral Filho (relator), José João Auad Junior (revisor) e Vitor Agnolon (3º. Juiz).

Or.: de São Paulo, 07 de junho de 2022 da E.: V.:.

[ORIGINAL ASSINADO]
Maurício Plínio da Silva
Juiz Secretário TMR



Processo TMR nº. 12/2019

AÇÃO: REPRESENTAÇÃO
Autor/Reqte: JUSTIÇA MAÇÔNICA
Réu/Reqdo.: GILSON LOPES DA SILVA

JUIZ RELATOR: OSCAR AMARAL FILHO
JUIZ REVISOR: JOSÉ JOÃO AUAD JUNIOR
3º. JUIZ: VITOR AGNOLON

Vistos.

GILSON LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos delitos previstos no inciso III do artigo 40 e inciso VI do artigo 42 ambos do Código Penal Maçônico porque na data de 26 de abril de 2019, na época dos fatos, candidato a Grão Mestre, distribuiu perante a Justiça Profana, uma ação declaratória com pedido de tutela antecipada, em face da GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pretendia uma ordem judicial para intervir no processo eleitoral, requerendo a autorização, através de liminar, para a nomeação de 1 a 2 fiscais por sessão eleitoral. Consta ainda que fez parte do pedido o uso de força com a participação da Polícia Militar para garantir a eficácia da liminar a ser concedida. Constatou-se que o Ir.º Gilson Lopes da Silva, tomou tal atitude, após ter o seu pedido de nomeação de 1 a 2 fiscais por sessão eleitoral, indeferido por duas vezes pelo Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico.

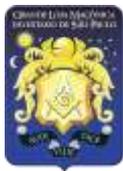
Denúncia recebida em 03 de dezembro de 2019 da E.º. V.º. (fls. 276).

Réu citado (fls. 228). Resposta apresentada (fls. 230/246).

Durante a instrução processual foram juntados documentos. Não foram arroladas testemunhas.

O Ministério Público Maçônico, por seu Procurador de Justiça Maçônica e Grande Orador Adjunto, requereu a procedência da ação nos termos da denúncia (fls. 35/36).

A defesa pleiteou a absolvição do denunciado por falta de amparo legal, alegando em síntese que não há demonstrado no processo a figura delituosa descrita na denúncia e a sua tipificação conforme aludido no Código Penal Maçônico e que não houve qualquer divulgação inóspita das normas da GLESP perante o mundo profano, o que ocorreu foi o uso do direito CONSTITUCIONAL por parte do denunciado. Protesta ainda, em carácter alternativo, o reconhecimento da prescrição, que no direito penal, configura perda do direito de punir, por falta de agir, em determinado lapso temporal.



É o relatório.

Fundamento e decido.

As provas obtidas reclamam a procedência.

A análise dos documentos que instruem a presente Representação movida pela Justiça Maçônica frente ao Ir.º Gilson Lopes da Silva ao propor ação declaratória em face da GLESP., perante a Justiça Profana, na época dos fatos, candidato a Grão Mestre, inconformado com decisão do Tribunal Eleitoral Maçônico – TEM., que indeferiu seu pedido de credenciamento de fiscais para acompanhar as eleições e as apurações, socorreu-se da Justiça Profana, com a pretensão de obter ordem judicial para intervir no processo eleitoral, requerendo a autorização judicial para a nomeação de 1 a 2 fiscais por sessão eleitoral. Requereu ainda, a participação da Polícia Militar para garantir a eficácia da liminar se concedida. A ação fora autuada junto a Justiça Profana sob nº. 1038487-52.2019.8.26.0100. Indeferido a concessão de liminar, houve o pedido de desistência da ação.

Temos que, o denunciado ao procurar a intervenção da Justiça Profana, não se conformando com a decisão do Tribunal Eleitoral Maçônico – TEM., praticou um delito maçônico, violou o disposto no inciso III do artigo 40 do Código Penal Maçônico – CPM:

Artigo 40 – CPM – Dos Delitos Contra a Grande Loja:

(...)

III – desobedecer ou desacatar resolução de qualquer órgão, autoridade maçônica ou Loja.

Portanto, o denunciado ao socorrer-se da Justiça Profana, demonstrou total desrespeito e desobediência a decisão do Tribunal Eleitoral Maçônico – TEM.

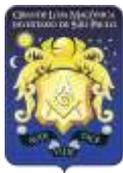
Temos ainda que, o denunciado ao carrear nos autos do processo em tramite perante a Justiça Profana, cópias dos códigos de justiça maçônica, regulamentos eleitorais internos, decisões do Tribunal Eleitoral Maçônico, e outros, demonstrou total desrespeito aos segredos da Ordem e da Maçonaria em Geral, evidenciando e caracterizando que o Ir.º Gilson Lopes da Silva, praticou infração penal capitulada no artigo 42, inciso VI, do Código Penal Maçônico:

Artigo 42 – CPM – Dos Delitos Contra os Segredos da Ordem:

(...)

VI – dar conhecimento e/ou tornar público ao mundo profano qualquer assunto pertinente à Loja e/ou à Grande Loja, sua administração, seus códigos de justiça, rituais, regras e regulamentos internos e de conhecimento exclusivo dos irmãos da jurisdição.

Portanto, o denunciado ao carrear cópias de ordenamentos jurídicos e administrativos da GLESP., nos autos do processo em tramite perante a Justiça Profana, expôs para a sociedade profana, assuntos exclusivamente pertinentes à Ordem,



praticando nova infração penal capitulada no artigo 42, inciso VI, do Código Penal Maçônico.

Pelo exposto, não resta dúvida da autoria e materialidade dos delitos atribuídos ao acusado, pois, ao socorrer-se da Justiça Profana, insurgindo contra a decisão do Tribunal Eleitoral Maçônico, feriu o disposto no Art. 208, inciso I, do Regulamento Geral, além de ter sua conduta, passiva da reprimenda disposta no Art. 104, § ú., da Constituição Maçônica em vigor, o qual autoriza de imediato e automaticamente, a cobertura de direitos maçônicos.

Ausentes os requisitos legais para a substituição da aplicação da pena, mediante transação prevista no Artigo 4, § 1º., do Código de Processo Penal Maçônico, considerando o disposto no Artigo 24 do Código Penal Maçônico, tendo como relevância ser a punição aplicada ainda que, no mínimo legal, superior a 02 (dois) anos.

No caso em tela, não há que se reconhecer a prescrição do feito, fato que resultaria, na extinção da punibilidade, vez que, durante a instrução processual, junto a justiça profana, o ato praticado pelo denunciado, manteve-se ativo, evidenciando o entendimento de crime permanente. Ademais, junto ao Tribunal Maçônico de Recurso, não houve a obstrução da persecução penal, ato processual que afasta o reconhecimento da prescrição do crime e conseqüentemente, a extinção da punibilidade do acusado.

Passo à fixação da pena:

O acusado não ostenta antecedentes. Com lastro no Art. 24 do Código Penal Maçônico, mantenho a pena-base acima do mínimo legal.

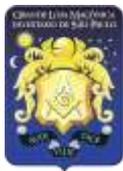
Ausentes atenuantes. Presentes agravantes.

Em razão da prática dos delitos previstos no inciso III do Artigo 40 e inciso VI do Artigo 42, ambos do Código Penal Maçônico, com pena prevista no Grupo 4 do Artigo 36 do Código Penal Maçônico, de 1 (um) a 2 (dois) anos de suspensão dos direitos maçônicos.

Em razão das causas especiais de aumento previstas no Artigo 24 do Código Penal Maçônico, aumento a reprimenda em $\frac{1}{4}$ (um quarto). Considerando na dosimetria os meios empregados e a presença de majorantes, que reclamam a eleição de fração acima do mínimo legal.

Fixo, como reprimenda definitiva, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de suspensão de direitos maçônicos.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente acusação, para **CONDENAR** o Ir. **GILSON LOPES DA SILVA**, qualificado nos autos, à pena de suspensão dos direitos maçônicos de **02 (DOIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES**, pela prática dos delitos tipificados no inciso III do Artigo 40 e inciso VI do Artigo 42, ambos do Código Penal Maçônico.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022

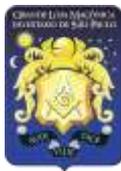


Com o trânsito em julgado, comunique-se à Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo – SP – GLESP., e a Loja de Origem, do obreiro.

P. R. I. C.

São Paulo, 07 de junho de 2.022 E.'. V.'.

OSCAR AMARAL FILHO
Juiz Relator do TMR



Processo nº 022/2019

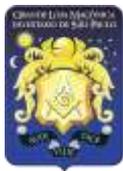
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO

Réus: Ilr.: EMMERSON CAMARGO - Cadastro nº 53.348
MARCOS ANTONIO SILVA – Cadastro nº 47.534
JULIO CESAR CLEMENTE RONCADA – Cadastro nº 60.878
ALEXANDRE PIZOLATO – Cadastro nº 67.089
SEME PHILLIPE BOULOS – Cadastro nº 20.0084
PAULO SCAPPATICCI – Cadastro nº 53.226
EVANDRO CASTRO AVILA – cadastro nº 63.956
BRUNO BERNARDI DE MELLO CRUZ – Cadastro nº 69.484

CERTIDÃO

Certifico que após apresentação do relatório e discussão nos autos da Ação Penal, processo n. 022/2019.

ACORDAM, em sessão da 1ª. Câmara do Tribunal Maçônico de Recursos, por maioria de votos (2 x1), nos termos do relatório e voto do Juiz Relator, que foi seguido pelo Juiz Revisor, foi proferida a seguinte decisão: “**JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE ACUSAÇÃO, PARA CONDENAR: 1) O IR.: ALEXANDRE PIZOLATO À PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS POR 01 (UM) ANO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO INCISO XXII, DO ARTIGO 40, DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO; 2) O IR.: SEME PHILIPPE BOULOS À PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS POR 01 (UM) ANO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO INCISO XXII, DO ARTIGO 40, DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO; 3) O IR.: JULIO CESAR CLEMENTE RONCADA À PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS POR 01 (UM) ANO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO INCISO XXII, DO ARTIGO 40, DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO; 4) O IR.: EMMERSON DE CAMARGO À PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS POR 02 (DOIS) ANOS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E DESCONTADO O TEMPO QUE VIGEU O ATO N.º 416-2016/2019, DE 09/05/2019, PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO INCISO V, DO ARTIGO 40, INCISO VI DO ARTIGO 41, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO; 5) O IR.: MARCO ANTONIO SILVA À PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS POR 01 (UM) ANO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO INCISO V, DO ARTIGO 40, DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO; 6) O IR.: PAULO SCAPPATICCI À PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS POR 01 (UM) ANO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NOS INCISOS V E XXII, DO ARTIGO 40, DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO; E PARA ABSOLVER O IR.: BRUNO BERNARDI DE MELO CRUZ POR ABSOLUTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA DE ALGUMA FORMA AGIDO DE PER SI**



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022

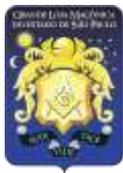


OU EM CONLUIO COM OS ADMINISTRADORES DA FRAUDE ELEITORAL; e no voto-divergente do Terceiro Juiz, que acabou vencido: “ABSOLVER TODOS OS ACUSADOS DAS ACUSAÇÕES PELA INEXISTÊNCIA DE ATO TÍPICO E ANTIJURÍDICO, POIS LHE FALA O DOLO PRÓPRIO E ESSENCIAL DOS ARTIGOS E INCISOS APRESENTADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA.”

O julgamento teve a participação dos Respeitáveis Juízes, Ilr.: Altair Rogério Mendonça (relator), Constantino Kader Conde (revisor) e Daniel Marcelino (3º. Juiz).

Or... de São Paulo, 07 de junho de 2022 da E.:V.:.

[ORIGINAL ASSINADO]
Maurício Plínio da Silva
Juiz Secretário TMR



PROCESSO nº 22/2019
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO
ACUSADOS: EMMERSON CAMARGO - Cadastro nº 53.348
MARCOS ANTONIO SILVA – Cadastro nº 47.534
JULIO CESAR CLEMENTE RONCADA – Cadastro nº 60.878
ALEXANDRE PIZOLATO – Cadastro nº 67.089
SEME PHILLIPE BOULOS – Cadastro nº 20.0084
PAULO SCAPPATICCI – Cadastro nº 53.226
EVANDRO CASTRO AVILA – cadastro nº 63.956
BRUNO BERNARDI DE MELLO CRUZ – Cadastro nº 69.484

É O RELATORIO

DA DENUNCIA

Trata-se de denúncia pelo Ministério Público em desfavor dos acusados acima relacionados todos devidamente qualificados na denúncia às fls. 38, em decorrência dos fatos tidos como ilícitos relativamente a eleição da Aug.'. e Resp.'. Loja Simb.'. DEMOCRACIA, LIBERDADE E PROSPERIDADE nº 764, Oriente de São Paulo.

Considerando que nem todos os acusados são Mestres Instalados ou tenham ocupado cargos de Vigilantes adotou o disposto no art. 17 do CPPM. relativamente ao concurso de competência trazendo para o Tribunal de Recursos Maçônico o julgamento de todos os acusados.

A síntese do libelo acusatório diz que os ilícitos penais em tela estão interligados, havendo concurso de pessoas nos termos do **art. 12 do COM**.

Cita JOSE VALERIO DE SOUZA em sua obra "comentários ao Código Penal Maçônico: *“Proclama-se então no direito penal maçônico que, no concurso de pessoas, todos realizam uma contribuição causal ao fato incriminado, seja qual for seu conteúdo, sempre com vontade de autor.*

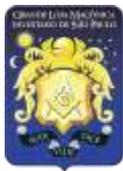
Proclama que a natureza do ilícito envolveu todos os acusados que contribuíram para o resultado e que segundo a doutrina opera-se sempre que duas ou mais pessoas sejam acusadas da mesma infração que por razões de garantia processual serão julgadas simultaneamente evitando julgamento diferenciado.

DO ILICITO

Segundo noticia os acusados nas eleições de 2019 enviara informações falsas a Grande Loja com relação a frequência dos candidatos a cargos, bem como a frequência que garantia a determinados membros a possibilidade de votar e ser votado.

Evidencia os documentos de fls. 17 que demonstra a frequência dos mestres com direito a voto; conforme segue:

Emmerson Camargo80%
Marco Antônio Silva77%
Júlio Cesar C. Roncada.....77%



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



Seme Philippe Boulos57%
Paolo Scappaticci.....60%

Evandro de Castro Avila.....51%

Como resultado da diligência nos livros de presença pelo Delegado Regional apurou-se a realidade das frequências conforme segue.

Emmerson Camargo56,75%
Marco Antônio Silva48,64%
Júlio Cesar C. Roncada.....67,556%
Seme Philippe Boulos448,64%
Paolo Scappaticci.....37,83%
Evandro de Castro Avila.....43,24%

Em conversa com o então Venerável Mestre da Loja Ir.'. Alexandre Pizolato este afirmou que as apurações de frequências e preparação da documentação para a eleição foram feitas pelo Ir.'. Emmerson Camargo, e que não as conferiu. Assinou toda documentação do processo eleitoral em confiança, sem se preocupar em conferir os números.

Pela Ata da eleição declarada nula pelo TEM se pode verificar que os acusados concorriam aos seguintes cargos.

Emmerson Camargo Venerável Mestre
Marco Antônio Silva 1º Vigilante
Júlio Cesar C. Roncada..... 2º Vigilante
Seme Philippe Boulos Orador
Paolo Scappaticci..... Comissão de Assuntos Gérias
Evandro de Castro Avila..... Comissão de Solidariedade

Menciona não crer que o candidato a venerável tenha agido sozinho sem o conhecimento dos demais candidatos sendo que todos assinaram o livro de presença e ainda o a lista de votantes, onde consta o percentual de frequência de cada um.

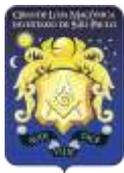
Em uma loja pequena a ausência de um membro causa dificuldades para preenchimento dos cargos. Então é cristalino que o V.'. M.'. Alexandre Pizolato tenha tido total conhecimento da fraude e assinou os vários documentos que foram enviados ao TEM. Com informações falsas.

Mesmo com as eleições anuladas, sabedor do motivo, em 22 de agosto de 2019 o V.'. M.'. Alexandre Pizolato requereu junto ao TEM a quebra de interstício e abono de faltas para Bruno Bernardi de Mello Cruz que não possuía três anos como mestre e membro da loja e não possuía 75% de presença para concorrer ao cargo de V.'. M.'. Também pediu abono de ausências para Evandro de Castro Avila candidato a 1º Vigilante e Marcos Antônio da Silva candidato a 2º Vig.'.

Antes mesmo do pronunciamento do TEM promoveram eleições conforme ata de fls. 7 de 29 de agosto de 2019.

A resposta do TEM ao requerimento foi pelo indeferimento.

Logo as atitudes dos acusados estão tipificadas como ilícitos.



Emmerson Camargo incurso nos incisos V, VII, IX, XVI, XXV, todos do art. 40. E incisos VI e IX do art. 41 do Cod. Penal Maçônico.

Marcos Antônio da Silva, Júlio Cesar Clemente Rondada, Seme Philippe Boulos, Paolo Scappaticci, Evandro de Castro Ávila e Bruno Bernardi de Mello Cruz incursos nos incisos V, XXI, XXV, todos do art. 40 e incisos VI e VII do CPM.

Alexandre Pizolato, incurso nos incisos VIII, XXII, XXV, do art. 40 e incisos VI e IX do art. 41 do CPM.

Enquadrou cada membro da seguinte forma.

Emmerson Camargo elegeu-se venerável não tendo frequência suficiente para o cargo. Inc. V, art. 40;

Falsificou frequências, a sua e a dos demais companheiros de chapa inc. VIII do art. 40.

Este procedimento também está previsto no inc. IX do art. 40 induzir a loja a erro.

Este ato também está previsto no art. XVI, sobre falsidade ideológica de documentos, atas e livros etc.

Utilizou em seu benefício documentos falsificados. Inc XXV do art.40.

Elegeu Irmão que sabia inelegível inc., VI e impediu cumprimento da Lei Eleitoral utilizando de informação falsa. Inc. IX do art. 41.

Os demais acusados;

Marco Antônio Silva, Júlio Cesar C. Roncada, Seme Philippe Boulos, Paolo Scappaticci. Evandro de Castro Avila e Bruno Bernardi de Mello Cruz, elegeram-se para os respectivos cargos sabendo serem inelegíveis, Inc. V.

Toleraram e apoiaram os delitos cometidos, atitude prevista no inc. XXII, utilizaram documentos falsificados para se elegerem, inc. XXV todos do art. 40 do CPM.

Elegeram irmãos sabendo-os inelegíveis inc. VI e se elegeram se as condições para tanto. Inc. VII do art. 41 do CPM.

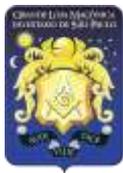
O V.º. M.º. Alexandre Pizolato impediu o cumprimento da Lei Eleitoral mediante informação falsa, inciso VIII, tolerou e apoiou o delito cometido pelo obreiro Emmerson Camargo, Inc. XXII, utilizou documento falso, mesmo alegando desconhecimento o que não é crível, inciso XXV, todos do art. 40 e ainda elegeu Irmão sabendo-o inelegível, inciso VI e frustrou o cumprimento da Lei eleitoral maçônica utilizando informação falsa inciso IX do art. 41 do CPM.

Diante dos fatos apontados ofereço denuncia em desfavor de **EMMERSON CAMARGO - Cadastro nº 53.348, MARCO ANTONIO SILVA – Cadastro nº 47.534, JULIO CESAR CLEMENTE RONCADA – Cadastro nº 60.878, ALEXANDRE PIZOLATO – Cadastro nº 67.089, SEME PHILLIPE BOULOS – Cadastro nº 20.0084, PAULO SCAPPATICCI – Cadastro nº 53.226, EVANDRO CASTRO AVILA – cadastro nº 63.956 e BRUNO BERNARDI DE MELLO CRUZ – Cadastro nº 69.484**, todos membros da Aug.º. Resp.º. Loj.º. Simb.º. DEMOCRACIA, LIBERADE E PROSPERIDADE nº 764. Oriente de São Paulo, pela prática dos delitos acima tipificados, requerendo que se instaure a Ação Penal Maçônica, com o recebimento da denúncia, citação dos denunciados, requereu a procedência total e condenação nas penas máximas previstas.

Indicou por fim rol de testemunhas:

Carlos Alberto Angelini delegado da 37ª região, CIM 30.586 e Osvaldo Manaf atual Delegado Regional da 1ª Região, CIM nº 48.014.

Após citações de fls. 60/67, vieram aos autos as seguintes **DEFESAS PRÉVIAS**.



1 - Do denunciado **ALEXANDRE PIZOLATO**, FLS 69/71, discorrendo em breve suma, que:
- Os documentos as eleições assim como a conferência dos percentuais para formação da chapa foram confiadas ao Ir.'. Emmerson de Camargo, que se dispôs a fazê-lo.

- Quando em reunidos em loja para as assinaturas indaguei ao Ir.'. Emmerson, mais de uma vez, sobre estarem em ordem os documentos, obtendo como resposta um SIM. Então todos assinaram os documentos confiados ao Ir.'. Emmerson.

- O delegado Carlos Angelini solicitou uma reunião comigo, ali chegando pergunto sobre o ocorrido, respondi que precisávamos **apurar**, pois estava surpreso. Ele **solicitou** o livro de presenças que de pronto entreguei, onde confirmou-se os erros nos percentuais de presenças.

- Informa ter colaborado com as solicitações feitas não ocultando documentos e muito menos omissão de informações. Não criei nenhum tipo de empecilho no processo pois a todos os mestres interessa resolver o erro e fazermos a loja trabalhar.

- Assume que deveria ter delegado a mais de um irmão a elaboração e conferência, ressaltando que ele próprio não sabe fazê-lo, por isso incumbiu o irmão Emmerson.

Solicita por fim a indicação de um defensor dativo, não sabendo como agir nesta situação de citado.

2- Do denunciado **SEME PHILIPPE BOULOS**, fls. 73/93 apresentou defesa iniciando por constituir o advogado Sergio Guillen, OAB 44,291, cadastro nº 19.961, instrumento de mandato às fls. 80, argumentando em breve síntese, que:

- A prancha enviada ao Grão Mestre de fls. 28/29 que deu causa a anulação da eleição da ARLS.'. Democracia Liberdade e Prosperidade, não tem data nem assinatura, sugere que os envolvidos. **EMMERSON CAMARGO, EVANDRO CASTRO AVILA, JULIO CESAR CLEMENTE RONCADA, MARCO ANTONIO SILVA, PAOLO SCAPPATICCI e SEME PHILLIPE BOULOS**, beneficiários da fraude, sejam penalizados de acordo com os procedimentos do devido processo legal;

- Alega que o EDITAL DE CONVOCAÇÃO apresentado em 02 de abril de 2019 (fls. 17), e posteriormente em 06 de maio de 2019, com a documentação do Processo Eleitoral (fls. 19) não tem a assinatura do acusado Seme Boulos.

- Informa que na eleição que se deu em 02 de maio de 2019 (ata às fls. 21/23), o acusado Seme atuou como 2º escrutinador e nesta condição assinou a respectiva ata.

- Traz aos autos alegação de que o STM em processo nº 8/2016 decidiu liminarmente confirmar eleição da loja Acássia da Cantareira nº 579, que fora anulado pelo TEM., versando em quebra de interstício.

- Exalta as qualidades maçônicas do acusado com 30 anos de maçonaria, tendo sido V.'. M.'. da ARLS.'. Astro da Arabia, patenteado com a comenda de maçom Emérito, serviu a GLESP por mais de 10 anos ininterruptos, indo se filiar a Loja Democracia Liberdade e prosperidade em no ano de 2016 por estar residindo no bairro da Aclimação.

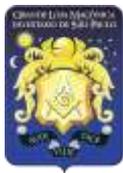
- Informa ainda que o acusado se submeteu a revascularização e outros procedimentos o que o levou a faltar as sessões de sua loja.

- Insiste que o documento de fls.28/29 não tem data nem assinatura, pelo que o impugna.

- Que a denuncia é apócrifa por faltar a indicação do denunciante.

- Diz ainda que em reunião na antiga sala da tesouraria sala da tesouraria estavam Carlos Alberto Angelini, Moraes, Oswaldo Manaf, Edson Nacasa e o Vem.'. Alexandre Pizolato.

- Alega que o livro de assinaturas dos presentes às reuniões nem sempre estava a disposição nos dias de reunião



- E mais: O V.º M.º. lembrou a todos diversos anos usamos o Site da loja para controle de frequências dos irmãos (...). E que: "**O V.º M.º. reconfirmou, que no tange, às presenças em Loja o que vale é a lista de presença do site.**

-Finalizando observou que a Loja 764 dispõe somente de 12 (doze) mestres, muitos sem frequências mínima, conforme relatório informado pela internet.

- Postula, por não ter cometido qualquer delito, inculpido no Código Penal Maçônico, nem mesmo oca Constituição e Regulamento Geral da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo. Requer digne-se o TMR absolver o acusado das acusações constantes destes autos.

3- Do denunciado **BRUNO BERNARDI DE MELLO CRUZ**, fls. 95/119 apresenta sua DEFESA PREVIA, atuando em causa própria, alagando de inicia que não haver razões fáticas para que possam comprometer sua conduta que tão somente, submeter-se ao crivo de seus Irmãos, atendendo as exigências legais e morais, exercer o direito maçônico de ocupar o honroso cargo de Venerável Mestre da Oficina

- Requer desde logo o fazimento da necessária justiça, para que sejam aceitas a razões apresentadas pelo acusado **Bruno Bernardi de Mello Cruz** retirando-o do polo passiva da ação.

- Segue apresentado sua história maçônica que sintetizamos no seguinte: Tem aproximadamente 9 anos de maçonaria iniciado em 08 de junho de 2011 no GOP. E filho do maçom **Jose Romão Cruz Jr.** Maçom Emérito foi delegado regional por 12 anos, Grande Secretario de Administração Adjunto e Presidente do Consistório Pitágoras do Supremo Conselho do Grau 33. para o Brasil.

- Sobrinho de Jose Carlos Cruz, maçom emérito, já foi candidato ao Grão Mestrado do GOP. Membro efetivo do Supremo Conselho dos graus 4 a 33 para o Brasil e Ministro do Supremo Tribunal Maçônico do GOP.

- Ainda longe da experiencia de meus antepassados sonho com uma carreira maçônica longa e prospera.

- Informa que quanto aos fatos dos quais tomou conhecimento após estar eleito V.º. M.º. de sua oficina, descrevera exatamente como tomou conhecimento.

- Passa a descrever os fatos em ordem cronológica:

- 02/05/2019 antes das 20:00 horas Apresentação da denuncia ao Venerável Alexandre Pizolato;

- 02/05/20019 20:00 horas Eleição administrativa loja 764;

- 808/05/2019 Eleição SGM da GLESP;

- 09/05/2019 Ato 416-2016/2019 – Cobertura de direito do Ir.º. Emmerson

- 09/05/2019 Reunião Administrativa de M.º. I.º.

- 14/06/2019 Declaração de Nulidade das eleições e prorrogação dos mandatos até 30/09/2019

- 08/08/2019 Reunião de M.º. M.º, definição de nova chapa;

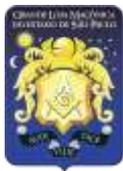
- 22/08/2019 Solicitação de quebra de interstício e abono de ausências;

- 29/08/2019 novas eleições administrativas da loja 764.

- Quanto a primeira eleição afirma não ter participado de nenhum cargo no período de 2018/2019 e nem foi consultado sobre a chapa para o período de 2019/2010.

- Não possuía nenhum cargo administrativo à época, não tinha obrigação de controle de presença e nem para nenhuma outra função administrativa.

- No dia 2 de maio de 2019 cumpri minha obrigação de votar conforme edital de convocação dos membros com direito a voto e por indicação do presidente ocupei o cargo



de mesário o que não me implica em nenhuma das eventualmente praticadas pela administração da oficina, aduz que na condição de mesário assina a lista de votantes e não de frequências, como também a ata da eleição.

- Reitero que na ocasião do convite para mesário tudo pareceu transcorrer dentro da normalidade, se houve irregularidade na convocação não porque implicar o mesário. Insiste que na ocasião não pertencia ao quadro administrativo e não participei de nenhuma atividade relativa à eleição.

- Somente tive a desconfiança de alguma irregularidade quando do ato do Grão Mestre cobrindo preventivamente de direito o Ir.'. Emmerson. Somente aí fui procurar saber o que estava ocorrendo soube então que a loja seria informada dos detalhes logo que fossem cientificados pela administração maior.

- Em síntese, não participava da administração da loja 764, não tinha interesse e favorecer qualquer irmão principalmente por meio de irregularidades que me foram apontadas no processo e que não me eram conhecidas

- Reitero minha inocência referente aos delitos do art. 40 Inc. V, XXII, e do art. 41 inc. VI e VII.

- Reitero:

- não fazia parte da administração na época da eleição;

- Não assinei nenhum documento relativo à eleição;

- Não utilizei documento ou livro falsificado;

- Votei no Ir.'. Emmerson por se tratar de capa única, sem ter conhecimento de irregularidades;

- Não participei do controle de frequências;

- A frequências exigida para o cargo de tesoureiro não impediria a eleição como candidato a esse cargo;

- Nenhuma irregularidade havia com relação ao cargo que me foi oferecido, o de tesoureiro.

- Quanto a segunda eleição de 29 de agosto de 2019, em 14 de junho de 2019 o TEM determinava a nulidade da eleição anterior, prorrogando os mandatos e determinado uma nova data para as eleições em 30 de setembro de 2019.

- Em 08 de agosto os mestres se reuniram para definição de nova chapa que atenderia o prazo dado pelo TEM

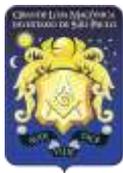
- Nessa reunião se verificou que somente dois Irmãos estavam em condições de elegibilidade para ao concurso, mas eles se recusaram alegando que já se encontrava na administração a dois anos e outro por não querer assumir compromissos em função de sua vida profana.

- Assim com a determinação do TEM para eleição em 30 de agosto os mestres que poderiam substituí-los não preenchiam os requisitos de admissibilidade, por isto que foi requerida a quebra de interstício às fls. 26/27 datada de 22 de agosto de 2019, para o Ir.' Seme Philippe Boulos e este que ora peticiona.

- O pedido de quebra de interstício deveria ter ocorrido em 09 de 08/2019 data limite para o pedido, no entanto somente foi protocolado em 22/08/2019

- Como a resposta ao requerido não veio a tempo a administração sem saber como resolver o impasse considerou realizar as eleições no prazo concedido pelo Tribunal, e em seguida veio a negativa e a anulação daquela eleição.

- Alega por final que esta inocente quanto aos fatos narrados na denuncia que somente aceitei participar da chapa confiante em que os Ilr.'. conseguissem a quebra de interstício que deveria ter sido pedida em 09 de agosto e não em 22 de agosto de 2019 como ocorreu.



- Afirmando que não era da minha competência acompanhar o andamento da solicitação até porque não fazia parte da administração e não sabia que o documento estava ainda em análise na data da eleição.

- Por fim requer sejam afastadas as acusações que pesem sobre o postulante, requerendo também que seja julgado inocente pela não participação em qualquer ato irregular e em consequência seja a chapa reconstruída validada para a próxima gestão,

4- Do denunciado **PAOLO SCAPPATICCI**, fls.121/146, que apresenta sua defesa atuando em causa própria, e, considerando que o postulante é dotado de evidente logomania, extrai-se do essencial em compacta síntese o que segue.

DA ACUSAÇÃO

- Que o Ministério Público **Estadual** ofertou denúncia em face do acusado e outros imputando-lhes conduta ilícita e autoria de delitos na peça acusatória reproduzindo o conteúdo dos autos às fls. 41/42.

- Na sequência reproduz manifestação do Grande Orador Adjunto cuja manifestação está copiada de fls. 39/40. Demonstra o libelo acusatório. o documento de fls. 17 onde foram lançadas as frequências dos mestres com direito a voto, conforme segue.

Emmerson Camargo80%

Marco Antônio Silva77%

Júlio Cesar C. Roncada.....77%

Seme Philippe Boulos57%

Paolo Scappaticci.....60%

Evandro de Castro Avila.....51%

- Apurou-se através das diligências do Delegado Regional que na realidade os envolvidos tinham a seguinte frequência.

Emmerson Camargo56,75%

Marco Antônio Silva48,64%

Júlio Cesar C. Roncada.....67,556%

Seme Philippe Boulos448,64%

Paolo Scappaticci.....37,83%

Evandro de Castro Avila.....43,24%

- Nas eleições de 2019, podemos observar pela Ata de eleição declarada nula pelo TEM, que os acusados concorriam aos seguintes cargos:

Emmerson Camargo Venerável Mestre

Marco Antônio Silva 1º Vigilante

Júlio Cesar C. Roncada..... 2º Vigilante

Seme Philippe Boulos Orador

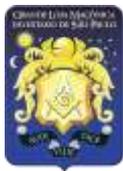
Paolo Scappaticci..... Comissão de Assuntos Gérias

Evandro de Castro Avila..... Comissão de Solidariedade

- Para demonstrar seu grau de participação seu raciocínio evidência existirem dois marcos temporais. O Primeiro, o pleito de 08 de maio de 2019 e o segundo de então até hoje. Alega que na segunda fase após o primeiro pleito se distanciou da loja ficando sabendo da anulação muito tempo depois

- Diz também que foi eleito membro da Comissão de Assuntos Gérias e nomeado para esta ser ter sido consultado ou concordado somente ficando sabendo de sua participação no momento da realização do feito, e ainda que lhe foi requerido participar do cargo da a dificuldade para forma a chapa.

- Alega que sua função **seria marginal**, considerando tratar se de uma comissão auxiliar. Afirma que somente **ofereceu** seus serviços em prol da ordem e da loja, não imaginando



que sua nomeação fosse criar todos esses problemas para ele, diz também que no ano de 2019 esteve debilitado por doença que, o manteve internado em UTI dificultando inclusive sua aclimatação com os obreiros da loja.

- Alega que pelo jeito despótico, amador e leviano do V.º M.º. era impossibilitado de ter acesso aos atos e documentos, que por isto a sua presença em loja foi diminuindo.

- Destarte não tinha acesso ao livro físico de presença e **que o V.º M.º. sempre afirmava ser usado pela loja o controle de presenças por meio do site na internet.** - Aduz que esta forma de auferir presença é a eleita pela loja e que sempre foi utilizada até mesmo antes da sua filiação. Em 2018 e ainda conforme **consta da ata de M.º. I.º.** .

Informa que quando de sua filiação suas faltas seriam abonadas nos dias em que estivesse participando de sessões do Arco Real da ARLS Bernard Claraval nº 5 e **que os abonos constariam no livro eletrônico na internet.** Neste sentido cita os artigos 162, V e 203, X, ambos do Regulamento Geral da GLESP.

- Extrai-se também da peça de defesa o relato seguinte: *(..) parece evidente que não houve uma conduta delituosa e/ou ilícita que possa ser atribuída ao acusado sendo que dos autos emerge que sua **única e eventual “culpa”** se deve ao seu senso de respeito e cumprimento do dever e de cumprimento de sua obrigação legal de participar do pleito e assinar lista de presença naquele ato. Não há outras provas ou evidências de sua colaboração a esse presumido concurso delituoso imputado também ao acusado.*

- Aduz que, respondendo a ato convocatório do V.º M.º. para cumprir seu dever de participar do pleito, inclusive convicto de que tinha cumprido os requisitos de presença. Ressalta que a conduta do acusado se enquadra no tipo legal do CPM em seu art. 18, Inc. III - *Não há delito quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.*

- Discorre em longas laudas a Responsabilidade dos administradores relatando as atividades dos V.M.º. , do Orador, responsável pelos cumprimentos das leis, do Secretário prevista do art. 168, responsável pelo expediente, do Chanceler prevista no artigo 170 ressaltando a função de cuidar do livro de presenças.

- Discorre também sobre o histórico de todos os acontecimentos que circundaram o evento eleitoral,

- Exalta que a confiança é regra geral de uma associação de moral e ética. Ataca a capacidade e moralidade do V.º M.º. que tenta atribuir suas responsabilidades a outrem.

- Na sequência de sua repetitiva e longas considerações aborda também os aspectos de provas documentais entendendo que os documento que deram origem ao processo fls. 28/30 faltam requisitos formais e materiais como data e assinatura

- Argui a nulidade dos documentos de fls. 28/30 com a argumentação de não respeitaram o disposto no art. 38 do CPPM; **a falsidade de documento deve ser alegada por escrito.**

- Especula às fls. 134 que, em tese, tudo seja fruto de um acordo de delação entre o V.º M.º. e os membros da comissão inclusive com o Del. Angelini.

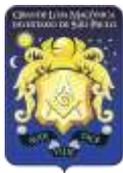
- Faz também longo discurso sobre a legislação dos artigos 39 e 40, do CPM.

- Pretende a nulidade da prova juntada apelo Delegado da 37ª região alegando que o documento de fls. 28/30 foram obtidos de forma ilícita

- Alega que os documentos apresentados pelo delegado foram obtidos de forma ilegal, por meio de pressão psíquica sobre o V.º M.º. sem apresenta documentação que o autorizasse.

- DAS CONCLUSÕES deduzidas pelo acusado Paolo, tem se que o Orador adjunto afirma que há indícios de que tenha o acusado sido o autor do crime, não apontando que indício são estes e em consequência não concorrem as condições da ação por falta de justa causa

- Cita EMENTA DE HABEAS CORPUS do Min. Nelson Jobim em processo penal crime contra o sistema financeiro.



- Por fim formula pedido:

- 1- Para o recebimento da defesa previa;
 - 2- Rejeitada a denúncia por falta de justa causa;
 - 3- Seja declarada nulidade dos docs. de fls. 28/30 por falta dos requisitos mínimos de legalidade;
 - 4- Se absolvido pela insuficiência e fragilidade das provas considerando a negativa de autoria
- Protesta pela produção de provas documentais, periciais etc.

5- Do denunciado **JULIO CESAR CLEMANTE RONCADA**, fls.148/152 que em “autodefesa” assim se posiciona:

- Desculpa-se por não sendo advogado não se expressar dentro da forma e vocabulários corretos.
- Relaciona a legislação penal nos artigos em que foi denunciado.
- Com relação ao art. 40 Inc. V, alega que não teve intenção de utilizar meios ilegais para se eleger e nem sabia que estava inelegível, porque a loja sempre utilizou “sistema automatizado” para apuração das presenças.
- As presenças no site eram consideradas validas e através dele apurávamos as porcentagens necessárias para as eleições, elevações e exaltações.
- Com relação ao Inc. XXII do art. 40, alega não ter tolerado nem encoberto infração de Ilr.’. u que não tinha ciência de alguma irregularidade porque a lista impressa pelo Site não demonstrava nenhuma insuficiência de presenças. Exceto para o Irmãos que tiveram quebra de interstício solicitada.
- Com relação ao Art. 41 inc. VI alegou mesmo acima para o art. 40, V.
- Não formulou pedido, apenas dizendo que nunca teve intenção de prejudicar a GLESP, sua loja e seus Irmãos. Também não houve beneficiados pois os mestres eram os que havia disponíveis na loja. pois os mestres

6- Do denunciado **EMMERSON DE CAMARGO**, fls. 153/157, nomeou dois representantes advogados maçons, procuração às fls. 156, que requereram vistas dos autos o que foi concedido, mas não apresentaram defesa previa.

7- Do denunciado **EVANDRO DE CASTRO ÁVILA**, fls. 62, citado por AR em data de 05 de março de 2020, não apresentou defesa previa, tornando-se revel nos termos do art. 85 do CPPM.

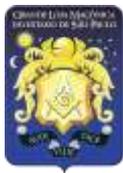
8- Do denunciado **MARCOS ANTÔNIO SILVA**. Fls.61 citado por AR em data de 05 de março de 2020, não apresentou defesa previa, tornando-se revel nos termos do art. 85 do CPPM

É o RELATORIO, - Decisão em voto separado.

Decisão / VOTO

Feitas as necessárias considerações passo a decidir.

O presente feito se instaurou em consequência da denúncia formulada pelo Ministério Público Maçônico, por seu Procurador de Justiça Maçônica e Grande Orador Adjunto, cuja fundamentação se focou exclusivamente no fato de que obreiros da ARLS.’.



democracia, Liberdade e Prosperidade nº 764, teriam falsificado documentos enviados ao TEM para efeito da eleição do período 2019/2020.

Primeiramente em termos de saneamento, deve-se considerar o aspecto mencionado pelo Digno representante do Ministério Público Maçônico quanto a competência deste Tribunal de Recurso segundo art. 17 do CPPM, para julgar todos os envolvidos, visto que nem todos são M.'. I.', ou tenham ocupado os cargos de Vigilantes, sendo que houve concurso de pessoas para o mesmo fato, devendo pela teoria unitária ou igualitária do art. 12 do CPM, a falta penal maçônica ser considerada única, mesmo que cometida por várias pessoas.

Isto posto, traz a denúncia que segundo notícia os acusados nas eleições de 2019 enviaram informações falsas para a Grande Loja com relação a frequências fundamentou-se em provas obtidas em diligência do Delegado da 37ª região indicou documento de fls. 17 para demonstrar as frequências constantes do edital de convocação e comprovou o ilícito, comparando com o documento de fls. 30 onde está a correta verificação das frequências dos postulantes aos cargos eletivos. Ainda no libelo acusatório consta que o V.'. M.'. delegou ao acusado Emmerson a preparação dos documentos que não conferiu e assinou em confiança

Diz o Grande Orador Adjunto não ser crível que o candidato a Venerável Mestre tenha agido sozinho.

Apoiou-se também no fato de que o então V.'. M.'. mesmo com as eleições anuladas, tenha requerido quebra de interstício e abono de faltas para vários Ilr.'. de forma a habilitar estes a concorrer em nova chapa onde Bruno Bernarde de Mello Cruz encabeçaria a nova chapa.

Entendendo suficientemente comprovado os atos irregulares passou a enquadrar cada um dos candidatos nos Artigos 40 e incisos e 41 e incisos do CPM, conforme o grau de suas participações no ato ilícito.

Nos autos estão as fls.17 EDITAL DE CONVOCAÇÃO com as frequências tidas como alteradas. Fls. 20 esta LISTA DE VOTANTES com as frequências alteradas. Fls. 21/23 a ATA DA ELEIÇÃO convalidando chapa eleita com os obreiros sem os necessários requisitos de elegibilidade, (eleição anulada pelo TEM, fl. 18), às fls. 30 verificações do livro de presença demonstrando a real frequência dos obreiros, totalmente divergente das constantes nos documentos adrede preparados para fins eleitorais, e mais nos autos o documento APOCRIFO emitido pelo site da loja para fins de **registro de presença eletrônico, onde consta os registros de frequências alterados.**

Feitas estas considerações não resta dúvida de que todos os candidatos estão de igual modo concorrendo para a fraude as eleições de 2019/2020 (fls. 83).

Esta lista de documentos são as provas documentais da existência da fraude.

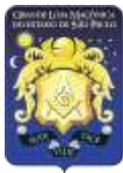
Enquadrados os acusados em suas respectivas participações, foram todos citados fls. 60/67 e apresentaram defesas previas que passo analisar e julgar isoladamente.

Alexandre Pizolato comparece alegando em síntese que os documentos para as eleições como o quantitativo das frequências foram confiados ao Ir.'. Emmerson de Camargo. Que indagou a ele no ato da assinatura se estava tudo em ordem numa demonstração objetiva de sabia estarem duvidosas as informações sobre frequência.

Com a resposta positiva, TODOS assinaram os documentos em confiança ao Irmão Emmerson.

Que ficou surpreso quando chegou a denúncia de que as percentagens estavam erradas.

Em reunião com o delgado da 37ª Região este indagou sobre o ocorrido e responde que precisamos averiguar. Mais uma demonstração de que já conhecia o fato irregular. Tal



irregularidade foi comprovada quando exibiu o livro de presença a pedido do Delegado e ficou confirmado os erros nos percentuais de presença.

Esta loja tem por hábito o uso de **registro de presença eletrônico (fls. 83)**, portanto produzem dois tipos de registro de frequências, de modo que não se pode olvidar de que todos sabem da possibilidade de manipulação dos percentuais ali apostos.

Por fim afirma que colaborou com todos os trâmites e solicitações feitas, não ocultou documentos nem omitiu informações. Contribuiu para que não tivesse empecilhos no processo pois a todos os mestres interessa resolver o erro e fazermos a loja trabalhar.

Quanto a este acusado não resta dúvida de sua participação consciente nos atos delituosos, no entanto considerando suas atitudes na colaboração com as sindicâncias, e ainda considerando que todos os ilícitos tem um único efeito concreto que é o de fraudar as eleições condeno acusado, considerando o espírito maçônico de condenar como corretivo e não como punição pura simples, na pena elencada no artigo 40 Inciso XXII, do grupo “3”, **qual seja suspensão de direitos por 1 (um) ano, a contar da publicação desta sentença.**

SEME PHILIPPE BOULOS por intermédio de seu representante legal advogado Sergio Guillen, devidamente constituído, apresentou defesa previa às olhas 73/94, inclusive documentos alegando em breve síntese;

Ante, porém deve-se considerar que o objeto deste autos se restringe a participação dos acusados em fraude quanto a frequência apresentada ao Tribunal Eleitoral Maçônico com o fim eleitoral, os históricos marginais contidos nas peças de defesa não serão considerado no raciocínio do mérito.

No entanto a menção de decisão trazida aos autos pelo acusado Seme P. Boulos referente a Processo de nº 8/2016 do STM, diga-se que o objeto daquele versava na negativa da **quebra de interstício**, objeto diferente do que se discute nestes autos que é a **falsidade documental** para efeito eleitoral. Portando tal decisão não tem relação com os fatos perquiridos neste processo.

Alega o acusado que na eleição de 02 de maio apenas atuou como escrutinador, o que não é verdade, pois que participou **em cargo eletivo** qual seja na comissão de finanças portanto já estava envolvido no mínimo ciente das irregularidades com os documentos daquela eleição.

A alegação de que o documento de fls. 28/29 não tem data nem tão pouco assinatura é mais uma levandade, porque o tal documento embora em cores desfalecidas, está datado de **03 de maio de 2019**, com recibo da Secretaria na mesma data em que consta ainda a **hora do protocolo, às 16:57h**, sendo que ao pé da página está a rubrica do delegado da 37ª Região e às fls. 29 consta a assinatura do Delegado Ir.º Carlos Alberto Angelini. Portanto não há como impugnar o documento por falta de data ou assinatura.

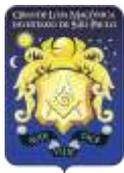
Menciona ainda que o livro de assinaturas dos presentes às reuniões nem sempre estavam a disposição nos dias de sessão. É que a loja dispõe de site na internet onde são feitos os lançamentos relativos a administração, **inclusive o controle de frequência. E o controle de frequência no site da loja indica exatamente o mesmo percentual constante no edital de convocação.**

A existência de um site ou programa digital que facilite a manipulação de dados não é em si uma irregularidade, mas **não podem substituir o livro físico de presenças.**

O Regulamento Geral da GLESP em seu CAPITULO III – DOS DIREITOS E DEVERES ESTABELECE O SEGUINTE:

Art. 155 – São deveres das lojas...

Inc. III – ter livros impressos necessários à boa ordem administrativas além dos seguintes:
d) de presença de Obreiros do Quadro;



O livro de presença físico é, pois, a fonte fidedigna de informações para a apuração da frequência dos obreiros e não o livro eletrônico não previsto na legislação.

Neste mesmo diapasão insiste o acusado que o percentual de frequência indicado no edital de convocação está rigorosamente em consonância com o **apontamento indicado no registro de frequência gerado no site**.

No entanto o resultado da pesquisa no livro de frequência indica um valor diferente, ou seja, no **site 57%** na **apuração pelo livro físico** consta **48,64%**.

Informa o acusado que na reunião do Conselho de Mestres instalado constou expressamente: **“O V.º M.º REAFIRMOU QUE NO QUE TANGE, AS PRESENCAS EM Loja o que vale é a lista de presença do SITE”**.

Deve-se considerar que o acusado relata ser Mestre Maçom desde 13 de março de 1990, portanto há mais de trinta anos, é mestre instalado, foi venerável da loja Mestres da Arabia, recebeu patente de Maçom Emérito e serviu a GLESP por mais de 10 anos, se filiando na ARLS. Democracia Liberdade e Prosperidade no ano de 2016. E informa ainda que por problemas de saúde submeteu-se a revascularização e outros procedimentos que levou a faltar às sessões de sua loja.

Com estas declarações o acusado demonstra experiência, lucidez e inegável capacidade para saber exatamente que não teria condições de elegibilidade para nenhum cargo na loja, nem nas comissões que também são cargos de eleição.

Afirma que sabe da existência de duas formas de aferimento das frequências, a física e a virtual o que o torna conivente com as irregularidades praticadas em uma administração que se demonstra espúria e desconforme com as regras da Instituição.

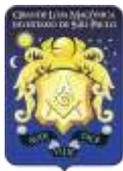
Argumenta que o elemento subjetivo do tipo é o dolo do agente e alega que o acusado não agiu com dolo ou culpa que simplesmente foi convidado a auxiliar na administração pelo simples fato de não haver mestres disponíveis no momento.

Consideremos que o acusado participou de duas eleições sabedor que não tinha condições de elegibilidade por falta de frequência sendo que ele próprio informa que está faltando as reuniões por consequência de intervenções médicas, tem, pois, consciência de que a sua presença em loja é mínima. Sabe também da existência de duas formas de aferição de presença citando com todas as letras que o livro eletrônico de presença é o que vale a contrário senso da legislação maçônica. Tem conhecimento de que sua frequência no livro físico é diferente da do livro eletrônico, então, não há falar em inexistência de dolo ou culpa.

O acusado participou de todas as atividades irregulares praticadas pelos seus pares sem se contrapor a elas em momento algum. Por isto que, considerando a carreira maçônica do acusado e o espírito maçônico de que a pena tem o propósito de provocar o arrependimento, o reencontro com a lidima moral maçônica e não a punição pura e simples como castigo, condeno o acusado as penas do artigo 40 Inciso XXII, do grupo “3”, **qual seja suspensão de direitos por 1 (um) ano, a contar da publicação desta sentença**. Desprezo as demais cominações por terem elas o mesmo objeto subjetivo qual seja fraudar o processo eleitoral.

BRUNO BERNARDI DE MELO CRUZ, em causa própria, apresentou sua defesa a fls. 95/119 incluindo diversos documentos, alegando em síntese o que segue.

Primeiramente conta sua história maçônica, já reproduzida no relatório deste julgamento (pag.6/9), e inicia sua defesa propriamente, requerendo sua exclusão do polo passivo do processo alegando, que desconhece inteiramente as providências de responsabilidade das autoridades da Oficina de deram origem ao presente feito. Alega que os fatos somente chegaram ao seu conhecimento após a realização das eleições que o indicaram como vencedor do pleito.



Relata os fatos como a ele chagaram declarando verdadeiros e que não teve nenhuma pretensão indevida muito menos resquício de dolo.

Enumera os fatos da seguinte forma:

- 02/05/2019 antes das 20:00 horas Apresentação da denúncia ao Venerável Alexandre Pisolato;
- 02/05/20019 20:00 horas Eleição administrativa loja 764;
- 808/05/2019 Eleição SGM da GLESP;
- 09/05/2019 Ato 416-2016/2019 – Cobertura de direito do Ir.'. Emmerson
- 09/05/2019 Reunião Administrativa de M.'. I.'.
- 14/06/2019 Declaração de Nulidade das eleições e prorrogação dos mandatos até 30/09/2019
- 08/08/2019 Reunião de M.'. M.', definição de nova chapa;
- 22/08/2019 Solicitação de quebra de interstício e abono de ausências;
- 29/08/2019 novas eleições administrativas da loja 764.

Informa que era ao tempo dos preparativos para a eleição da 2 de maio de 2019 era simplesmente mestre não participando de nenhum cargo administrativo, não tinha acesso a documentos, livros, atas ou quaisquer documentos internos.

Que na eleição de 2 de maio de 2019, simplesmente cumpriu seu dever de votar pois estava regular tanto em presenças quanto financeiramente.

O fato de ter sido convidado e participado da eleição como mesário não o compromete com os demais atos praticados pela administração.

Declara que antes da eleição nenhum outro documento anterior ou posterior a eleição foi lavrado ou assinado pelo acusado

Somente ficou sabendo da irregularidade da eleição quando da cobertura de direito pelo Grão Mestre do obreiro Emmerson de Camargo pelo ato 416-2016/2019.

Após a confirmação da nulidade da eleição de 02 de maio de 2019 por ato do TEM assinado pelo Juiz Luiz Aparecido Ferreira, que determinou a realização de novas eleições para o mês de agosto de 2019, em decorrência desta, a administração da Loja tratou de regularizar a situação da Oficina dentro do prazo estipulado. Contudo houve dificuldade para compor a nova chapa, com membros com presença, situação financeira e tempo der mestrado para assunção dos cargos.

No dia 8 de agosto sem mais tempo, os mestres se reuniram para definir a nova chapa e, nessa reunião foram **apuradas as presenças de acordo com o livro de presença da loja.**

Para que a eleição se desse no dia determinado pela GLESP, a solução seria pedir quebra de interstício para os novos mestres que comporiam a chapa e aguardar que o requerido fosse atendido.

O acusado com 70,5% de frequência faltando 4 meses para suprir a exigência temporal foi considerado em melhores condições para assumir a cabeça da nova chapa.

As providencias todas foram tomadas pelo V.', Mestre, que com a prorrogação de sua administração pelo TEM continuou na administração da loja.

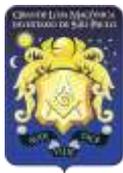
A nova eleição embora realizada foi frustrada pelo indeferimento da quebra dos interstícios.

De todo o exposto, tem-se que o acusado na primeira eleição esteve totalmente a parte das providencias não participando nem sendo sabedor das irregularidades que norteavam a eleição do dia 2 de maio de 2019, **NÃO HÁ NOS AUTOS PROVAS QUE O ACUSADO ESTEVE ENVOLVIDO COM OS FATOS ILÍCITOS** praticados com relação a elaboração de documentos falsos para propiciar a eleição daquela chapa.

Na segunda eleição alçado a condição de cabeça de chapa acreditava que seria obtida a quebra de interstício informado de que no passado muitos requerimentos análogos teriam sido atendidos, mas não contava com o fato de que o V.'. Mestre não protocolara o pedido de quebra de interstício a tempo, somente o fazendo após a realização da segunda eleição que também oi frustrada pela anterior nulidade.

Fica pois o acusado BRUNO BERNARDI DE MELLO CRUZ, pelas razões do mérito considerado não participante das irregularidades praticadas pela administração da ARLS.'. DEMOCRACIA, LIBERDADE E PROSPERIDADE Nº 764. Por isto que, o **ABSOLVO das acusações feita na denúncia por absoluta falta de comprovação de que tenha de alguma forma agido de per si ou em conluio com os administradores na fraude eleitoral.**

E como decido e voto.



JULIO CESAR CLEMENTE RONCADA apresentou sua autodefesa previa às fls. 148/151, alegando em sumaríssimos argumentos o que segue.

Que jamais teve intensão de utilizar meios ilegais para se eleger ou seus irmãos “*pois eu mesmo não sabia estar inelegível. A loja sempre utilizou sistema automatizado de apuração das presenças (site); Sempre a presença do site e que eram consideradas validas e através dele apurávamos as porcentagens necessárias para as eleições, elevações e exaltações.*

Afirma, relativamente ao enquadramento no art. 40, XXII que não encobriu infração de nenhum Irmão até porque não tinha ciência da mesma. De acordo com o site o acusado teria condições para ser eleito e os irmãos também.

Entende que não utilizou documento falsificado pois **nenhum o foi**. A lista de presença do site foi impressa e utilizada normalmente **sem qualquer rasura**.

NÃO REQUER NADA NEM DEDUZ NENHUM PEDIDO, ROGA AO GRANDE ARQUITETO que a ARLS.'. Democracia, Liberdade E Prosperidade, 764 tenha continuidade.

O acusado Júlio Cesar demonstra uma certa abstração quanto a realidade da Loja. Demonstra crer que o livro eletrônico é o único, correto e legal meio de aferição das presenças e controle das atividades de sua oficina. Chega a afirmar que “**A LISTA DE PRESENÇA DO SITE FOI IMPRESSA NORMALMENTE SEM RASURAS**,

Aparenta não ter a menor ideia da existência do verdadeiro e legal livro físico de presença reforçando argumento de outro acusado que relatou que o livro de presença nem sempre estava disponível na oficina. Em momento algum faz menção a ele.

Considerando que o acusado consta da lista real e da virtual com discrepância de frequências e participou da chapa eleita em 2 de maio de 2019, anulada pela fraude incontroversa. **Julgo** o acusado incurso nas penas do artigo 40, XXII, do GRUPO 3, afastada as demais cominações propostas pela denúncia e **condeno o acusado a suspensão de direitos pelo tempo de 1 (um) ano contados a partir da publicação desta decisão**.

EMMERSON DE CAMARGO, constituiu dois advogados para aviar a sua defesa prévia, os Irmãos **Eugenio Gomes de Almeida e Mauro da Silva Monteiro**, o primeiro obreiro do Grande Oriente de São Paulo e o segundo obreiro do Grande Oriente Paulista, ambos devidamente qualificados no instrumento de mandato às fls. 156.

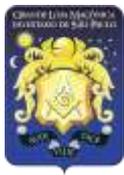
Consta dos autos que em 01 de dezembro de 2020, foi concedida vista dos autos (fls. 157), ao defensor Eugenio Gomes de Almeida, no entanto não há nos autos nenhuma manifestação do acusado, conseqüentemente, nos termos do art. 85 do CPPM, fica decretada sua **REVELIA** seguindo-se com os atos processuais.

In casu, considerando que o acusado é indicado como principal artífice da fraude sendo quem elaborou a contagem das frequências e as inseriu nos documentos preparativos para a eleição de 2 de maio de 2019; considerando que elegeu-se venerável sabendo ser inelegível; considerando falsificou as frequências não só a sua mas a de seus companheiros de chapa possibilitando assim participarem do pleito sendo que sequer tinham direito de votar e por fim considerando o espírito maçônico já remansosamente invocado para as decisões relativas a este processo, **JULGO** o acusado como incurso no inciso V do art. 40 e inciso VI do art. 41, ambos do GRUPO 4. todos do CPM.

Por isto **condeno** o acusado a ter seus direitos maçônicos suspensos pelo prazo de 2 anos, contados da data da publicação desta sentença e descontado o tempo em que vigeu ATO 416—2016/2019 - COBERTURA PREVENTIVA DE DIREITO MAÇÔNICOS datado de 09 de maio de 2019.

MARCO ANTONIO SILVA citado às folhas 61, não se manifestou pelo que decreto sua **REVELIA** nos termos do Art. 85 do CPPM, seguindo-se com os atos processuais. **JULGO** o acusado como incurso no tipo do art. 40 Inc. V por ter se candidatado e sido eleito para o cargo de 1º Vigilante na eleição de 2 de maio de 2019, e para o cargo de 2º Vigilante na eleição de 29 agosto de 2019, sabendo estar inelegível em ambos os pleitos.

Afasto as demais cominações indicadas na denúncia, pelo motivo já exposto de considerar nas decisões maçônicas o espírito de proporcionar a evolução do maçom e não pura simples imposição de um castigo.



Condeno o acusado a pena elencada no **GRUPO 4**, suspendendo seus direitos maçônicos pelo prazo de 1 (um) ano, contados a partir da publicação desta sentença.

PAOLO SCAPPATICCI devidamente qualificado nestes autos, **citado** às fls. 66, em causa própria apresentou **defesa previa** às fls. 121/151.

Extraí-se da extensa e repetitiva peça contestatória em suma, os aspectos realmente pertinentes ao objeto da ação que trata de falsidade documental com objeto de fraudar as eleições de 20 de maio de 2019 da ARLS.'. Democracia, Liberdade e Prosperidade nº 764.

Admitindo ter participado dos fatos (fls. 124), para estabelecer o seu grau de participação, separa o evento em dois marcos temporais, o primeiro considerado os fatos até a data do primeiro pleito em 8 de maio de 2019 e o segundo marco temporal após esta data.

Diz que somente participou da primeira fase não estando apto a participar de segunda (segunda eleição) porque se distanciou da loja, o que tenta demonstrar mencionado carta enviada ao Ser.'. Grão M.'. documento que não veio aos autos.

Alega que **participou** da chapa como membro da comissão de assuntos gerais sem ter ido consultado e sem a sua concordância.

Embora afirme que somente foi consultado e concordou com sua inclusão na chapa no dia da eleição, verificado que possuía os requisitos de admissibilidade, o que convém, se diga desde logo, que **segundo o levantamento no livro** de presença somente contava com **37,83%** de frequência. **Considerando** que sua função seria marginal, e que a comissão de assuntos gerais é apenas um órgão auxiliar aceitou participar da eleição.

Neste aspecto deve-se ressaltar que a Comissão de Leis e Assuntos Gerais **não é de somenos importância é, o PODER LEGISLATIVO DA LOJA** p é **cargo eletivo** com requisitos de admissibilidades específicos, com mínimo de 50% de frequências o que o acusado pela pelo livro físico, não tem.

Tem o acusado consciência de frequências abaixo do exigido 50%, são impeditivas para ocupar cargos, votar e ser votado. Além disso reconhece que esteve afastado de sua loja por motivos de saúde inclusive internado em UTIs no ano da eleição (fls. 125), dificultando inclusive sua aclimação com os obreiros da loja.

Alega que livro físico de presenças não aquele utilizado pela loja fato afirmado reiteradas vezes pelo V.'. M.'. que o controle de presença se encontrava na página da internet da loja (doc às fls. 146). Entende ser um absurdo e supérfluo ficar auferindo as presenças de outra forma senão aquela que sempre foi usada pela loja como forma convencional. Inclusive era usada antes de minha filiação em 2018.

Alega, relativamente às suas faltas que o V.'. M.'. lhe garantiu aboná-las nos dias em que estivesse participando de sessões do Arco Real da Bernard de Claraval nº 5. Informa o acusado que estava tranquilo, porque sua presença estava contabilizada no livro eletrônico onde constava os abonos das suas ausências. Ainda sobre o abono de falta a contrário sendo da interpretação do acusado, está estabelecida no Regulamento Geral da GLESP no art. 203 Inc. X (como cita), mas o artigo é taxativo em afirmar que **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE "quando previamente designado para representá-la em outra oficina sendo as sessões de ambas no mesmo dia.**

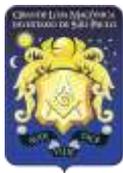
"In casu" o acusado está representando a si próprio e não a sua loja o que torna seus abonos ilegais a anuláveis.

Muitos aspectos da peça de defesa não estão sendo consignados por se referirem a fato não diretamente relacionados as fraudes, mas a opiniões e sobre o V.'. M.'. e histórico dos eventos de circundaram ambas as eleições.

De relevante alega o acusado que o V.'. M.'. teria criado nele a convicção de que tinha cumprido com os requisitos, estando em dia com as presença e obrigações pecuniárias e, com base neste argumento, que diga-se, pueril para um experiente mestre, por isto entende enquadrar-se no disposto no art. 8º Inc. III do CPM.

Tece também o acusado longo parecer doutrinário sobre a responsabilidade funcional dos administradores, o que também não é foco do presente processo.

Relevante, porém, é o argumento do acusado (fls. 133), ao atacar o documento de fls. 28/30, que deu origem a denúncia, argumentando que que serviu ele como prova estando eivado



de irregularidades quanto aos requisitos matérias e formais, não apresentando data e assinatura do autor além da data de protocolização.

Tal alegação não é verdade, porque o documento original as folhas 28/30 embora esmaecido contém a data de 03 de maio de 2019, inclusive com recibo da secretaria na mesma data informando o horário de 16:57 horas o seu recebimento. Mencionada folha conte ao seu pé a rubrica do subscritor e às fls. 29 a assinatura do Del. da 37ª Região GLESP. Ir..

O acusado de suas divagações argumentativa, intermináveis e rebuscadas, extrai-se que especula a existência de um complô para amenizar as penas dos crimes próprios do V.. M.. pode-se deduzir pelas reiteradas vezes que ataca e ofende a moral do V.. M.. haver pelo acusado algum ressentimento que não pode evitar de manifestar, mas que não afeta o cerne do objeto da presente.

Sugere em argumento marginal que não poderá afetar o raciocínio de mérito deste julgamento que o **Delegado da 37ª região e sua comitiva** em concurso com o V.. M.. está praticando crime tipificado no art. 44, Incisos II, III, IV, e V do CPM. Na verdade, o acusado utiliza de diversos artifícios jurídicos para dissimular e desviar a atenção de sua efetiva participação nas fraudes praticadas na documentação do pleito de 02 de maio de 2019.

Por último, argumento que deva ser analisado, está no tema justa causa como condição da ação. Mesmo sob esta prima razão não socorre o acusado, porque, está ela configurada no liame entre as graves consequências da anulação de uma eleição Maçônica **causada** pelo intensão de uns, negligência de outros e omissão de todos os partícipes da fraude eleitoral. Na realidade, todos os acusados em suas defesas, não elidiram o fato de que tinham consciência das irregularidades havidas em suas frequências.

Portanto não há falar-se em carência de ação por falta de justa causa.

De se considerar também que o recuso de HABES CORPUS não está elencado nas atribuições do TMR, não tendo o condão de atingir nenhum ato deste processo.

Conclui pedindo:

- 1-O recebimento da defesa prévia;
 - 2- Que a denúncia ofertada contra o acusado seja rejeitada, por nítida falta de justa causa para o exercício da ação penal;
 - 3- Seja declarada nulidade dos documentos de fls. 28/30;
 - 4- Que diante da total ausência, insuficiência e fragilidade das provas seja absolvido o Réu devido a negativa de autoria do delito por ser medida de lidima justiça
- Protesta pela produção de todos os meios de prova.

Passo a decidir.

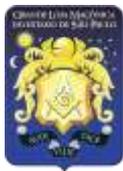
Quanto a nulidade alegada dos documentos 28/30, esta não existe porque as informações neles contidas foram obtidas de forma lícita e espontânea conforme declarado pelo acusado Alexandre Pisolato, que ofereceu os livros para conferência pelo acusado no que se refere forma, repita-se o documento original as folhas 28 embora esmaecido contem a data de 03 de maio de 2019, inclusive com recibo da secretaria na mesma data informando o horário de 16:57 horas o seu recebimento. Mencionada folha conte ao seu pé a rubrica do subscritor e às fls. 29 a assinatura do Del. da 37ª Região GLESP. Ir.. Angelini.

Em que pese a negativa de autoria, está incontroverso que o Acusado Paolo participou das eleições, mencionou ter conhecimento da existência de livro apócrifo eletrônico para lançamento das presenças e aferição de frequências.

E dentre de todo esse conhecimento sobre as fraudes não só não se recusou em participar do pleito fraudulento, mas omitiu se de praticar qualquer ato impeditivo para a consumação da fraude eleitoral.

Em atenção ao entendimento que as penas da legislação maçônica têm o objetivo intrínseco que obter a restauração do comportamento moral e ético dos seus membros e não apenas como castigo, conforme foi considerado para os demais acusados, julgo o Réu Paolo Scappaticci incluso nos art. 40 e seus Incisos V e XXII, afastando as demais cominações constantes da Denúncia.

Condeno o acusado nas penas do **GRUPO 4**, suspendendo seus direitos maçônicos pelo prazo de 1 (um) ano, contados a partir da publicação desta sentença.



Determino a remessa destes autos a secretaria para o registro das decisões lavradas publicação das sentenças e demais providencias pertinentes ao cumprimento dos dispositivos legais.

É COMO VOTO!

ALTAIR ROGERIO MENDONÇA
Juiz Relator

VOTO DIVERGENTE

O presente processo foi iniciado pela apresentação da DENÚNCIA formalmente apresentada pelo D. representante do Ministério Público da Justiça Maçônica da GLESP, em face dos acusados e denunciados já qualificados nos autos.

RELATÓRIO

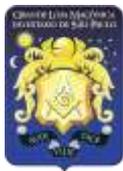
Senhor presidente, buscando ir direto ao mérito fático e jurídico do voto, adoto como relatório dos fatos o que já foi apresentado pelo Ir. relator que o fez de forma detalhada.

DESTAQUE DOS FATOS RELEVANTES PARA O VOTO

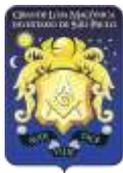
De forma preambular e lógica, adoto como premissas fáticas relevantes os seguintes abaixo elencados:

CRONOLOGIA DOS FATOS

1. **12/04/2019** - Edital de Convocação para Eleições da LOJA SIMB. DEMOCRACIA, LIBERDADE E PROSPERIDADE, NR. 764. Constam 10 irmãos em ordem alfabética com as seguintes presenças declaradas no edital:
 - a. Alexandre Pizolato – 97%
 - b. Bruno Bernardi de Mello Cruz – 74%
 - c. Emerson de Camargo – 80%
 - d. Evandro de Castro Ávila – 51%
 - e. Júlio César Clemente Roncada – 77%
 - f. Marcos Antônio da Silva – 77%
 - g. Paolo Scappaticci – 60%
 - h. Paulo Américo Garcia – 88%
 - i. Rafael Manieri – 57%
 - j. Seme Philippe Boulos – 57%
2. **02/05/2019** - Ata da Eleição Administrativa da Loja SIMB. DEMOCRACIA, LIBERDADE E PROSPERIDADE, NR. 764 – total de votos 10 presentes e 09 votos, aprovação por unanimidade da CHAPA;
3. **02/05/19** – LISTAS DE VOTANTES da eleição, constando 10 irmãos, todos assinaram e consta ainda na ATA, que foram 09 votos e zero nulo;



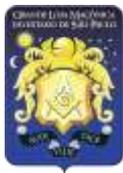
4. **02/05/2019 (Protocolo na GLESP em 06/05/19 as 18:16) - Prancha da LOJA, assinada pelo VM.º de SOLICITAÇÃO DE QUEBRA DE INTERSTÍCIO E ABONO DE AUSÊNCIAS** de vários irmãos para que os mesmos pudessem compor os cargos da loja, que tem apenas 5 MM.º.;
 - a. Seme Philippe Boulos, exaltado em 13/03/1990, filiou-se em loja no dia 15/09/2016 e possui 57% de presença e
 - b. Bruno Bernardi de Mello Cruz – . O texto afirma que o referido irmão foi exaltado em 06/11/2016, filiou-se em loja no dia 08/12/2016 e tem 74% de presença;
5. **02/05/19 – RELATO 1 sem documento oficial** da ocorrência de reunião na sala da antiga tesouraria da GLESP com a presença dos delegados CARLOS ALBERTO ANGELINI, OSWALDO MANAF, EDISON NADASA, MORAES (sem sobrenome) e do V.º.M.º da loja ALEXNDRE PIZOLATO, que fora convocado (não há documento oficial). A prancha do irmão CARLOS ALBERTO ANGELINI relata que fora requerido ao V.º.M.º os seguintes documentos (Livro de Presença, Livro de Atas, Situação dos irmãos na tesouraria da loja e Cópia do Edital de convocação). Não constam no processo o LIVRO DE PRESENÇA, nem o LIVRO DE ATAS, mas tão somente cópia de planilha de presença;
6. **03/05/2019 – Prancha do Ir.º Del. Da 37ª Região da GLESP** dirigida ao Sereníssimo G.º.M.º., relatando que recebera denúncia de fraude **nas listas de presenças**, que recebera em mãos os docs identificados como Anexo 1 e 2, que são :
 - a. Anexo (1) cópia simples de uma tabela impressa intitulada “RELATÓRIO DE PRESENÇA DOS MM.º MMAÇ.º NO PERÍODO MAIO/2018 A ABRIL/2019; constam os nomes dos acusados e controles de suas presenças até o dia 25/04/19 com percentuais de presença diferente para MENOS em comparação com os percentuais desses mesmos irmãos constantes do EDITAL DE CONVOCAÇÃO, de 12/04/19, para as eleições da loja – não constam nome e assinatura de qualquer obreiro como responsável por esse documento, não se sabe a origem da emissão ou o computador em que estava arquivada, **não há cópia do LIVRO DE PRESENÇA**;
 - b. Anexo (2) cópia de documento intitulado “RELAÇÃO DOS MESTRES MAÇONS COM DIREITO A VOTO” – documento idêntico ao enviado ao TEM - contem os nomes dos obreiros percentuais de presença que diferem da planilha identificada como Anexo 1. Esse documento também não tem nome ou assinatura de responsável ou emissor, não se sabe a origem da emissão ou o computador em que estava arquivada, mas tudo indica ser um rascunho do documento enviado oficialmente ao TEM juntamente com a ATA;
7. **08/05/19 – RELATO 2 sem documento oficial** , segundo ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE MESTRES INSTALADOS em 09/05/19, da ocorrência de reunião no HALL da GLESP motivada por ligação telefônica do delegado ADEMIR MORAES ao V.º.M.º ALEXANDRE PIZOLATO, solicitando reunião; que chegando ao local encontrou também os irmãos CARLOS ALBERTO ANGELINI, OSWALDO MANAF, ALEXNDRE PIZOLATO, e outro irmão do TEM não identificado pelo V.º.M.º. Na referida reunião o V.º.M.º foi informado que havia uma denúncia sobre duas irregularidades, percentual de presença dos mestres incompatível com a realidade apresentada na GLESP e assinaturas falsas nos documentos; confirma que lhe foi requerido o LIVRO DE PRESENÇA, que buscou no armário e entregou para os interlocutores; fato seguinte os irmãos ANGELINI e MORAES saíram com o livro e voltaram após 20 minutos entregando de volta ao V.º.M.º;



8. **09/05/19** - ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE MESTRES INSTALADOS conforme item anterior;
9. **09/05/19** – Ato 416-2016/2019 de Cobertura preventiva de direitos maçônicos para o Ir. Emmerson de Camargo, em decorrência da prancha do Delegado;
10. **14/06/2019** – TEM – Declaração de Nulidade das eleições e prorrogação do mandato do V. M. até 30/09/2019;
11. **15/08/2019** – Edital de Convocação para Eleições da LOJA SIMB. DEMOCRACIA, LIBERDADE E PROSPERIDADE, NR. 764. Constam 07 irmãos em ordem alfabética com as seguintes presenças declaradas no edital:
 - a. Alexandre Pizolato – 90,9%
 - b. Bruno Bernardi de Mello Cruz – 70,5%
 - c. Rafael Manieri – 50%
 - d. Julio Cesar Clemente Roncada – 65,9%
 - e. Marcos Antonio da Silva – 54,5%
 - f. Paulo Américo Garcia – 88,6%
 - g. Seme Philippe Boulos – 54,5%
12. **22/08/2019**- Prancha da LOJA, assinada pelo VM. de SOLICITAÇÃO DE QUEBRA DE INTERSTÍCIO E ABONO DE AUSÊNCIAS de vários irmãos para que os mesmos pudessem compor os cargos da loja, que tem apenas 5 MM. ;
 - a. Bruno Bernardi de Mello Cruz – Venerável eleito. O texto afirma que o referido irmão tem 70,5% de presença e filiou-se na loja em 08/12/2016;
 - b. Evandro de Castro Ávila (Primeiro Vigilante) - O texto afirma que o referido irmão foi exaltado a MM em 01/10/2016, tem 47,7% de presença e precisa de 27,3% de abono de ausências;
 - c. Marcos Antônio da Silva (Segundo Vigilante) - O texto afirma que o referido irmão foi exaltado em 26/10/2005, tem 54,5% de presença e precisa de abono de 20,5% das suas ausências;
13. **29/08/2019** – Ata da Eleição Administrativa da Loja SIMB. DEMOCRACIA, LIBERDADE E PROSPERIDADE, NR. 764 – total de votos 07, aprovação por unanimidade da CHAPA - ;
14. **29/08/2019** – LISTA DE VOTANTES constando os 07 irmãos referidos na ATA, porém com apenas 06 assinaturas;
15. **014/02/20** – DENÚNCIA do Procurador de JUSTIÇA MAÇÔNICA:
 - a. Acusação: “Segundo notícia, os acusados nas eleições de 2019, enviaram informações falsas para a Grande Loja, com relação à frequência dos candidatos a cargos, bem como, a frequência que garantia determinados membros votar e ser votado.”
 - b. Prova juntada: as pranchas dos delegados e as cópias juntadas pelos mesmos, nada mais, ou seja, não foi juntado o LIVRO OFICIAL DE PRESENÇA para confrontar com a RELAÇÃO DOS MESTRES MAÇONS COM DIREITO A VOTO, enviada ao TEM. Faltou prova essencial.

DECISÃO

Senhor presidente e colegas juízes desse Egrégio Tribunal Maçônico de Recursos, com todas as vênias de quem pensa diferente, o meu voto, após análise do processo, da Constituição, Regulamento, legislação penal e especialmente, do NOVO Land Mark da Maçonaria, voto segundo meu entendimento de que:



Não há crime! Há sim diversas irregularidades administrativas pela negligência, imprudência e imperícia de todos os envolvidos em relação à administração da LOJA.

Observa-se em todas as defesas juntadas aos autos que os obreiros assumem que o controle de presença HÁ MUITO TEMPO é realizado pelo site, de forma eletrônica. O que, no meu entender, pode ser adotado pelas lojas sob a condição de adequação de seus estatutos registrados em cartório, uma vez que as lojas são associações civis sujeitas a legislação brasileira e é permitido o controle eletrônico de presença, desde que aferível a forma de registro e que possibilite a impressão de extrato do seu conteúdo. Mas a DENÚNCIA não é sobre o controle eletrônico, mas sobre a FALSIDADE das informações de presença enviadas ao TEM.

A irregularidade administrativa por negligência ou imperícia pode ocorrer em qualquer dos ambientes administrativos maçônicos e nem por isso configura automaticamente a ocorrência de crime. Nos próprios autos observam-se irregularidades administrativas cometidas pelos delegados.

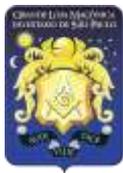
Os delegados solicitaram **VERBALMENTE** reunião com um dos acusados que é o VM. da loja e solicitaram documentos. Os delegados e o TEM intitularam esse episódio de “**sindicância informal**”, mas os atos praticados não preencheram os requisitos legais previstos nos artigos 41 a 43 do REGULAMENTO GERAL DA GRANDE LOJA, como por exemplo, “requisitar documentos, livros, etc, de forma expressa e, desde que autorizado pela autoridade superior” – inciso IX do artigo 43.

Ora, os delegados no cumprimento do seu dever como representantes do GM e também da administração da GLESP deveriam ANTES DOS EPISÓDIOS terem realizado ao longo das atividades maçônicas na referida LOJA, visitas periódicas, como determina o REGULAMENTO GERAL DA GRANDE LOJA, para fiscalizar as irregularidades, alertando, ensinando e fazendo cumprir as regras administrativas, e ainda orientar como poderia a loja requerer outros meios de registro e controle de suas presenças. Não consta que tenham cumprido essa determinação de suas funções e na hipótese provável de não terem realmente cumprido, essa falta não configura delito previsto no artigo 40 da Lei Penal Maçônica.

Observo nos autos que a intitulada SINDICÂNCIA INFORMAL pautou-se na juntada de CÓPIA DE PLANILHA sem qualquer comprovação de origem e sem compará-la com o LIVRO DE PRESENÇA físico. E esse é o núcleo da questão. LIVRO FÍSICO X PLANILHA ELETRÔNICA, pois a presunção de que houve fraude nos percentuais só pode existir se comprovado que a REAL presença não é igual a QUE CONSTA DO EDITAL e DA ATA DE ELEIÇÃO, portanto seriam FICTÍCIOS, MENTIROsos esses últimos documentos enviados ao TEM. Onde está essa prova nos AUTOS? Não há.

Mas, nem mesmo essas IRREGULARIDADES dos delegados nessa sindicância informal fez com que o TEM deixasse de analisar e aplicar a NULIDADE DA ELEIÇÃO. OU seja, como a intenção (à vontade) dos delegados, apesar das irregularidades, era de proteger a GLESP e as regras eleitorais adotaram-se como verdadeiro os elementos juntados. Aplicou-se o princípio da boa-fé aos atos dos delegados.

A BOA FÉ é o que distingue uma conduta de outra, apesar de aparentemente iguais, ela evidencia a intenção do agente e o afasta da má intenção, da vontade de causar dano, prejuízo a outrem. Vejo indícios suficientes da BOA FÉ dos obreiros acusados, apesar das irregularidades documentais. Segundo os documentos de solicitação de INTERSTÍCIO e ANUÊNCIA das faltas, que apesar de terem sido realizados logo após a ELEIÇÃO e ciência da “sindicância informal”, vejo claramente que a JUSTIFICATIVA é plausível, trata-se de uma LOJA NO LIMITE DE ADORMECIMENTO, pois nos termos do artigo 95 da CONST.



MAÇÔNICA, será adormecida a loja que não encontrar condições de funcionar regularmente.

É certo que agiram errado, não se sabe ao certo se FRAUDARAM realmente a presença, pois a sindicância informal baseou-se em cópia de uma planilha sem assinatura, sem origem e sem confrontação com o livro físico. Mas, pode-se concluir quer pelos relatos de todos os irmãos acusados, quer pela realidade chocante da existência de várias lojas com o mínimo de irmãos, que SIM, é plausível acreditar que o fizeram para NÃO BATER COLUNAS. As ATAS de eleição comprovam que o quadro de obreiros está no limite da composição de uma loja.

Todos os tipos penais elencados na Denúncia do MPM exigem o DOLO como núcleo ou elemento essencial do CRIME MAÇÔNICO, qual seja, ARTIGO 40 – DELITOS CONTRA A GLESP e ARTIGO 41 DELITOS CONTRA A LOJA.

Os tipos previstos nos diversos incisos de ambos os artigos exigem A VONTADE de FRAUDAR em benefício próprio, enganando a administração da GLESP ou da LOJA, e ainda causando prejuízo a outro membro da sua loja que estaria sendo ludibriado pelo ato do irmão fraudulento, para que esse DELINQUENTE, autor do delito, obtenha um BENEFÍCIO ESCUSO em detrimento da GLESP ou do irmão de sua LOJA.

Não é o caso aqui.

Todos os obreiros acusados, de forma direta ou indireta consentiram em realizar ou não fiscalizar as irregularidades administrativas para MANTER A LOJA FUNCIONANDO, pois do contrário não haveria condições de eleger uma administração, uma vez que o próprio venerável estava impedido de novo mandato e alguns MM. não tinham os 03 anos mínimos necessários de loja ou presença suficiente.

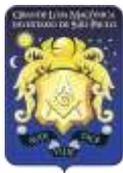
A BOA FÉ E O NO NONO LANDMARK

A bem da verdade, ao menos a verdade sob os olhos desse julgador, os obreiros acusados estavam inconscientemente cumprindo mandamento maior, princípio que antecede a PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO e legislação de qualquer potência, que é o NOVO LANDMARK, que diz:

“A necessidade de se congregarem os maçons em Loja é outro Landmark. Os Landmarks da Ordem sempre prescreveram que os maçons deveriam congregar-se com o fim de se entregarem as tarefas operativas e que a essas reuniões fosse dado o nome de “Loja”. Antigamente eram essas reuniões extemporâneas, convocadas para assuntos especiais e logo dissolvidas, separando-se os irmãos para, de novo, se reunirem em outros pontos e em outras épocas, conforme as necessidades e as circunstâncias exigissem. Cartas Constitutivas, Regulamentos Internos, Lojas e oficinas permanentes e contribuições anuais são inovações puramente modernas, de um período relativamente recente.”

Se os irmãos da loja em questão não tivessem a intenção de se reunirem em loja, ainda que com pouquíssimos irmãos, não teriam assumido o ônus dessas irregularidades administrativas para ter a eleição aprovada. Eles simplesmente poderiam deixar bater colunas e abandonariam a maçonaria, ou poderiam seguir cada qual para outras lojas.

Não. Eles, ao que tudo indica, utilizaram dos caminhos tortuosos da facilidade de alterar ou adequar a presença sob o fraco argumento de que abonaram faltas segundo a interpretação no sentido de que a LOJA poderia assim fazer e então preencheram os



documentos enviados ao TEM para manterem sua LOJA aberta, nessa hipótese as presenças estariam CORRETAS, pois o abono teria ocorrido, apesar de equivocado.

Certamente o caminho correto, que é o da legislação maçônica, resolveria o problema da loja, mas demandaria conhecimento, visita e orientação dos delegados ao VM. e aos obreiros da loja, requerimentos ao TEM e talvez até intervenção de uma administração temporária para compor regularmente a loja, até decisão do TEM. Como de fato ocorreu posteriormente em 14/06/19 com a declaração de NULIDADE da eleição e determinação de manutenção da administração anterior.

Portanto, quanto ao mérito, por esse primeiro fundamento jurídico reconheço a INEXISTÊNCIA de fato típico penal, pela inexistência de DOLO.

DA TENTATIVA NÃO PUNÍVEL

Ainda que se admita que os atos praticados pelos obreiros acusados possam configurar o DOLO delituoso, ainda assim a pena seria inaplicável por se tratar de atos que configuram tentativa que pelos próprios meios utilizados seriam IMPOSSÍVEL atingirem seus objetivos. É o que prescreve o artigo 5º parágrafo 3º:

“Art. 5º - Diz-se o Delito:

(...)

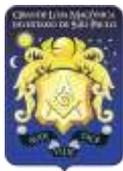
II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 3º Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.”

A cronologia dos acontecimentos demonstra que não obstante a eleição ter ocorrido em 02/05/19, os documentos (lista de votantes e Ata de eleição) foram protocolados no TEM em 06/05/19 e no mesmo dia foi protocolada prancha da loja requerendo o deferimento da QUEBRA DE INTERSTÍCIO. Assim, a própria prancha confessa a falta de regularidade da CHAPA eleita, fazendo “auto denúncia”, portanto se sem o deferimento seria impossível obter a regularidade da chapa eleita, como de fato ocorreu.

Outro ponto irregular da documentação enviada ao TEM e que não tem relação com a suposta falsidade das presenças, está no conteúdo da ATA no trecho que apresenta a quantidade de VOTANTES; enquanto na ATA a quantidade é 9 (nove) obreiros, na lista de assinantes vê-se a quantidade de 10 (dez) obreiros. Esse erro é uma irregularidade que impossibilita por si só a HOMOLOGAÇÃO da eleição pelo TEM, pela falta de regularidade documental.

Há por derradeiro o fato de ter ocorrida a sindicância informal que, ao que tudo indica, os delegados a iniciaram por “denúncia anônima” quanto às irregularidades dos controles eletrônicos, presenças não confiáveis, etc. Ora, o “modus operandi” da loja era público e notório, tinha um site de controle de presença e não fazia questão de esconder de qualquer pessoa, portanto não é conduta pensada para enganar, fraudar, manter as escondidas, tanto é que a sindicância informal aconteceu. Portanto, sobrevindo a decisão do TEM em 14/06/19 pela NULIDADE do processo eleitoral, configurou-se a IMPOSSIBILIDADE da tentativa do suposto delito contra a GLESP ou a própria LOJA. Assim, nos termos do artigo 5º, §3º do CPM é o caso de não aplicação de pena, mesmo que se entenda pela ocorrência de ato tipificável.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



De toda forma não há que se falar em tentativa para o presente caso, pois como já explicitado no presente VOTO, trata-se de ato não tipificável como delito, e sim infração administrativa.

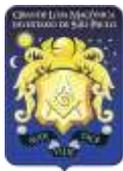
Esse julgador conclui o voto pela INEXISTÊNCIA de ato típico e antijurídico, pois lhe falta o DOLO próprio e essencial dos artigos e incisos apresentados na peça acusatória.

Assim absolvo todos os acusados das acusações e julgo a DENÚNCIA improcedente pelos fundamentos aqui apresentados.

É como voto.

São Paulo, 07 de junho de 2022.

DANIEL MARCELINO
3º JUIZ



Processo nº 024/2019
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO.
Réu: Ir.: BENEDITO PEREIRA DA SILVA.

CERTIDÃO

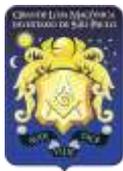
Certifico que após apresentação do relatório e discussão nos autos da Ação Penal, processo n. 024/2019.

ACORDAM, em sessão da 1ª. Câmara do Tribunal Maçônico de Recursos, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator, foi proferida a seguinte decisão: **“JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, PARA CONDENAR O RÉU BENEDITO PEREIRA DA SILVA PELA PRÁTICA DOS CRIMES MAÇÔNICOS PREVISTOS NO ART. 40, XI E ART. 42, VI, DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO, COM PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS A CONTAR DE 08/10/2020, DATA DO INÍCIO DA COBERTURA PREVENTIVA DE DIREITOS MAÇÔNICOS, NOS TERMOS DO ATO Nº 199-2019/2022 (FLS. 266/267), SENDO ABSOLVIDO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 40, III, DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO.”**

O julgamento teve a participação dos Respeitáveis Juízes, Iir.: Sérgio Parra Miguel (relator), Altair Rogério Mendonça (revisor) e Constantino Kader Conde (3º. Juiz).

Or.: de São Paulo, 07 de junho de 2022 da E.:V.:.

[ORIGINAL ASSINADO]
Maurício Plínio da Silva
Juiz Secretário TMR



PROCESSO Nº: 024/2019

AUTOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA MAÇÔNICA

RÉU: Ir.: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

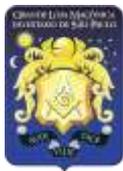
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os RResp.: Ilr.: Juízes do **TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS, ACÓRDAM**, por UNÂNIMIDADE, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, para condenar o réu **BENEDITO PEREIRA DA SILVA** pela prática dos crimes maçônicos previstos no art. 40, XI e art. 42, VI, do Código Penal Maçônico, com pena de 05 (cinco) anos de suspensão dos direitos maçônicos a contar de 08/10/2020, data do início da cobertura preventiva de direitos maçônicos, nos termos do Ato nº 199-2019/2022 (fls. 266/267), sendo absolvido quanto ao delito previsto no art. 40, III, do Código Penal Maçônico. Participaram do julgamento os Respeitáveis Juízes da 1ª Câmara: Ir.: Sérgio Parra Miguel (Relator), Ir.: Altair Rogério Mendonça (Revisor) e o Ir.: Constantino Kader Conde (3º Juiz).

Or.: de São Paulo, 07 de junho de 2022 da E.:V.:

Sérgio Parra Miguel
Juiz Relator

Altair Rogério Mendonça
Juiz Revisor

Constantino Kader Conde
3º Juiz



PROCESSO Nº: 024/2019

AUTOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA MAÇÔNICA

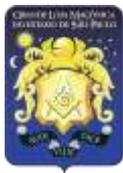
RÉU: IR.: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

EMENTA: AÇÃO JUDICIAL PROFANA PARA SOLUCIONAR PENDÊNCIA NO AMBITO DA GRANDE LOJA. INCONFORMISMO DO RÉU COM DECISÕES DOS TRIBUNAIS MAÇÔNICOS. OFENSAS E INSULTOS ÀS AUTORIDADES MAÇÔNICAS CONSTITUÍDAS. DIVULGAÇÃO AO MUNDO PROFANO SOBRE ASSUNTO PERTINENTE A GLESP. DELITOS DOS ARTS. 40, XI E 42, VI, DO CÓDIGO PENAL MAÇÔNICO. DENÚNCIA RECEBIDA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO RÉU. SUSPENSÃO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS.

Trata-se de denúncia do Ministério Público Maçônico em face do Ir.: Benedito Pereira da Silva, cadastro nº 35.978, M.:I.: da A.:R.:L.:S.: Arautos dos Ritos Maçônicos nº 747, Oriente de São Paulo, pela prática dos crimes maçônicos previstos nos art. 40, III e XI, e art. 42, VI, todos do Código Penal Maçônico (fls. 69/73).

Aduz que o Réu foi condenado a pena de 03 (três) anos de suspensão dos direitos maçônicos nos autos do Processo TMR nº 04/2016 e Processo STM nº 02/2017, contra o qual ajuizou ação na Justiça Profana em face da Grande Loja, visando declarar a nulidade dos referidos processos e condenar a GLESP a indenizá-lo por danos morais, requerendo ainda nota de desagravo nos periódicos da Grande Loja e expedição de ofício à OAB/SP para eventual ato de desagravo nas dependências da GLESP.

Consta que nos autos do referido processo, o Réu fez várias ofensas e insinuações maldosas contra autoridades maçônicas, neles incluídas o *Past* Grão-Mestre Ir.: Ronaldo Fernandes e vários Ilr.: Juizes e Ministros dos Tribunais da Grande Loja, o Grande Orador e seu Adjunto, todos da administração anterior, configurando a prática dos delitos maçônicos previstos no art. 40, III e XI, do Código Penal Maçônico.



Além disso, o Réu expôs publicamente assuntos que só dizem respeito à Grande Loja, de conhecimento exclusivo dos obreiros, cuja materialidade se comprova com as cópias dos códigos, regulamentos e decisões dos tribunais da GLESP, acostadas aos autos da ação profana, caracterizando o delito previsto no art. 42, VI, do Código Penal Maçônico.

A denúncia foi recebida pelo Juiz Presidente, com a decretação da cobertura preventiva de direitos maçônicos do Réu (fls. 256-257), o qual foi devidamente citado para apresentação da defesa prévia (fls. 259 e 261).

Intimado sobre a designação de audiência virtual de instrução e julgamento (fls. 263/264), o Réu manifestou discordância do procedimento, requerendo que o ato seja presencial tão logo autorizado pelas autoridades governamentais competentes (fls. 268).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, cumpre registrar que o Réu recebeu a carta de citação (fls. 259) no dia 08/10/2020, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 08/02/2021 (fls. 261)

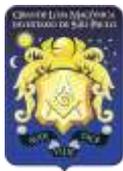
Apesar disso, deixou correr o prazo *in albis* para apresentação da defesa prévia, operando-se contra ele os efeitos da revelia, nos termos do art. 85 do Código de Processo Penal Maçônico.

Feito esse esclarecimento, passamos a análise do mérito.

De fato, o Réu consignou na petição inicial várias ofensas contra autoridades maçônicas. Oportuna a transcrição de algumas delas, *verbis*.

Relativas ao Past Grão-Mestre, Ir.º. Ronaldo Fernandes:

“(...) haja a vista que a máquina administrativa encontrava-se sob seu comando, bem como o espaço físico da Grande Loja que passava a ser o seu reduto eleitoral, local ideal para atender os representantes das lojas, que passariam a ser os principais cabos eleitorais da sua campanha à reeleição”.
(fls. 5)



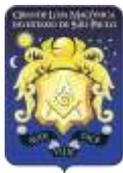
“(…) não estava naquele momento como sendo detentor de uma **ficha lima expedida pelo Poder Judiciário Brasileiro**, que o cargo exigia e continua exigindo” (fls. 15)

“(…) mediante conchavo e conluio com o ex-Procurador Adjunto da Justiça Maçônica Sr. Jesus Henrique Peres e o ex-presidente do Tribunal Maçônico de Recursos Sr. Davi David, passaram a dar início na calada da noite nas dependências do Grão-Mestrado a apresentação de uma estranha denúncia recheada de inverdades (posteriormente convertida na ação penal n. 04/2016), **que o Autor teria difamado** o Grão-Mestre Sr. Ronaldo Fernandes em virtude do compartilhamento da existência de ações judiciais em que seria Réu, as quais, repisa-se, **são de caráter público, sendo que nenhuma delas estavam amparadas pelo segredo de justiça.**” (fls. 18)

“(…) o ex-grão mestre Ronaldo Fernandes **precisou**, para se engrandecer e ter se tornado o todo poderoso e afamado em razão de sua vitória dentro da Potência GLESP, **reunir e contar com procedimentos antimaçônicos de um elevado número de servis e subservientes colaboradores, muito mais do que vinte**, que se dispuseram a cumprir de modo humilhante suas ordens, a execração do idoso membro do quadro, ora Autor. Que procedimento lastimável, que covardia foi essa provinda de quem um dia passou a poder usar o dignificante e honroso avental e o título de ser maçom.” (fls. 37/38)

Relativas ao ex-Juiz do TEM, Ir.: Amilton Pessina:

“(…) que referido dossiê supramencionado, por óbvio, se tivesse sido examinado com seriedade como seria de rigor por quem de direito pelo **TRIBUNAL ELEITORAL DA POTÊNCIA MAÇÔNICA GLESP**, fato esse que com absoluta certeza deixou de ocorrer em razão da atuação parcial do juiz-relator Sr. Amilton Pessina quando esse **buscou encobrir de maneira maliciosa e ardilosa** as irregularidades documentais do então candidato Ronaldo Fernandes.” (fls. 8)



Relativas ao ex-Procurador Geral de Justiça Maçônica, Ir.: Jair Martins:

*“O Grande Orador e Procurador Geral de Justiça Maçônica a época, Sr. Jair Martins, que omitiu em se manifestar nos autos quando era de sua competência para o oferecimento ou não da denúncia, e não de seu auxiliar, Jesus Peres, não se acanhou ou se envergonhou, porquanto estava atendendo, assim há de se crer, o grão-mestre Ronaldo Fernandes, em impetrar o recurso de **“Embargos Infringentes”** em face da decisão do colegiado, o qual se repisa, **absolveu o Autor.**”* (fls. 26)

*“O Procurador, Sr. Jair Martins, talvez desprovido de saber jurídico na espera penal, fato esse que não justificaria em razão do cargo que estava sob sua responsabilidade, despachou com o presidente do STM Péricles Asbhar os **EMBARGOS INFRINGENTES.**”* (fls. 26/27)

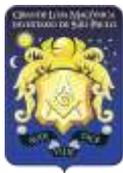
Relativas ao ex-Presidente do STM, Ir.: Péricles Asbhar:

*“O recurso foi recebido pelo Presidente do Superior Tribunal Maçônico, Ir.: Péricles Asbhar, em 05/02/2018 que orientou, por escrito, repita-se à exaustão, com seu parecer, o indevido cabimento dos embargos infringentes. Evidentemente assim teria agido, o que há de se crer, para salvar a imagem do então grão-mestre Ronaldo Fernandes, quando não, também, dos representantes do Ministério Público e dos juízes que havia imposto ao Autor severa e indevida pena maçônica, **mas que em grau de recurso fora absolvido.***

Salvar essa trupe de acusadores e condenadores passou a ser seu propósito para continuar a ocupar outros cargos na administração da GLESP, tal como ora se encontra quando passou a exercer o cargo de Grande Orador e Procurador da Justiça Maçônica para a gestão 2019/2021”. (fls. 28)

Relativas aos Ministros do STM:

*“Eis a razão, portanto, Excelentíssimo (a) Julgador (a) que levou os nove ministros julgadores-condenadores a colherem imediatamente os embargos infringentes, porquanto, lançando pérolas aos porcos deram provimento ao recurso interposto pelo parquet para condenar o ora Autor e salvar em última instância interna corporis, que é o **SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO –***



STM – todos os envolvidos no esdrúxulo processo, principalmente a imagem do então grão-mestre Ronaldo Fernandes.” (fls. 330)

Ao buscar na Justiça Profana solução extra maçônica para suas pendências, o Réu demonstrou absoluto desrespeito sobre as r. decisões dos Tribunais da Grande Loja, que o condenou a pena de suspensão dos direitos maçônicos, sendo certo que no afã de redigir sua peça, exagerou nos adjetivos negativos, insultando às autoridades maçônicas, o que caracteriza o delito previsto no art. 40, XI, do Código Penal Maçônico, *verbis*.

“XI – **insultar** ou desacatar **as autoridades maçônicas da Grande Loja** ou as Luzes das Lojas.”

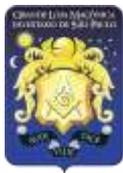
Apesar disso, certo é que o Réu não desobedeceu ou desacatou a nenhuma ordem, na medida em que a ação profana foi ajuizada somente após o término do cumprimento da pena de suspensão dos direitos maçônicos, sendo que não há notícia nos autos de que frequentou sessões maçônicas durante esse período.

Afinal, o Réu foi condenado a suspensão por 03 anos a contar de 30/06/2016, início da cobertura provisória de direitos maçônicos, sendo que distribuiu a ação somente em 20/09/2019.

Portanto, o fato é que o Réu cumpriu a pena que lhe foi imposta anteriormente, o que afasta a denúncia quanto a prática do delito previsto no art. 40, III, do Código Penal Maçônico (desobedecer ou desacatar resolução de qualquer órgão, autoridade maçônica ou Loja).

Por outro lado, certo é que o Réu juntou nos autos da ação profana, cópias das decisões dos Tribunais da GLESP (fls. 75/169), da Constituição (fls. 170/187), do Código Penal Maçônico (fls. 188/206), do Código de Processo Penal Maçônico (fls. 207/223) e da Ata de Eleição do Grão-Mestre e dos demais oficiais da Grande Loja (fls. 224/240), o que, indubitavelmente, configura a prática do delito previsto no art. 42, VI, do Código Penal Maçônico, *verbis*.

“VI – dar conhecimento e/ou tornar público ao mundo profano qualquer assunto pertinente à Loja e/ou à Grande Loja, sua administração, seus códigos de justiça, rituais, regras e regulamentos internos e de conhecimento exclusivo dos irmãos da jurisdição.”



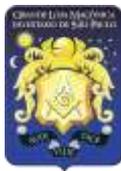
O Réu é reincidente, vez que o grupo penal do delito previsto no art. 40, XI, do CPM, é o mesmo da condenação anterior (ref.: art. 45, I, do CPM), ou seja, GRUPO 5, sendo que entre a data do cumprimento da pena anterior e a infração posterior, apurada nestes autos, não decorreu período superior a 5 anos, nos termos do art. 17, § único, do CPM.

Assim, ante a circunstância agravante da reincidência (art. 16, I, do CPM), e a inexistência de circunstâncias atenuantes, deve o Réu cumprir a pena do delito mais grave (art. 40, XI, do CPM), elevada até o máximo, nos termos do art. 19 c/c art. 24, ambos do Código Penal Maçônico.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, para absolver o Réu do delito previsto no art. 40, III, e condená-lo pela prática dos delitos previstos no art. 40, XI e art. 42, VI, todos do Código Penal Maçônico, com pena de 05 anos de suspensão de direitos, a contar de 08/10/2020, data de início da cobertura preventiva de direitos maçônicos.

SÉRGIO PARRA MIGUEL

Juiz Relator



Processo nº 023/2019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO.

Réu: Ir.: HENRIQUE JOSE FEDERICE.

CERTIDÃO

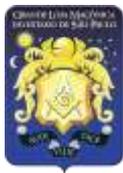
Certifico que após apresentação do relatório e discussão nos autos da Ação Penal, processo n. 023/2019.

ACORDAM, em sessão da 1ª. Câmara do Tribunal Maçônico de Recursos, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator, foi proferida a seguinte decisão: **“JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, POR ABSOLUTA FALTA DE PROVAS E DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO Nº 050-2019/2022 DO SERENÍSSIMO GRÃO MESTRE, RESTITUINDO-SE-LHE A TOTALIDADE DOS DIREITOS MAÇÔNICOS. COMUNIQUE-SE A GRANDE SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERIORES, PARA AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS.”**

O julgamento teve a participação dos Respeitáveis Juízes, Ilr.: Altair Rogério Mendonça (relator), Constantino Kader Conde (revisor) e Daniel Marcelino (3º. Juiz).

Or.: de São Paulo, 03 de maio de 2022 da E.: V.:.

[ORIGINAL ASSINADO]
Maurício Plínio da Silva
Juiz Secretário TMR



Processo nº 23/2019

AUTOR = Ministério Público Maçônico

Acusado = HENRIQUE JOSE FEDERICE

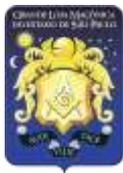
É o relatório.

Cuida de denúncia pelo Ministério Público em desfavor de **HENRIQUE JOSE FEDERICE**, brasileiro, casado, aposentado, cadastro nº 35.818, Mestre Instalado, residente e domiciliado na Av. Jose Soares Marcondes n. 412, apto. 701, Vila Maristela, Presidente Prudente, SP. Membro da ARLS.'. Acácia Adamantina nº 794, Oriente de Adamantina, São Paulo, em decorrência dos fatos narrados em proposta formalizada pela ARLS.'. 14 de Setembro, nº 246, do Oriente de Presidente Prudente – SP. Datada de 03 de outubro de 2019, encaminha para o Delegado da 38ª Região Maçônica da GLESP, delegado GILSON GOMES DA SILVA concernente em pedido de expedição de “Kit Placet – ex officio” em decorrência dos fatos seguintes.(fls. 7 a 14).

No dia 20 de setembro de 2019 por volta de **16 horas** no restaurante Andrea, de propriedade do Ir.'. Wesley Tamanini, M.'. M.'. o Acusado alegando ter esquecido um envelope retornou ao dito restaurante onde acabara de almoçar, com a intenção precípua, conforme descrito as fls. 08, de importunar sexualmente a funcionária **CAROLINE SOUZA ZORZINI CRUZ**, brasileira, divorciada, atendente no restaurante Andrea, estudante de psicologia, moradora na vizinha cidade de Santo Anastácio, Na mencionada proposta os fatos estão descritos em conformidade com **Boletim de Ocorrências**, nº 1182/2019, lavrado na Del. da Mulher de Presidente Prudente em 24/09/2019, às fls,15/16 como segue, “verbis”:

*A vítima, informa os seguintes fatos: que é funcionaria no restaurante Andreia, situado nesta cidade, no qual presta serviços das **08hs a 15;30hs**. Ocorre que segundo a vítima, em razão da mesma não residir nesta cidade e cursar faculdade em Pres. Prudente/SP, com anuência de seu chefe, foi autorizada a permanecer no local mesmo após o encerramento das atividades até o momento de ir para a faculdade. Assim sendo, na data dos fatos, o “autor” (acusado), que se trata de um cliente assíduo do restaurante supra citado, se dirigiu ao local por volta das 16:00hs. ocasião em que disse a vítima que havia ido buscar um envelope, tendo por conta disso a mesma aberto aporta, onde ao se adentrar ao local o autor passou a fazer elogios a vítima, dizendo “**você está muito linda** (sic), bem como passou a proferir dizeres de cunho sexual: “**quero sair com você, te dou uma carona ate a faculdade e ninguém ficará sabendo**” (sic), tendo a vitima de pronto se recusado a sair com o mesmo. Consigna ainda a vítima que após o acima narrado, se deslocou ao banheiro, ocasião em que o autor a seguiu, passando a toca-la pela cintura em direção às nádegas, momento em que a vítima disse que haveria outra pessoa no local, qual seja, a cozinheira Josefa e que seu patrão também estaria retornando ao restaurante, tendo após isto a vitima se dirigido a cozinha afim de solicitar ajuda a cozinheira, tendo o autor deixado o local.*

Consta ainda da “proposta” formalizada pela ARLS.'. 14 de setembro nº 246, (fls. 06/14) que o acusado ao adentrar ao restaurante disse: **Eu vim te ver, e que a história do**



envelope era apenas um pretexto” e mais, que o acusado no dia 24 de setembro de 2019 por volta das 14Hs. se dirigiu ao Restaurante do ir.º Wesley, onde o acusado CONFESSOU o ocorrido dizendo: **“meu irmão me perdoa... me desculpa! Eu errei com você! Eu fiz cagada (sic).**

Menciona ainda a referida “proposta” entender que os fatos se alinham aos fundamentos dos artigos 213 e seguintes do Código Penal Brasileiro – Dos crimes contra a liberdade sexual bem como com o artigo 215-A do referido código – Importunação sexual Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018.

Em decorrência dos fatos, a loja 14 de setembro, em sessão de M.º. M.º. do dia 23 de setembro de 2019, por unanimidade resolveram denunciar HENRIQUE JOSE FREDERICE.

Na mesma prancha, sustenta a Loja referindo-se a legislação penal Pátria, aos LANDIMARS, culminando com o Código Processual Penal Maçônico, art. 3º - A lei processual admite interpretação extensiva aplicação analógica e suplemento dos princípios de direito.

Por fim, com este pedido de providências de cunho administrativos, requer com fundamento no art. 215 do Regulamento Geral, *processar Maçonicamente o requerido HENRIQUE JOSÉ FEDERICE.*

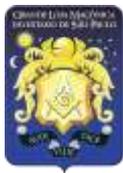
As fls. 17/20 está o comunicado do Ir. Ailton Wagner Rodrigues Pereira M.º. I.º da ARLS.º. JOSE PEREIRA do Grande Oriente Paulista, datado de 02 de outubro de 2019, informando ao Delegado Gilson Gomes da Silva da 38ª Região da GLESP, após breve histórico do relacionamento com o acusado, menciona que a época (julho de 2004) em passeio de lancha onde se encontrava o acusado e a sobrinha do subscritor da presente, aquele proferiu gracejos e ficou passando o pé sobre o da moça. O mesmo documento, relata ainda que uma funcionária da esposa do Ir.º. Ayrton (subscritor da presente), quando funcionária do Banco Banespa foi assediada pelo Acusado que à época era um seu superior resultando deste fato um trauma que a levou a sair do banco e até mesmo ter problemas psicológicos que prejudicou o seu relacionamento com próprio marido.

As fls. 32/34, nos autos está a prancha elaborada em Marabá Paulista pelo Conselho de família da ARLS.º. Cinco de Agosto nº 338, em 17 de setembro de 2012, onde consta que estão denunciando o Ir.º. Henrique José Federice como pessoa inconveniente a loja e considerando a expedição de certificado de grau EX-OFFICIO fulcrado no art. 214. O documento descreve farta e inúmeras atitudes desabonadoras do acusado, nesta e outras lojas, como a citada ARLS.º. LIBERDADE JUSTIÇA E TRABALHO de onde também teve o acusado de se retirar após decisão unânime para destituição do acusado do cargo de secretário daquela oficina.

As fls. 35, pedido **de demissão** do quadro de obreiros da ARLS.º. 05 de agosto nº 338, formulado em 18 de setembro de 2012, pelo acusado Henrique José Federice.

As fls. 36, Prancha elaborada pela ARLS.º. Liberdade e Justiça e Trabalho 175 encarta o relatório sobre o ocorrido com o ir.º. HENRIQUE JOSÉ FEDERICE enquanto obreiro da loja na gestão do ir.º. ERALDO SOARES DE CASTRO.

Em síntese menciona “*verbis*”: *Aproximadamente no final de 2005 o Ir.º. Eraldo recebeu informação do Ir.º. Wagner Celta, da loja 7 de Setembro Prudentina, que durante o*



evento realizado na Associação do 16º Quarteirão de amigos de Presidente Prudente, no qual participou o Ir. Henrique José Federice, o mesmo teria adentrado ao banheiro das mulheres, o que as deixou extremamente constrangidas.

Indagado pelo V. M. sobre esta ocorrência (fls. 36), (...) o Ir. Henrique **acabou confirmando a versão apresentada pelo Ir. Wagner**. Apresentada apela loja a oportunidade de se defender, optou por deixar a loja, optou por solicitar seu quit placet..

As fls. 38/40, que também repetem com fatura o comportamento inconveniente do Ir. ora acusado, e no que cerne ao objeto deste processo as fls.39 menciona em espécie que o o acusado na festa de reerguimento das colunas em agosto de 2012, quando foi feita uma confraternização com todos os Ir. do quadro e respectivas cunhadas e sobrinhos, sendo que após o almoço durante os discursos sobre o reerguimento da Loj. o Ir. Federice furtivamente levantou-se da mesa onde estava e dirigindo-se a cozinha onde se encontrava uma cunhada lavando a louça e a assediou com palavras e gestos obscenos, segundo a mesma relatou ao seu genitor e membro da loja, **o que no momento foi omitido de seu marido para não ocorrer uma tragédia**.

Segundo consta do mesmo documento, tomando o acusado conhecimento da decisão da loja pela sua expulsão, após lhe oferecido o direito de defesa, abriu mão deste, argumentando que *“Se a loja não o quisesse ele pediria seu Kit-Placet”*. o que foi aceito pelos membros da Comissão de Família.

DA DENUNCIA

O Ministério Público Maçônico por seu Procurador de Justiça e Grande Orador Adjunto, Ir. HAMILTON GALVÃO ARAUJO, houve por bem apresentar Denúncia nos seguintes termos.

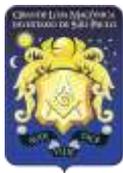
Consta dos autos que o Ir. Henrique José Frederice dirigiu-se ao restaurante Andrea de propriedade do Ir Wesley Tamanini abusando da confiança de funcionária de nome Andrea Caroline de Souza Melo Zorzini aguardou o encerramento das atividades. Sabedor de que a referida funcionária tinha por habito ficar sozinha no seu interior, bateu a porta alegando ter esquecido um envelope na mesa enquanto almoçava, adentrou ao recinto para procura-lo. Uma vez la, acreditando estar sozinho investiu sobre ela na expectativa de obter favores sexuais.

Menciona ainda o Boletim de ocorrência incerto às fls. 15/16 e acima transcrito, que relata pela vítima os fatos objeto deste procedimento.

Menciona ainda o fato de ter o acusado procurado o Ir. Wesley e confessado o seu crime.

Ato contínuo, adota na integra o parecer do Resp. Grande Orador, em todos os seus aspectos jurídicos argumentando que mesmo não havendo previsão específica sobre o desrespeito a mulher que não seja da família do Ir. Maçom, o certo é que não podemos conviver com delitos de tamanha monta e manter irmãos com tamanho desvio de caráter em nosso meio.

Enquadra o comportamento do acusado sob a égide do art. 40 Inc. XXI do C.P.M. que traz o seguinte texto.



“Art.40. Dos delitos contra a grande Loja.

XXI – ter mau procedimento público, embriaguez habitual, usar drogas, exercer negócio ou profissão escusa ou desonesta. Grupo 6”

Entende que ter mau comportamento público abrange o desvio de caráter e dos fatos se apurou que pelo menos 3 (três) casos são conhecidos. Quantos outros haverão sem terem sido noticiados.

Por fim, sustenta que não podemos ser complacentes com condutas tão odiosas e que merecem toda nossa reprovação, e **oferece denúncia**, em desfavor de **HENRIQUE JOSÉ FEDERICE**, cadastro 35.818 pela prática de delitos previstos no inc. XXI do art. 40, requer o recebimento da denúncia para que seja julgada integralmente procedente, condenando o acusado na pena máxima prevista no Grupo 6, ou seja, pela expulsão.

Deve-se mencionar também no que pertine a este processo o **parecer do Grande Orador**, PERICLES ASBAHR considerando que a denúncia o elege, na totalidade, como fundamento de sua perquirição, senão vejamos:

O respeitável parecer às fls. 21/25, traz em síntese, do que pertine a este processo, após reproduzir todo histórico dos fatos, já constantes nos vários documentos mencionados e acostados aos autos, que: “o Código Penal Maçônico, contempla a conduta de desrespeito ou comprometimento da mulher, filha, ou qualquer pessoa da família do Irmão: Grupo 5 (art.39, inciso VI da Lei Nº 003-2016/2019 – Dos delitos contra a pessoa), mas, não inclui no rol das vítimas outras mulheres.

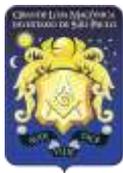
Aduz ainda que a maçonaria proíbe o uso da analogia para imposição de penas, a não ser em benefício do réu. Em outras palavras, não é possível utilizar a conduta *importunação sexual*, prevista no art. 215-A do Código Penal pátrio, cuja vítima pode ser qualquer pessoa, e aplicá-la analogicamente no código Penal Maçônico.

Segue o respeitável parecer no sentido de que o tipo penal é a descrição do fato criminoso feito pela lei. Trata-se de uma moldura ou esquema que serve de modelo para verificar se uma certa conduta nele se encaixa. Se ajusta, a conduta será incriminada, se não se ajustar ao tipo, não será considerada crime. O maçom só pode ser punido por condutas descritas na legislação penal própria (princípio da legalidade ou reserva legal). E ainda: estaria a mulher não pertencente à família maçônica desamparada pela lei maçônica? A resposta é **NÃO**.

Os aspectos administrativos, mencionados no parecer do Grande Orador (expedição de KIT LACET) por não pertencerem ao cerne da ação, qual seja a importunação sexual ou mau comportamento público decorrente exatamente da conduta inadequada relativamente às mulheres, não serão objeto de apreciação pelo juízo.

DA DEFESA PREVIA

HENRIQUE JOSÉ FEDERICE já qualificado, nomeia seu procurador para os atos deste processo, o respeitável Irmão Advogado SERGIO GUILLEN, inscrito na OAB/SP sob nº 44921, CPF/MF 376.530.088-87, cadastro GLESP nº 19961, com domicílio na rua Jacques Felix 96, apartamento 13, CEP: 04509-000, Vila Nova Conceição, nesta capital, e-mail:guillen.adv@gmail.com que no cumprimento de seu mister apresenta a seguinte DEFESA PRÉVIA;



Com relação aos fatos narrados na denúncia, alega que:

-No dia 23 de setembro, ou seja, na segunda-feira, antes do registro da ocorrência junto à Autoridade Policial a ARLS.º. 14 de setembro 246, da qual o **acusado não é membro** teria deliberado por unanimidade, denunciar o acusado pelos fatos ocorridos. Os nomes dos subscritores foram omitidos e a respectiva ata não foi acostada aos autos

- No mesmo dia 24 de setembro de 2019, por volta das 14hs. o acusado dirigiu-se ao estabelecimento do irmão Wesley, **a fim de esclarecer o mal-entendido, uma vez que seu comportamento se restringiu a oferecer uma carona para sua empregada até a escola. Nada mais.**

- no dia 02 de outubro os Irmãos da ARLS.º. 14 de Setembro 246, **cujos nomes não estão indicados no libelo** às fls. 7/14, encaminharam petição ao Delegado Regional da 38ª Região da GLESP, pleiteando a decretação da INCONVENIÊNCIA do Acusado, sua cobertura de Direitos e demais consectários

Alega ainda que neste mesmo dia, 02 de outubro de 2019, o irmão Ailton Wagner Rodrigues Pereira, Mestre da ARLS.º. Jose Moreira filiada ao Grande Oriente Paulista encaminhou ao Respeitável Delgado Regional da 38ª Região da GLESP, um relato dos fatos que **teriam** ocorrido no ano de 2004, indicando, expressamente, que a mulher do acusado, Sandra Cristina Stangarlin Federice, **estava junto**. O acusado rejeita veementemente os fatos desabonadores a ele imputados no referido documento. Resta evidenciado que tais fatos não foram esclarecidos nem tão pouco denunciados, estando abrangidos pelo instituto da prescrição e não prestam para trazer qualquer tipo de agravante a desfavor do acusado.

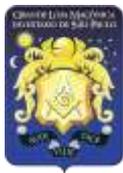
Consta também declaração **sem qualquer assinatura** ou identificação dos signatários (fls. 32 a 35), da ARLS.º. 5 de agosto 338, a respeito dos fatos ocorridos no ano de 2012 que levaram o acusado a pedir seu Kit Placet **sem que houvesse a abertura de qualquer procedimento**. Alega que o motivo para seu desligamento era sua indignação com as posturas adotadas pelos membros da Loja. O relato destes papéis não tem o condão de formar convicção para eventual agravamento da pena.

Quanto à prancha da ARLS.º. Liberdade, Justiça e Trabalho, relativamente ao evento da Associação do 16º Quarteirão de Amigos de Presidente Prudente, ocasião em que **teria o acusado adentrado ao banheiro das mulheres, faltou dizer que o acusado estava acompanhado de sua mulher, que o levou para o sanitário para limpar a pintura feita em seu rosto, pois ele faria o papel do “malvado” no baile caipira**. Igualmente tal fato não pode servir de agravamento em eventual julgamento desfavorável.

Diz também que os fatos foram devidamente esclarecidos culminando com o pedido de Kit Placet por parte do obreiro. Por derradeiro os relatos de fatos ocorridos há cerca de 15 (quinze) anos estão abrangidos pela prescrição.

Que a Declaração de membros da ARLS.º. 5 de agosto 33, a mesma não se presta para qualquer esclarecimento.

Primeiro porque sequer indica a data quando ocorreram os fatos narrados, o que impede o legítimo direito de defesa do acusado. Segundo porque trata de questão estranha ao objeto da presente ação.



Na defesa propriamente dita inicia sugerindo que uma sucessão de fatos conduzem a uma certeza: *o acusado, forasteiro, incomoda muita gente na cidade.*

Provara na instrução que não praticou qualquer dos delitos a ele imputados, sendo ao final absolvido da acusação feita.

Para sua defesa passa a descrever a partir do item 13 de sua peça, o histórico de vida maçônica do acusado:

Que sexagenário, prestes a completar 25 de maçonaria é Mestre Instalado, grau 33 pelo Supremo Conselho do Grau 33 do Rito Escocês Antigo e Aceito da Maçonaria para a República Federativa do Brasil, exerce o cargo de delegado da 10ª Inspeção Litúrgica do SCREAA em Presidente Prudente. Junta copia de publicação do Jornal VIGILANTE referente a Investidura realizada em Presidente Prudente.

Argumenta que o acusado está preste a completar 38 (trinta e oito) anos de casamento com Sandra Cristina Federice, tem dois netos ingressando na adolescência. Que jamais iria se expor ao tipo de aventura, apaixonadamente indicada na denúncia de fls. 6 a 14 dos autos. Alega que simplesmente ofereceu carona a funcionária do restaurante frequentado por diversos irmãos, mais jovem que sua própria filha. Percebendo que fora mal interpretado retirou-se imediatamente. Não se aproximou da funcionária do restaurante com insinuações libidinosas, nem tampouco tocou seu corpo, como alegado na denúncia.

Alega que, para configuração do delito, necessário o dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente do agente infrator, conforme ensinamento de JOSE VALÉRIO DE SOUZA em sua obra Comentários ao Código Penal Maçônico, pag. 138, 1ª Edição: Letras Jurídicas, 2018.

Por fim nega peremptoriamente ter praticado o ato previsto neste dispositivo repressor ou em qualquer outro. Ao contrário, sempre se portou de maneira a defender intransigentemente as Leis, usos, costumes, ritos e rituais de nossa sublime Instituição.

Que o ora exposto será devidamente esclarecido na instrução processual, quando haverá de ser absolvido das acusações contra ele assacadas, seja na forma consumada, seja na forma tentada.

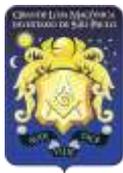
Formula pedido alegando não ter cometido qualquer delito insculpido no Cód. Penal Maçônico, nem mesmo na Constituição e no Regulamento Geral da Grande Loja do Estado de São Paulo. Requer deste Egrégio Sodalício se digne absolver o acusado das acusações constantes destes autos.

Como consequência da absolvição, **requer seja revogado o Ato Nº 050-2019/2022 do Grão Mestre da GLESP, restituindo-lhe seus direitos maçônicos.**

Requer ainda a anulação do procedimento instaurado pela Loja Acácia de Adamantina 794, que culminou com a expedição de Kit-Placet ex-officio, publicado no Boletim nº. 1379 da GLESP de 31 de dezembro de 2.019, convertendo em Kit Placet, habilitando-o a se filiar em outra loja.

Em data de 05 de março de 2022 devido a paralização do TMR em decorrência da pandemia do CORONA VIRUS, vieram aos autos, documentos protocolados pelo Acusado consistentes em fatos supervenientes do seguinte teor:

Requerimento do acusado informando:



Que o Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de defesa da mulher de Presidente Prudente formara o Inquérito Policial de número 2288116-42.2019.090222 , que após concluído foi encaminhado a 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, formando o processo nº 16.2019.8.26.0482 (controle2402).

Que encaminhados os autos ao Ministério Público de São Paulo, o 7º PROMOTOR DE JUSTIÇA promoveu o arquivamento dos autos fundamentando na insuficiência de elementos probatórios.

Que a Dra. Juíza de direito da 3ª Vara Criminal do foro de Presidente Prudente, adotando a argumentação do MP. determinou o arquivamento definitivo do Inquérito policial em 17 de fevereiro de 2020.

No mesmo requerimento argumenta que a conclusão e arquivamento do Inquérito Policial demonstra por si só que o acusado não cometeu delito algum, seja relativamente a legislação pátria seja assim como na legislação da nossa Instituição em especial no Código Penal Maçônico.

Alega também que mais de dois anos se passaram da ocorrência dos fatos e instauração do processo sem a instrução processual além da extinção do inquérito policial justificam a restituição do direitos do acusado até o trânsito em julgado das decisões prolatadas nestes autos.

Menciona por fim, relevantes trabalhos do acusado em prol da Sublime Instituição como Delegado da Inspeção Litúrgica do Supremo Conselho da Grau 33 do REAA. E requer a suspensão da eficácia dos atos que determinaram a sua cobertura de direitos pela excessividade dos prazos.

Colou ainda aos autos com as mesmas alegações acima descritas, ressaltando que o Acusado não cometeu qualquer delito, acrescentando que reitera o requerido na Defesa Prévia para absolver o acusado das acusações constantes deste autos, a revogação do ATO Nº 050.2019/2022 e ato continuo seja restituídos os seus direitos maçônicos.

Apresentou manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, reproduzindo o relato dos fatos, deixando claro seu entendimento de que, “*verbis*”: ***As versões dos envolvidos são contraditórias e não há testemunhas ou outros elementos informativos capazes de esclarecer quem está sendo inteiramente sincero.***

Em consequência promoveu o arquivamento do Inquerido com ressalva ao arte 18 do Código de Processo Penal.

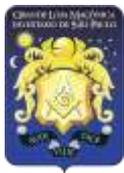
Juntou também, ato da Justiça Publica adotando parecer da promotoria determinou o arquivamento do Inquerido Policial., também com ressalva do art. 18 do Código Processual Penal.

E a síntese dos fatos, decisão em voto separado.

VOTO

Feitas as necessárias considerações passo a decidir.

O presente feito se instaurou em consequência da denúncia formulada pelo Ministério Público Maçônico, por seu Procurador de Justiça Maçônica e Grande Orador Adjunto, cuja fundamentação se focou exclusivamente no fato de que o acusado, após análise da documentação trazida aos autos, teve comportamento altamente reprovável,



inadmissível a conduta de um Maçom e que seus atos estão tipificados no art.40 Inc. XXI do Código Penal Maçônico.

De se considerar que documento acostado às fls. 07/16, não mencionadas na Denúncia, para que esta corte expeça preventivamente “Kit Placet” em nome do acusado, com fundamento no art. 214 e paragrafo único do Regulamento Geral da GLESP.

Neste aspecto bem situou o respeitável Grande Orador Pericles Asbahr em seu parecer, as fls. 24, que se reproduz “*verbis*”: “(...) *não há previsão legal para sua expedição, nem emissão em caráter preventivo de Quite Placet, ex officio em nome do Requerido. Quanto ao tema, vale salientar que só a Loja do Requerido compete julgar, via processo administrativo, se ele se tornou inconveniente e emitir o Quite Placet ex officio, atendidas as formalidades do art. 214 do Regulamento Geral da GLESP*”, passando a descrever, “passo a passo”, o caminho formal para expedição de um Kit Placet.

Ressalte-se também que o ATO nº 0500-2019/2022, de 7 de outubro de 2019, pelo Sereníssimo Grão Mestre referente a COBERTURA PREVENTIVA DE DIREITOS MAÇÔNICOS, teve como motivação exclusiva os relatos de assédio sexual noticiados por irmãos e Delgados Regionais (fls.03), além da informação de que no dia 24 de setembro de 2019 a funcionária do restaurante Andrea, registrou o caso na Delegacia de Defesa da Mulher de Presidente Prudente, conforme Boletim de Ocorrência nº 1182/2019. **Natureza Importunação Sexual. Não há no citado ato nenhuma menção ao art. 214 do Regulamento Geral de GLESP.**

Por isto que, não se fara considerações de mérito a respeito desta pretensão contida na proposta formulada pela ARLS. 14 de setembro, (fls. 07/16), repita-se, relativa a expedição de Kit Placet.

Feitas estas considerações tem-se que a presente ação se restringe **EXCLUSIVAMENTE** as alegações de que, **TERIA** o acusado HENRIQUE JOSÉ FEDERICE, praticado atos de importunação sexual com a queixosa. Caroline Souza Melo Zorzini Cruz funcionária do restaurante Andrea.

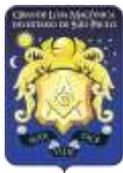
Menciona o Boletim de Ocorrência onde consta que a Sra. Caroline saiu do ambiente e foi ao banheiro sendo seguida pelo acusado que passou a agarrá-la pela cintura e passar as mãos em suas nadeegas ao mesmo tempo que proferia palavras de cunho sexual.

Menciona ainda que o delegado regional juntou relatos de outros dois casos semelhantes envolvendo o acusado.

Neste diapasão, adotou na integra o parecer do Grande Orador, nos autos as fls. 21/25, ressaltando **não haver previsão legal específica sobre o desrespeito a mulher que não seja da família do Maçom**, na legislação maçônica e expressou seu inconformismo com a atitude do acusado dizendo que não podemos conviver com delitos de tamanha monta, e manter irmãos com tamanho desvio de caráter em nosso meio.

Reiterou que o reprovável comportamento do acusado está configurado no art. 40. Dos delitos contra a Grande Loja - Inc. XXI – ter **mau procedimento público**, embriaguez habitual, usar drogas, exercer negócio ou profissão escusa ou desonesta: Grupo “6”.

Conclui que não se pode ser complacente com condutas tão odiosas e que merecem todas a nossa reprovação, oferecendo Denúncia em desfavor de HENRIQUE



JOSÉ FEDERICE, CADASTRO 35.818, pela prática dos delitos previstos no inc. XXI do art. 40, requerendo a instauração do competente processo penal, citação do denunciado para os atos do processo e requer seja a presente persecução penal julgada totalmente procedente, condenando o acusado na pena máxima prevista no Grupo 6 ou seja pela expulsão.

Em DEFESA PRÉVIA o acusado por intermédio de seu advogado Ir.º Sergio Guillen, OAB/SP nº 44.921, devidamente constituído nos autos, fls.54, contestam a procedência dos fatos narrados nos autos e sintetizados na denúncia, deduzindo os seguintes argumentos:

O item 4 da peça contestatória alega que o acusado se dirigiu ao estabelecimento do Irmão Wesley para esclarecer o mal entendido, uma vez que seu comportamento se restringiu a oferecer uma carona para sua empregada. Nada mais.

Data vênia, em que pese a incontroversia do convite realizado, não se pode extrair deste ato, a intensão importunatória, até porque, tal intensão foi veementemente contestada apelo acusado. De se considerar que não há como deduzir qual das versões é a mais verdadeira,

Do que consta no item “6” da defesa o acusado, abordando fato que teria ocorrido em 2004 (relativo à narrativa do Ir. Ailton Wagner Rodrigues Pereira, do GOP., (fls. 17/20), **já prescritos**, além de sequer mencionar o nome da suposta vítima, também economiza na produção de provas, restando apenas a narrativa, que diga-se, referente ao comportamento do acusado quando reunido em loja.

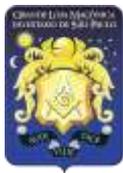
Sobre ida do acusado à toailete feminina, este fato, além da precariedade probatória e veemente negativa do acusado, carece de comprovação, além de estarem prescritos não podendo ser considerado para compor o mérito neste julgamento.

No mesmo sentido não se poderá considerar os relatos de fls.32 a 34 sobre fatos ocorridos no ano de 2012, porque além da **inconteste prescrição**, os fatos ali narrados relatam simplesmente **desavenças entre Irmãos**, não se referindo ao objeto desta ação, qual seja, a importunação sexual. Não têm a prancha mencionada nenhum suporte comprobatório, faltam-lhe assinaturas, atas e qualquer outro documento que lhe atribua alguma idoneidade.

Alega o acusado que todos os fatos nestes autos relatados estão eivados de prescrição e não se prestam a proporcionar juízo de valor em desfavor do acusado. Neste aspecto tem razão o acusado, porque de fato, todos os relatos, estão prescritos e carecedores de comprovação robusta, não terão condão de influenciar a decisão de mérito. Simplesmente servem para ressaltar a índole nefasta do acusado corroborando seu comportamento irascível e contestador que o levou a pedir seu desligamento de duas Lojas Simbólicas.

Tais numerosos relatos, de um comportamento inadequado e incompatíveis com os princípios maçônicos, em que pese estarem prescritas as punibilidades não se pode deixar considerar que historiam um comportamento distorcido que motivaram a denúncia.

No entanto, data máxima vênia, tal comportamento não faz parte do objeto desta ação, que **versa sobre importunação sexual**, e não sobre comportamento de irmãos maçons, que diga-se deve ser exemplar.



A lei penal profana ou maçônica, não admite interpretação extensiva, e o enquadramento do acusado em ter “**mau procedimento Público**” consiste em forçada distorção da leitura teleológica do artigo 40, Inc., XXI do Código Penal Maçônico. Ressalte-se estar tratando de fatos supostamente de cunho libidinoso, e não de comportamento, social ou moral, de consequência e efeitos públicos. Aliás, tais atos, quando existentes, geralmente **não são** praticados em público, mas sempre de maneira sub-reptícias.

Entretanto, nem tudo são malevidades, o acusado trouxe aos autos breve histórico de sua vida maçônica demonstrando ser maçom ativo, e que sempre pretendeu estar regular em alguma loja demonstrando afeição a maçonaria.

Os tribunais maçônicos devem ter por objetivo buscar a justiça equilibrada não se esquecendo de que o poder Executivo, o Judiciário, as lojas e os maçons são todos membros de um mesmo corpo e que o desvio de conduta de um a todos os demais afeta, e a desgraça consistente na condenação de um inocente a todos abala.

Com fulcro neste princípio, e mais uma vez reportando ao parecer do respeitável Grande Orador, sempre competente e lucido Ir. Péricles Asbahr, considerando que, “*verbis*”: *Como se sabe a lei penal maçônica proíbe o uso de analogia para imposição de penas, **A NÃO SER EM BENEFÍCIO DO RÉU.***

Não se pode desconsiderar, que o Boletim de Ocorrências resultou na abertura de Inquérito Policial e processamento perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, processo nº 1509348-16.2019.8.26.0482, em que o 7º Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em manifestação fundamentada, que permitasse reproduzir, promoveu o arquivamento do Inquérito.

“*Verbis*”; *O certo é que a luz do que se apurou, não é possível formar “**opinio delicti**” a respeito de eventual conduta ilícita do averiguado. E **uma acusação formal em processo criminal, dadas as sérias consequências que gera, com inegáveis transtornos a quem figura no polo passivo, só se justifica quando haja elementos razoavelmente seguros que possam fazer antever, ao menos, uma fundada possibilidade de futura condenação”***

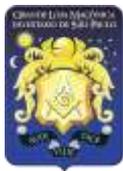
Por esta razões, com a escassez de provas a sustentar as narrativas do ato ilícito praticado pelo acusado, e considerando a irreparabilidade de eventual injusta condenação, principalmente quando o acusado é elemento da fraternidade maçônica, e considerando que o único testemunho prestado não presenciou os fatos, julgo improcedente a presente ação, por absoluta falta de provas.

Determino a imediata suspensão dos efeitos do ATO Nº 050-2019/2022 do Sereníssimo Grão Mestre, restituindo-se-lhe a totalidade dos direitos Maçônicos. Comunique-se à Grande Secretaria de Relações Interiores, para as providências necessárias.

Quanto ao requerido relativamente a expedição de quite placet, deixa-se de entrar no mérito pelas razões já declinadas.

É COMO VOTO.

ALTAIR ROGERIO MENDONÇA
Juiz Relator do TMR



PROCESSO TMR Nº. 23/2019

Vistos.

Recebo os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Maçônico e dou provimento apenas para determinar que a suspensão da cobertura dos direitos maçônicos do réu **Henrique José Frederice** permaneça até que ocorra o trânsito em julgado do presente feito.

Publique-se e aguarde-se o fim do prazo recursal em cartório.

Oriente de São Paulo, 7 de junho de 2022 da E.:V.:.

ALTAIR ROGÉRIO MENDONÇA

Juiz Relator



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

"SERENÍSSIMA"

TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO



ELEIÇÃO COMPLEMENTAR 2022-2025

PARA TRIBUNAIS E COMISSÕES DA GLESP

O Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 76, VI combinado com o artigo 113 §3, ambos da Constituição, através de seu Juiz Presidente abaixo assinado, **COMUNICA** que em reunião extraordinária do TEM nesta data, devidamente convocada para deliberar sobre a regularidade da Chapa complementar 2022-2025 para os tribunais e Comissões da GLESP, e após análise dos nomes propostos, com relação a regularidade maçônica, frequência, e incompatibilidades legais conforme previsto em nossa legislação e nas instruções gerais, e ainda após as devidas correções necessárias, o Pleno do TEM deliberou por unanimidade pelo **DEFERIMENTO** da Chapa Complementar que será enviada para a assembleia deliberativa do próximo dia 18 do corrente mês para as providências necessárias.

Or.: de São Paulo, 14 de junho de 2022 da E.:V.:

DANIEL CESAR AUGUSTO

Presidente do TEM

Rua São Joaquim, 138 Liberdade 01508-000 São Paulo SP Brasil
Tel.: (+55 11) 3346-8399
Internet: www.glesp.org.br E-mail: te@glesp.org.br



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022

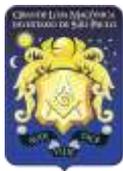


Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo



CÉDULA ELEITORAL ELEIÇÃO COMPLEMENTAR – GLESP 2022/2025 CHAPA ÚNICA

SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO			TRIBUNAL MAÇÔNICO RECURSOS			TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO		
Titulares	Cadastro	Loja	Titulares	Cadastro	Loja	Titulares	Cadastro	Loja
Atila Robillard Marigny M. de Moura	44961	564	Daniel Cesar Augusto	45334	360	Carlos alberto Bezerra	33273	428
Carlos Olimpio Pires da Cunha	14456	330	Dejair José de Aquino Oliveira	46159	160	Carlos Alberto Scabelli	25831	629
Cesar Augusto Garcia Filho	52823	238	Edjaine de Oliveira	34243	284	Claudemir Colucci	45507	406
Elias Ribeiro Evangelista Junior	63937	564	Francisco Assis Rocha de Oliveira	28226	160	Irio Sobral de Oliveira	13554	797
Eliou Pontechelle Junior	43450	336	Gaspar Pereira da Silva Junior	69421	843	José Rodrigues de Oliveira	21295	319
Jeferson Tavilian	59018	114	Heracles Antonio Peranovich	56964	97	Manoel Martins Gonzales	39619	717
João Milani Veiga	24111	227	Inaldo Bezerra Silva Junior	46699	445	Mauricio Kubata Galvão	34791	288
João Rodrigues Marques	32345	288	José Carlos Barbosa Molico	38766	288	Milton Cleber Simões Vieira	42225	284
José Carlos de Oliveira	33182	407	Orlando Coscarelli Neto	43606	423	Paulo Henrique GGonçalves Monteiro	44545	213
Luiz Edmundo Marrey Uint	37157	832	Oscar Amaral Filho	35288	300	Paulo Saldanha da Silva	36275	407
Ricardo Nicolau	18209	163	Paulo Rogerio Geiger	26252	302	Richard Nogueira da Silva	58197	708
Rui Roberto Russomano	19563	10	Vitor Agnolon	56794	564	Ronaldo Manzo	41876	630
Suplentes			Suplentes			Suplentes		
Ademar Stringher	48822	657	Fernando Gomes Pires	28216	90	Antonio Carlos de Faria	47315	258
Ademir Soares Silva	14270	20	José Vantuir de Souza Lopes Junior	51366	132	Armando Gasparetti Neto	44446	508
Alvaro Brás	32704	460	Luís Carlos Duarte	26939	484	Lister Rogani Borges	55085	198
Daniel Marcelino	50786	121	Luiz Eduardo Zanca	56855	478	Luís Fernando Giroli	55825	394
José Carlos Sedeh de Falco II	62711	508	Luiz Fernando Dias Ramalho	40225	290	Valtair Knup da Silva	34641	776
Luciano Carlos Motta	61867	646	Marco Antonio Gols	18843	319	Wagner Barbosa Rodrigues	38606	793
COMISSÕES								
LEIS			ECONOMIA E FINANÇAS			RELAÇÕES EXTERIORES		
Adalberto Griffo	16746	187	Cesar Antonio Picollo	64268	470	Carlos Alberto Carvalho Pires	48140	308
Armir Caetano Ferreira	10180	585	Milton Birman	34354	486	Dióder Henri Rene Soublin	47610	654
David Debes Neto	61388	355	Paulo Fernando Souza	43710	547	José Osmar Teller Jimenez	56532	329
Osrís Natale Fedi Drimus	25422	180	Sergio Ricardo Rocha Santin	43864	367	Samer Farhoud	50450	5
ASSUNTOS GERAIS			BENEFICÊNCIA			LITURGIA		
Carlos Jair Coletto	52077	306	Armando Marcos Scarpino	48775	177	Edson Kubiak	29409	528
Fernando de Souza Brito	40016	319	Arthur Armendro Neto	19582	174	Hamilton Oceano Martins	10272	588
Luís Carlos Cantane	14654	159	Fernando Cesar Rós Lopes	54483	717	José Augusto Adami Camanhani	69412	844
Silvio Américo de Araújo	57675	404	Paulo Garde	31763	406	Marco Antonio Bueno de Moraes	31829	93



COMUNICADO DA GRANDE SECRETARIA GERAL

No Boletim Informativo 1425 datado em 15/04/2022, na proposta de Iniciação do Candidato Augusto Coelho Maciel onde se lê;

284 - ARLS LEALDADE E CONSTÂNCIA

São Paulo

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

AUGUSTO COELHO MACIEL - 29 anos

CPF:389.088.658-29

FILIAÇÃO:Ronaldo da Silva Maciel

Jussara Ribeiro Coelho

Leia-se:

284 - ARLS LEALDADE E CONSTÂNCIA

São Paulo

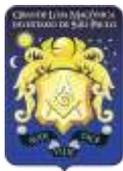
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta **(Projeto Sênior Demolay)**

AUGUSTO COELHO MACIEL - 29 anos

CPF:389.088.658-29

FILIAÇÃO:Ronaldo da Silva Maciel

Jussara Ribeiro Coelho



Processos da Grande Secretaria Geral

4 - ARBLS TRABALHO, HONRA E CARIDADE

Casa Branca
QUITE PLACET
CARLOS ALBERTO SETTE - 13927
MARCIO MARANGONI ROSSI - 36081

7 - ARLS ESTRELA DA LAPA

São Paulo
QUITE PLACET
RODRIGO CABREDO - 59155

24 - ARLS ETERNO AMOR

Itajobi
CERTIFICADO DE GRAU
ALEXANDRE BETTARELLO - 71622

34 - ARLS UNIÃO PAULISTA

São Paulo
ELIMINAÇÃO
SERGIO GOMES DE AZEVEDO PEÇANHA - 50916
JOSÉ EDUARDO PIRES - 51626
LUIZ APARECIDO LEITE RODACKI - 53572

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
MAURICIO CANDIDO COSTA - 55 anos
CPF:076.062.948-01
FILIAÇÃO:Milton Martins Costa
Geraldina Nazareth Candido Costa

INICIAÇÃO - Processo Reativado
DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO

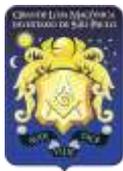
QUITE PLACET
DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI - 44750

35 - ARLS LIBERTAS

São Paulo
QUITE PLACET
JORGE CARLOS JUCOSKI - 49457

40 - ARGBLS SÃO JOÃO DA ESCÓCIA

Mirassol
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - 61 anos
CPF:018.995.278-42
FILIAÇÃO:Onofre Soares da Silva
Maria José Rodrigues da Silva



45 - ARGBLS 7 DE SETEMBRO

Santos
QUITE PLACET
MANOEL GATTO NETO - 31987
GUTEMBERG OLIVEIRA - 41986
THIAGO RODRIGUES - 60454

54 - ARLS VERDADEIRA LUZ

São Carlos
QUITE PLACET
RAFAEL JORGE TEIXEIRA DJOUKI - 67408

66 - ARLS GUATIMOZIN

São Paulo
ELIMINAÇÃO
SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK - 61234
IGOR VEIGA BASTOS - 64393

81 - ARLS CARIDADE E JUSTIÇA

Araraquara
QUITE PLACET
SIDNEY REQUEJO - 31738

89 - ARLS PROGRESSO DE SANTA FÉ

Santa Fé do Sul
REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta
ALAOR PASIAN - 49101
CPF:087.647.568-31
FILIAÇÃO:Walter Pasian
Ilzenildas Maria da Silva
Obs.: Ex Obreiro - 89 - Arls Progresso de Santa Fé

93 - ARLS RUY BARBOSA

Franco da Rocha
QUITE PLACET
ANDRÉ RICARDO ALBERTINI ARAUJO - 67424

99 - ARLS RESURRECTIO

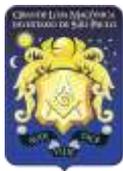
São Paulo
ELIMINAÇÃO - Regularização Quite Placet/certificado de Grau
JONATAS MAGALHÃES DE SOUSA COSTA

103 - ARLS BANDEIRANTES

São Paulo
QUITE PLACET
THIAGO MACEDO DE MIRANDA - 54122

106 - ARLS HARMONIA

Registro
INICIAÇÃO - Processo Reativado
RAFAEL MOTA BORTONE JÚNIOR



112 - ARLS UNIÃO

São Paulo

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

MAURÍCIO ELI CARDOSO DE ARAUJO - 40 anos

CPF:289.998.568-01

FILIAÇÃO:Mauro Eli Cardoso de Araujo

Maria Eleuzina Cardoso de Araujo

120 - ARLS FRATERNIDADE UNIVERSAL

São Paulo

FILIAÇÃO - Publicação de Proposta

FELIPE CURTTI - 71688

CPF:312.475.018-76

FILIAÇÃO:Alcir Curtti

Nanci Ap. Oliveira Curtti

Obs.: Ex Obreiro - 598 - Arls Arte Real

QUITE PLACET

SERGIO DE CAMARGO BARROS - 52916

123 - ARLS FRATERNIDADE DE RIBEIRÃO PIRES

Ribeirão Pires

QUITE PLACET

SERGIO LUIZ DO AMARAL - 35050

127 - ARLS JACQUES DE MOLAY

São Paulo

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

JOÃO LUIZ FERREIRA XIMENES - 40 anos

CPF:222.936.598-36

FILIAÇÃO:Luiz Carlos Ximenes

Clelia Ferreira da Cruz Ximenes

LUCAS GUSTAVO FERREIRA CASTANHO - 26 anos

CPF:439.384.318-57

FILIAÇÃO:Fabio Cesar Castanho

Elizandra Cristina Ferreira

131 - ARLS CAVALHEIROS DA AMIZADE

São José do Rio Preto

FILIAÇÃO - Publicação de Proposta

ALBERTO GABRIEL BIANCHI - 12599

CPF:054.016.548-91

FILIAÇÃO:Abilio Bianchi

Celia Arroyo Bianchi

Obs.: Ex Obreiro - 855 - Arls Beta

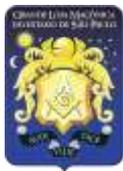
132 - ARLS NOVA ESPERANÇA

São Paulo

ELIMINAÇÃO

ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - 30467

GILMAR DIAS CORREA - 47311



134 - ARLS VINTE DE AGOSTO

São Paulo
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
VINICIOS DOS SANTOS ESCOSSA - 29 anos
CPF:405.358.998-31
FILIAÇÃO:Reinaldo da Silva Escossa
Eliana Donizeti dos Santos Escossa

140 - ARLS SAID FRANCIS

Ourinhos
QUITE PLACET
JORGE OLAVO DAS CHAGAS LUCAS - 68923

150 - ARLS IDEAL E TRABALHO

Praia Grande
QUITE PLACET
GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO - 62155

153 - ARLS SESQUICENTENÁRIO

São Paulo
ELIMINAÇÃO
JORGE LUIZ DA SILVA - 22578
DIB VIEIRA DA ROCHA - 45420

156 - ARLS MARÍLIA DE DIRCEU

Marília
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
RENATO RAMOS DINARTE DOS SANTOS - 45 anos
CPF:254.853.198-82
FILIAÇÃO:Eudenizam Dinarte dos Santos
Ana Tereza Ramos da Silva Santos

LUIZ HENRIQUE BACCARIN - 36 anos
CPF:343.258.668-09
FILIAÇÃO:José Vicente Baccarin
Eunides Batistioli Baccarin

DANIEL DE CARVALHO KANASHIRO - 34 anos
CPF:351.556.368-76
FILIAÇÃO:José Soke Kanashiro
Valdelice Costa Carvalho

166 - ARLS UNIÃO E PAZ

São Paulo
REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta
RAPHAEL ACÁCIO PEREIRA MATOS DE SOUZA - 54109
CPF:189.515.428-66
FILIAÇÃO:Acacio de Souza
Ide Lula de Matos
Obs.: Ex Obreiro - 166 - Arls União E Paz



176 - ARLS FRATERNIDADE DE UTINGA

Santo André
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
EDER ROCHA SILVA - 40 anos
CPF:045.838.186-10
FILIAÇÃO:Sebastião Pedro da Silva
Maria Regina da Rocha Silva

177 - ARLS GONÇALVES LEDO

Guarulhos
QUITE PLACET
MILTON HENRIQUE BRAZAN - 35170

187 - ARLS BARÃO DO RIO BRANCO

Ribeirão Preto
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
CRISTIANO ROBERTO FERNANDES - 43 anos
CPF:221.072.918-10
FILIAÇÃO:Eleutherio Martins Fernandes
Dirce Guissoni Fernandes

188 - ARLS ACÁCIA DE ITAPEVI

Itapevi
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
LUAN TEIJI MIZUNO - 34 anos
CPF:354.267.048-05
FILIAÇÃO:Paulo Katsuji Mizuno
Eunisia de Moraes

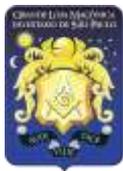
192 - ARLS CINQUENTENÁRIO

Santo André
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
NELBER ROGERIO CAVAZZINI - 48 anos
CPF:140.539.718-70
FILIAÇÃO:Nelson Cavazzini
Velba Aparecida Cavazzini

MICHEL BRITO BIANCHI - 40 anos
CPF:221.189.918-86
FILIAÇÃO:Milton Bianchi
Diva Brito Bianchi

200 - ARLS HOMERO RODRIGUES SILVA

Andradina
REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta
CLAUDIO GRANJA
CPF:923.178.208-87
FILIAÇÃO:Luiz Granja
Iracly de Andrade Granja



208 - ARLS PENTALPHA PAULISTA

São Paulo
CERTIFICADO DE GRAU
RUDGE MASIERO DE AQUINO - 57434

QUITE PLACET
WANDERLEY CESAR DUARTE - 34269

210 - ARLS ARQUI REAL

São Paulo
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
LEANDRO DE CAMPOS LEITE - 43 anos
CPF:247.858.408-54
FILIAÇÃO:Mario Leite
Marlene de Campos Leite

QUITE PLACET
LUIS CARLOS TRINDADE - 42874

214 - ARLS UNIÃO DO VALE

São Jose dos Campos
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
ALESSANDRO DE BARROS E SILVA - 49 anos
CPF:159.614.458-01
FILIAÇÃO:Osmar Freitas Silva
Alaide Maria de Barros E Silva

QUITE PLACET
LUIS CESAR PEREIRA DE MORAES - 70096

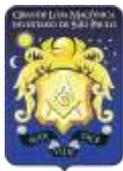
219 - ARLS RENASCENÇA

Santo André
REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta
CASSIO HENRIQUE DE ARRUDA REGIS - 41906
CPF:809.008.107-00
FILIAÇÃO:João Vieira Regis
Vera Maria de Arruda Regis

227 - ARLS MORADA DO SOL

Araraquara
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
FERNANDO APARECIDO MACHIONI - 48 anos
CPF:156.267.958-98
FILIAÇÃO:Moacyr Machioni
Cecilia Orosi Machioni

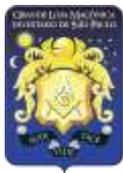
VALDECIR PASCOAL BARRETO - 52 anos
CPF:081.692.578-08
FILIAÇÃO:Pascoal Barreto Filho
Dirce Madalena Panella Barreto



- 243 - ARLS EMILIO RIBAS
Pindamonhangaba
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
RAFAEL DE SOUZA IWAMOTO - 39 anos
CPF:310.078.238-01
FILIAÇÃO:Oswaldo Yoshihiro Iwamoto
Benedita Teresa Cardoso de Souza Iwamoto
- 249 - ARLS DEUS, JUSTIÇA E CARIDADE
Itapira
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
MIROVALDO FARABELLO - 53 anos
CPF:107.966.028-32
FILIAÇÃO:Wanderlei Farabello
Benedita Dias
- 250 - ARLS TRINTA DE DEZEMBRO
Mogi Guaçu
QUITE PLACET
ADILSON ERLI DA SILVA - 71437
- 255 - ARLS UNIÃO, TRABALHO E EVOLUÇÃO
Atibaia
INICIAÇÃO - Processo Cancelado
EMERSON RODRIGO MELO DOS SANTOS

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
PEDRO RENDON DE ASSIS GONÇALVES - 36 anos
CPF:346.099.378-24
FILIAÇÃO:Paulo Flavio Alvim de Assis Gonçalves
Gaby Lidia Rendon Gonçalves
- 262 - ARLS ARCA DA ALIANÇA
São Paulo
CERTIFICADO DE GRAU
LEONEL NORDI DA SILVA - 75319
- 265 - ARLS ESTRELA NOROESTE
Pirajuí
QUITE PLACET
LUIZ ANTONIO MULLER DA SILVA - 55360
- 274 - ARLS ANTONIO FRANCISCO LISBOA
Indaiatuba
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - 51 anos
CPF:090.552.728-33
FILIAÇÃO:Luiz Lopes de Oliveira
Terezinha Ap. Silva de Oliveira

CERTIFICADO DE GRAU
ITALO ROGER NOVELI - 73990



284 - ARLS LEALDADE E CONSTÂNCIA

São Paulo

QUITE PLACET

GUSTAVO DOMINGUEZ VON IHERING AZEVEDO - 52848

FERNANDO BASTOS DE AGUIAR - 50763

306 - ARLS SÃO VICENTE

Santos

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL - 37 anos

CPF:326.237.158-07

FILIAÇÃO:Luis Fernando Elbel

Maria Luiza da Silva Vicaria

318 - ARLS PRINCESA D`OESTE

Campinas

CERTIFICADO DE GRAU

MARCIO HENRIQUE BUENO NEGREIROS - 71983

328 - ARLS COLUNAS DO ABC

Santo André

QUITE PLACET

JOAO LUIS PEREIRA LIMA - 36086

329 - ARLS ESTRELA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Vargem Grande Paulista

REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta

WAGNER JOSÉ DE LIMA - 67059

CPF:143.522.338-11

FILIAÇÃO:José de Lima

Josefa Maria de Conceição Lima

Obs.: Ex Obreiro - 814 - Arls Leão de Judah

339 - ARLS RENASCENÇA SANTISTA

Santos

QUITE PLACET

FERNANDO MARTINS DA FONSECA - 18273

345 - ARLS JOSÉ DE ARIMATHÉIA

São Paulo

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

RODNEY PEREIRA DA PAIXÃO - 50 anos

CPF:132.835.358-33

FILIAÇÃO:Wilson Cordeiro da Paixão

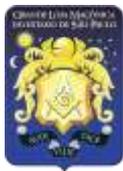
Maria de Lourdes Pereira da Paixão

352 - ARLS EDUARDO HANSEN

Nova Odessa

CERTIFICADO DE GRAU

RAFAEL BRUGNOLLO - 75008



355 - ARLS TEMPLÁRIOS DE VINHEDO

Vinhedo

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

CASSIANO MORENO - 40 anos

CPF:297.652.438-63

FILIAÇÃO:José Geraldo Moreno

Marcia Marano Moreno

CERTIFICADO DE GRAU

LUIS GUSTAVO GARCIA - 62046

364 - ARLS LUZES D'OESTE

Presidente Venceslau

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

LUIZ FERNANDO RAMOS PINHEIRO - 28 anos

CPF:351.728.988-40

FILIAÇÃO:Vinicius Ubiratan Bispo Pinheiro

Geisa Ramos

368 - ARLS OS PENSADORES

São Paulo

QUITE PLACET

JOSÉ CARLOS ROMERO - 21877

373 - ARLS ESTRELA DE CUMBICA

Guarulhos - Sp

QUITE PLACET

JOÃO BATISTA GONÇALVES DA COSTA - 37409

374 - ARLS PROGRESSO DE JUQUITIBA

Juquitiba

QUITE PLACET

WILSON TADEU DIAS GONÇALES - 70438

376 - ARLS VINTE E CINCO DE AGOSTO

Carapicuíba

FILIAÇÃO - Publicação de Proposta

EDVANGELO SINKERE RODRIGUES CAMPOS - 70943

CPF:196.582.238-00

FILIAÇÃO:Antonio Rodrigues Campos

Maria Milza Rodrigues Campos

Obs.: Ex Obreiro - 605 - Arls Ad Veritas de Osasco

377 - ARLS VIGILANTES DA FRONTEIRA

Três Fronteiras

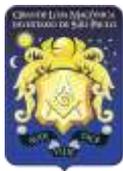
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

JOSÉ NOGUEIRA CÂNDIDO - 70 anos

CPF:546.426.718-20

FILIAÇÃO:Guilherme Candido Vieira

Nair Nogueira Vieira



392 - ARLS DISCÍPULOS DE SALOMÃO

Limeira
QUITE PLACET
MARCELO LUCIEN POLITTE - 36822

399 - ARLS LENÇÓIS PAULISTA

Lencóis Paulista
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
LUIZ ZILLO NETO - 38 anos
CPF:320.395.278-50
FILIAÇÃO:Jose Luiz Zillo
Carmen Tonanni

PEDRO ANTONIO LORENZETTI SANTOS - 29 anos
CPF:383.738.918-97
FILIAÇÃO:José Carlos dos Santos
Adelia Maria Lorenzetti Santos

GUSTAVO MARTINS GALLI - 40 anos
CPF:302.834.828-42
FILIAÇÃO:João Batista Galli
Elisabeth Fatima Martins Galli

QUITE PLACET
ENIO ROMANI - 40355
IVAN ROMANI - 55188

412 - ARLS HARMONIA UNIVERSAL CAMPINAS

Campinas
QUITE PLACET
WILSON SILVA - 47859

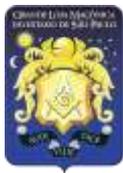
415 - ARLS BALUARTES DA MANTIQUEIRA

Guaratinguetá
INICIAÇÃO - Processo Cancelado
JOSÉ CARVALHO DE FARIA NETO
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
CELIO ALEXANDRE DE MATOS - 57 anos
CPF:071.139.818-60
FILIAÇÃO:Célio Duarte dos Santos
Edite Ribeiro de Matos

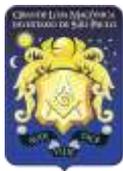
QUITE PLACET
PAULO FLÁVIO DE SOUSA BARREIROS - 59005

417 - ARLS HOMERO DE CAMPOS JUNIOR

São Paulo
INICIAÇÃO - Processo Cancelado
ALEXANDRE RAIMUNDO DE CASTRO



- 428 - ARLS ACÁCIA DE IBITINGA
Ibitinga
QUITE PLACET
MARIO SERGIO MARQUES PAVAN - 61743
- 434 - ARLS CAVALEIROS DE SÃO JOÃO DE VALINHOS
Campinas - Sp
FILIAÇÃO - Publicação de Proposta
JOÃO CARLOS SCUCIATO - 72810
CPF:276.011.778-23
FILIAÇÃO:João Scuciato
Maria Izabel Boneto Scuciato
Obs.: Ex Obreiro - 508 - Arls Amizade E Concórdia
- 436 - ARLS CARLOS GOMES
Tupã
QUITE PLACET
JOSÉ FRANCISCO ARIANO VIEGAS FILHO - 60240
- 449 - ARLS OS ESSÊNIOS
São Paulo
CERTIFICADO DE GRAU
MIGUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ GONZALEZ - 75088
- 454 - ARLS ESPERANÇA DE LAVÍNIA
Lavínia
CERTIFICADO DE GRAU
ANDERSON ALEX ALVES BASSOLI - 75461
- 461 - ARLS PRIMEIRO DE SETEMBRO
Santo André
QUITE PLACET
FERNANDO ANTONIO DA SILVA - 55746
- 466 - ARLS PÉROLA DA SERRA
Ribeirão Pires
QUITE PLACET
ALAIN ADRIEN GUÉRIN - 45260
- 470 - ARLS FILHOS DO SOL
Jundiaí
QUITE PLACET
CLAUDIO DE MATTOS - 48041
GLADSTONE CLEMENTE MARQUES - 63063
- 478 - ARLS LUZ DE ÓRION
Leme
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
ALESSANDRO PICCOLI POLETTI - 34 anos
CPF:346.187.688-78
FILIAÇÃO:Antonio Carlos Poletti
Cleusa Maria Piccoli Poletti



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta

CELSO DA SILVEIRA - 37470

CPF:016.615.598-59

FILIAÇÃO:Jeronimo da Silveira

Paulina Cremasco da Silveira

Obs.: Ex Obreiro - 478 - Arls Luz de Órion

484 - ARLS ESQUADRO E COMPASSO DE CABREÚVA

Cabreúva

REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta

EDUARDO SELIO MENDES

CPF:221.779.578-34

FILIAÇÃO:Francisco Mendes Pedro

Luiza A. Gouveis Mendes

488 - ARLS VINHA DE LUZ

Osasco

REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta

EMILIO CARLOS GONÇALVES - 59386

CPF:059.282.428-40

FILIAÇÃO:Sebastião Gonçalves Pires

Laurinda T. Gonçalves

Obs.: Ex Obreiro - 488 - Arls Vinha de Luz

493 - ARLS QUILOMBO DOS PALMARES

São Paulo

QUITE PLACET

ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - 51381

494 - ARLS NOVE DE MAIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

São Bernardo do Campo

ELIMINAÇÃO

ALAN ELISSON LOPES ROIO - 70193

501 - ARLS PORFÍRIO LUIZ DE ALCÂNTARA PIMENTEL

Monte Alto

QUITE PLACET

MAURO JOSÉ SANCHES - 54162

505 - ARLS LUZES DO SUL

São Paulo

CERTIFICADO DE GRAU

FABIO FIALHO BARDAUIL - 75482

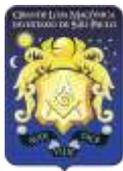
507 - ARLS MAESTRO CARLOS GOMES

Campinas

QUITE PLACET

WALDOMIRO DE GOBBI JUNIOR - 50634

MARCUS DE MOURA - 67022



511 - ARLS DESPERTAR DO TERCEIRO MILÊNIO

São Paulo

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

JULIO CESAR DA COSTA OLIVEIRA - 24 anos

CPF:412.370.768-89

FILIAÇÃO:Renato Alves de Oliveira

Elisabete Aparecida da Costa Oliveira

513 - ARLS ACÁCIA PAULISTANA

São Paulo

CERTIFICADO DE GRAU

LUIZ HENRIQUE DE LIMA - 67951

515 - ARLS NOVE DE ABRIL DE MOGI GUAÇU

Mogi Guaçu

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

FRANCESCO MARTINO - 51 anos

CPF:105.252.108-81

FILIAÇÃO:Vincenzo Martino

Grazia Martino

519 - ARLS TERCEIRO MILÊNIO DE JALES

Jales

QUITE PLACET

MARCELO OKAJIMA LEMES DE OLIVEIRA - 63167

529 - ARLS CAVALEIROS DO ORIENTE

Guaratinguetá

FILIAÇÃO - Publicação de Proposta

RODRIGO PEÓN AMARAL - 73950

CPF:695.857.091-04

FILIAÇÃO:José da Silva Amaral

Maria Del Carmen Peón do Amaral

Obs.: Ex Obreiro - 692 - Arls Berço dos Bandeirantes

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

JOÃO LOURENÇO GARCIA - 55 anos

CPF:049.399.738-59

FILIAÇÃO:João Rodrigues de Lima

Nair Garcia de Melo

536 - ARLS ACADEMIA BRASÍLICA DOS ESQUECIDOS MILLENNIUM

São Paulo

QUITE PLACET

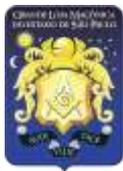
AGOSTINHO FELLIPELLI SOBRINHO - 31344

542 - ARLS PARAGEM DE OURO FINO

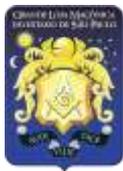
Ribeirão Pires

QUITE PLACET

GILSON SILVA - 55664



- 544 - ARLS CAVALEIROS DO 3º MILÊNIO
Adamantina
QUITE PLACET EX-OFÍCIO
GILSON HIROSHI KITAMURA - 56586
- 552 - ARLS ABOLIÇÃO
Tatui
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
SANDRO JOSE DE ALMEIDA - 59 anos
CPF:066.010.858-55
FILIAÇÃO:José Domingues de Almeida
Maria Vilma Rodrigues de Almeida
- 555 - ARLS OBREIROS DA FRATERNIDADE
Bauru
REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta
MARCELO DIAS MACHADO
CPF:532.137.771-53
FILIAÇÃO:Agenor Dias Machado
Maria Helena Machado
- 560 - ARLS BALUARTES DO ATLÂNTICO
Caraguatatuba
QUITE PLACET
JOÃO CARLOS CERVONI - 44956
- 566 - ARLS FRATERNIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
Ribeirão Preto
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
ANDRE LUIS MARQUES - 42 anos
CPF:214.152.528-40
FILIAÇÃO:Firmino Francisco Marques Junior
Rita de Cassia Celestino Marques
- 586 - ARLS 2 DE JULHO
Dracena
QUITE PLACET
CLEBER BASSO PEREIRA - 61524
LEONARDO SUSUMU TAKAHASHI - 63927
- 595 - ARLS SÃO JOÃO DE JERUSALÉM
Osasco
QUITE PLACET
JOSÉ EDUARDO MOLINA - 52857
- 598 - ARLS ARTE REAL
São Paulo
CERTIFICADO DE GRAU
MARCELO CESAR PRIETO - 75203



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



605 - ARLS AD VERITAS DE OSASCO

Osasco
CERTIFICADO DE GRAU
JOÃO MARCELO MARTINEZ - 55637

618 - ARLS ROBERTO MUSZKAT

São Paulo
ELIMINAÇÃO
ROLANDO SCURZIO JÚNIOR - 58241

CERTIFICADO DE GRAU
MAURO LEVIN - 67647

624 - ARLS EXTREMA RAZÃO

Guarulhos
FILIAÇÃO - Publicação de Proposta
RAPHAEL RODRIGUES FREIRE - 75298
CPF:394.742.438-83
FILIAÇÃO:Isamar Silva Freire
Maria Célia Brasileiro Rodrigues
Obs.: Ex Obreiro - 664 - Arls Campos de Piratininga

626 - ARLS JEAN BAPTISTE WILLERMOZ

São Paulo
REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta
MARCELO FERNANDES GALVÃO - 54356
CPF:115.039.678-40
FILIAÇÃO:Domingos Galvão
Suely Fernandes Galvão
Obs.: Ex Obreiro - 626 - Arls Jean Baptiste Willermoz

629 - ARLS MAHATMA GANDHI DE GUARULHOS

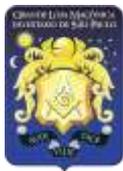
Guarulhos
REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta
RONALDO FERREIRA ANÍSIO - 52997
CPF:011.806.978-04
FILIAÇÃO:Cicero Ferreira Anisio
Julieta Ferreira Dourado Anisio
Obs.: Ex Obreiro - 629 - Arls Mahatma Gandhi de Guarulhos

630 - ARLS LUZ E HARMONIA

Santos
CERTIFICADO DE GRAU
ANDERSON FRAGOSO - 73027

633 - ARLS LEAIS PAULISTANOS

São Paulo
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
TIAGO MACHADO COSTA - 40 anos
CPF:301.342.038-36
FILIAÇÃO:Alexandre Tiburcio da Costa
Meire da Silva Machado



646 - ARLS PORTAL DA LUZ

Guaratinguetá
REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta
TIAGO COSTA ROCHA - 72538
CPF:295.708.708-18
FILIAÇÃO:Dirceu Donizete Rocha
Maria Das Graça Costa Rocha
Obs.: Ex Oobreiro - 158 - Arls Seguidores de Hiram

QUITE PLACET
JOÃO GERALDO CARVALHO CANETTIERI - 56140
FABIO NOGUEIRA BERTOLETI - 65802

649 - ARLS COLUNAS DA ARTE REAL

São Paulo
ELIMINAÇÃO
CELSO TOLARDO DE AMORIM - 57760

652 - ARLS FÉ, EQUILÍBRIO E EVOLUÇÃO

São Paulo
REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta
RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI - 72750
CPF:254.855.108-33
FILIAÇÃO:Antonio Simão Kehdi
Noeli Carvalho de Oliveira
Obs.: Ex Oobreiro - 523 - Arls Madeira da Arca

QUITE PLACET
EMERSON MONTEIRO DA SILVA - 68064

655 - ARLS CAVALEIROS DE AÇO

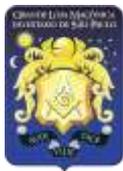
Ribeirão Preto
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
AMARILDO NÉRIO BATISTA DOS SANTOS - 50 anos
CPF:149.526.518-86
FILIAÇÃO:Norival Batista dos Santos
Maria Aparecida dos Santos

662 - ARLS OS TEMPLÁRIOS DE PIRACICABA

Piracicaba
QUITE PLACET
OSMAIR FUNES NOCETE - 59553

663 - ARLS ARTE REAL DE UBATUBA

Ubatuba
CERTIFICADO DE GRAU
ALISSON DOS SANTOS KRUGER - 69770



665 - ARLS SABEDORIA TRIUNFANTE

São Paulo

FILIAÇÃO - Publicação de Proposta

RICARDO ANTONIO DE CARVALHO MAFFIA - 35234

CPF:836.552.128-87

FILIAÇÃO:Alfredo Amadeu Maffia

Neusa Aparecida de Carvalho

Obs.: Ex Obreiro - 531 - Arls Luz de Luxor

668 - ARLS FÊNIX DO VALE

Assis

FILIAÇÃO - Publicação de Proposta

EDI WILSON PEREIRA RUIZ - 69090

CPF:255.705.538-78

FILIAÇÃO:Wilson Ruiz Gomes

Emirce Pereira Ruiz

Obs.: Ex Obreiro - 668 - Arls Fênix do Vale

669 - ARLS VERDADEIROS IRMÃOS

São Paulo

ELIMINAÇÃO - Regularização Quite Placet/certificado de Grau

JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO

673 - ARLS WILSON LOPES DE ALMEIDA

São Paulo

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

RUBENS ANTONIO DA ROCHA GOUVEA - 43 anos

CPF:291.974.448-80

FILIAÇÃO:Rubens Gouvea

Juracy Maria da Rocha Gouves

683 - ARLS BRASIL

São Paulo

QUITE PLACET

ALCINDO DE SORDI - 55975

692 - ARLS BERÇO DOS BANDEIRANTES

Santana de Parnaíba

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

TIAGO MIRABEAU LOBÃO CARDOSO COSENZA - 41 anos

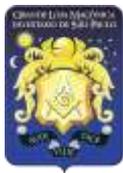
CPF:959.440.605-49

FILIAÇÃO:Viberto Mirabeau Cardoso Cosenza

Elba Maria Brandão Lobão

QUITE PLACET

RONALDO MARAN MANGABEIRA - 67067



701 - ARLS LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO

Guarulhos

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

CARLOS OTAVIO SCHOCAIR MENDES - 56 anos

CPF:856.863.287-49

FILIAÇÃO:Walter Frazão Mendes

Nilza Schocair Mendes

ANDRÉ LUIS GARCIA - 51 anos

CPF:121.534.208-06

FILIAÇÃO:Edalcy Garcia Serrano

Maria Pilar Ortega Garcia

708 - ARLS FRATERNIDADE COSMOPOLITA

São Paulo

QUITE PLACET

REGIS EDUARDO DE ALMEIDA - 62919

711 - ARLS TRANSFORMAÇÃO

Cotia

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

FLAVIO ALEXANDRE SILVA - 42 anos

CPF:272.623.848-30

FILIAÇÃO:-

Elzira Silva

713 - ARLS HARMONIA DE BATATAIS

Batatais

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

JOAQUIM FIORI NETO - 36 anos

CPF:344.192.078-33

FILIAÇÃO:-

Fatima Aparecida Fiori

726 - ARLS PROF. RAIMUNDO RODRIGUES

São Paulo

INICIAÇÃO - Processo Cancelado

ALEXANDRE DAVID SKAVINSKI

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

WILSON DO NASCIMENTO MARTINS - 56 anos

CPF:075.691.618-66

FILIAÇÃO:Jose Martins Santos

Cleide Baptista do Nascimento

738 - ARLS COLUNAS DO TEMPLO DE SALOMÃO

Sorocaba

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

ALFREDO LUIZ SILVEIRA TAVARES - 28 anos

CPF:406.091.568-88

FILIAÇÃO:Ely Tavares da Silva

Maria Bernadete Silveira



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



CARLOS EDUARDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - 37 anos
CPF:335.426.268-05
FILIAÇÃO:Jose Carlos Moreira de Oliveira
Maria Zulene Cavalcante de Oliveira

759 - ARLS LUZ DA ESPERANÇA

São Paulo
QUITE PLACET
FERNANDO CORDEIRO DE SOUZA - 64218
MATHEUS DE MORAIS SANTOS - 66508

770 - ARLS FÉ E EQUILÍBRIO DE EMBU GUAÇU

Embu Guaçu
ELIMINAÇÃO
MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA - 54630

FILIAÇÃO - Publicação de Proposta
JOSÉ RAIMUNDO SAMPAIO PEREIRA - 57234
CPF:852.047.147-15
FILIAÇÃO:Raimundo Pereira Barros
Francisca Z. Sampaio Pereira
Obs.: Ex Obreiro - 217 - Arls Esquadro E Compasso

CERTIFICADO DE GRAU
DOUGLAS PINHEIRO BRITO SOUZA - 75119

QUITE PLACET
DANILO SANTOS AIOSI - 61888

782 - ARLS AGNUS DEI

São Paulo
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
OSMARIO ASEVEDO - 61 anos
CPF:066.022.648-00
FILIAÇÃO:Osmar Ribeiro de Asevedo
Maria Das Dores Asevedo

789 - ARLS ATHENEU ADONHIRAMITA

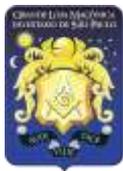
São Paulo
QUITE PLACET
ALDO SILVEIRA FALCO - 65515

803 - ARLS CAVALEIROS DA RETIDÃO CAIO LUIZ DE SICCO

São Paulo
QUITE PLACET
ANEZIO DONISETTE LINO - 56935

805 - ARLS CRUZ DE MALTA

Taboão da Serra
ELIMINAÇÃO
ADENILSON CAMPOS - 72956



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



REGULARIZAÇÃO - Publicação de Proposta
HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES - 67890
CPF:594.309.742-20
FILIAÇÃO:Márcio Rodrigues Marques
Ecilda Rodrigues Marques
Obs.: Ex Oobreiro - 805 - Arls Cruz de Malta

812 - ARLS STUDERE ET LABORARE

São Paulo
QUITE PLACET
LEANDRO JOSÉ FERREIRA - 67642

825 - ARLS CONFIDÊNCIA

Sorocaba
CERTIFICADO DE GRAU
JULIANO JOÃO BOMBARDA - 74585

840 - ARLS CAVALEIROS DA FÊNIX

São Vicente
QUITE PLACET
JOSÉ MANUEL RODRIGUES CASTANHO - 54539
GILBERTO AGOSTINHO CORBALAN - 65045
DOUGLAS PEREIRA QUINTAS - 69076

845 - ARLS LUX SCIENTIAE

São Paulo
INICIAÇÃO - Processo Cancelado
IVAN BORGES NEVES

851 - ARLS FRATERNA UNIÃO DE CAMPINAS

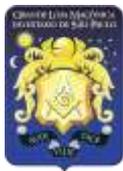
Campinas
INICIAÇÃO - Processo Reativado
EMERSON RODRIGO MELO DOS SANTOS

852 - ARLS UNIÃO DE TAUBATÉ

Tremembé
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
LUIZ DIEGO GONÇALVES SOARES - 38 anos
CPF:322.436.948-59
FILIAÇÃO:Luiz Carlos Soares
Cleide Maria Gonçalves Soares

JULIO CESAR RIBEIRO MARQUES - 42 anos
CPF:281.330.958-32
FILIAÇÃO:Nelson de Oliveira Marques
Manoela Ribeiro

QUITE PLACET
RODOLPHO SMEGAL FILHO - 71869



858 - ARLS TEMPLO DE LOTUS

Taboão da Serra
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
GERALDO JOSÉ LOPES JUNIOR - 40 anos
CPF:050.472.446-01
FILIAÇÃO:Geraldo José Lopes
Joana Darque Macedo Lopes

860 - ARLS SÃO JOÃO BATISTA

Atibaia
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
ANGELO CALDERANI FILHO - 69 anos
CPF:520.981.258-87
FILIAÇÃO:Angelo Calderani
Maria Natale Caloerani

881 - ARLS SARASTRO

São Paulo
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
ALEXANDRE BRITTO FERNANDES - 48 anos
CPF:042.817.767-02
FILIAÇÃO:Paulo Fernandes
Maria Tereza Britto Fernandes

884 - ARLS ACÁCIA DE ARAMINA

Aramina
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
JOSE RAMIRES NETO - 44 anos
CPF:275.945.908-05
FILIAÇÃO:Newton Molhado Ramires
Yara Aparecida de Carvalho Ramires

QUITE PLACET

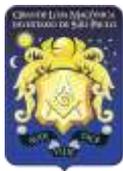
JOÃO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR - 47899

896 - ARLS CAVALEIROS DA ESTRELA GUIA

Araraquara
CERTIFICADO DE GRAU
CAIO GUERREIRO VALILA - 69214

901 - ARLS MARIO PROIETTI

Potirendaba
INICIAÇÃO - Publicação de Proposta
ELIOS RAMOS DE CAMARGO - 51 anos
CPF:121.774.938-11
FILIAÇÃO:Francisco Ramos de Camargo
Otalina Orlando Ramos de Camargo



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Boletim Informativo Nº 1429 de 15/06/2022



903 - ARLS CORPUS HERMETICUM

São Bernardo do Campo-sp

INICIAÇÃO - Publicação de Proposta

GLEYTON PIVANTI BARBAROTO - 37 anos

CPF:336.775.158-82

FILIAÇÃO:Edmar Barbaroto

Maria Sebastiana Pivanti



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Rua São Joaquim, 138 - 01508-000 - São Paulo - SP
Tel. +55 11 3346-8399
www.glesp.org.br - secretaria.geral@glesp.org.br

